

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.154. — 1950. art. 12, a)

ANO VIII

RIO DE JANEIRO, ABRIL DE 1959

N.º 93

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

Haroldo Valladão.

José Duarte Gonçalves da Rocha.

Antonio Vieira Braga.

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 5 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

I — O Sr. Ministro Presidente comunica ao Tribunal que se encontra na Casa o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos para substituir, nesta Casa, o Sr. Ministro Artur de Sousa Marinho e designa os Srs. Ministros José Duarte Gonçalves da Rocha e Antônio Vieira Braga, para introduzi-lo no recinto.

Presente o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, presta o compromisso regimental, assinando, a seguir, com o Sr. Ministro Presidente, o respectivo termo.

Na ocasião, o Sr. Ministro Presidente pronunciou algumas palavras de saudação, que vão publicadas na seção Noticiário, deste Boletim.

A seguir, falaram o Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral, o Sr. Senador Vitorino Freire, em nome do Partido Social Democrático, e o Dr. Jorge Alberto Vinhaes, pelos Partidos Políticos. O Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, declarou-se sensibilizado, agradecendo aos ora-

dores que o saudaram. Todos esses discursos vão igualmente publicados na seção Noticiário.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.559 — Classe X — Bahia (Salvador). (*Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando homologação do seu afastamento, da Justiça Comum, por 4 meses, a partir de 10-3-1959.*)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em aprêço.

2. Processo nº 1.554 — Classe X — Pará (Belém). (*Comunica o Senado Federal o falecimento do Sr. Alvaro Adolfo da Silveira, Senador Pelo Estado do Pará, ocorrido a 17-1-1959 e informa não haver suplente a convocar.*)

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal fixar a data de 21 de junho próximo futuro para a realização de eleição para Senador e seu suplente, no Estado do Pará.

3. Recurso nº 1.442 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração total da 9ª Seção, da 12ª Zona — Carmo, sob o fundamento de estar precluso o direito de impugnação das cédulas, desde que tal direito não foi exercido oportunamente, perante a mesa receptora.*)

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e José Duarte, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, em parte.

4. Processo nº 1.560 — Classe X — Distrito Federal. (*Alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foram aprovadas as alterações propostas, sendo que o Ministro Haroldo Valladão o fazia com restrições.

26.ª Sessão, em 6 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Djalma Tavares da Cunha Mello e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Srs. Ministros Nelson Hungria e Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — No expediente o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello solicitou 20 dias de licença, a partir de 12 do corrente, tendo o Tribunal concedido, por votação unânime.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.526 — Classe IV — Bahia (Barra). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu, por falta de apóio legal, o pedido de pagamento de diárias, feito pelo Dr. Juiá Eleitoral da 48ª Zona — Barra*).

Recorrente: Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz Eleitoral da 48ª Zona — Barra. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.531 — Classe IV — Maranhão (Carutapera). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as urnas nºs 1.025, 1.068 e 1.121, referentes às seções de Livramento, São Lourenço e Vargem Grande, da 27ª Zona — Carutapera — alega o recorrente que o julgamento foi proferido mediante um simples ofício dirigido pelo titular da presidência da Junta Apuradora, na qual comunicava não ter aberto as urnas em virtude de irregularidades*).

Recorrentes: Mary Santos, candidata a deputação estadual pela legenda "Oposições Coligadas", e Miguel Wady Nazar Safady, candidato da deputação estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

3. Recurso nº 1.556 — Classe IV — Minas Gerais (Jacinto). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do pedido de recotagem dos votos apurados nas várias seções de Jordânia, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, sob o fundamento de ter sido interposto irregularmente*).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.561 — Classe IV — Maranhão (Vargem Grande). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a votação da 1ª Seção, da 50ª Zona — Vargem Grande, sob o fundamento de que houve infringência do art. 123, nº 2, do Código Eleitoral*).

Recorrente: Partido Libertador. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.518 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (*Contra o alistamento de Silvestre Faustino de Almeida e mais 47 eleitores, inscritos de 23 para 25 de setembro de 1958, na 43ª Zona — Regeneração*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra os votos dos Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido.

6. Recurso nº 1.521 — Classe IV — Piauí (União). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar a 7ª Seção, da 16ª Zona — União, sob o fundamento de que não houve má-fé, nem prejuízo, decorrente dos fatos alegados — alega o recorrente que a urna não estava acompanhada dos documentos do ato eleitoral*).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.537 — Classe IV — Bahia (Ilhéus). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 2ª Seção do Distrito de Itapitanga, da 27ª Zona — Ilhéus, sob o fundamento de que não foi encontrada a ata da eleição*).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.538 — Classe IV — Bahia (Brotas de Macaúbas). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação da 10ª Seção, da 9ª Zona — Brotas de Macaúbas, sob o fundamento de ter votado eleitor estranho à seção*).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

27.ª Sessão, em 10 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga e os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justo, os Srs. Ministros Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.522 — Classe IV — Território do Amapá. (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração das 11 seções da 1ª Zona — alega o recorrente que houve irregularidades*).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.536 — Classe IV — Bahia (Mundo Novo). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do mandado de segurança impetrado por José Patrocínio de Almeida, para o fim de votar na eleição que deveria ser realizada na Comarca de Mundo Novo*).

Recorrente: José Patrocínio de Almeida. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do agravo como recurso da decisão denegatória de mandado de segurança, e negou-se-lhe provimento.

3. Processo nº 1.279 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Ofício do Sr. Desembargador Pre-*

sidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 4.570.000,00 para despesas com aquisição de Livros de Inscrição, pagamento de diárias e indenização aos juizes preparadores).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal o arquivamento do processo em apêço.

4. Recurso nº 1.545 — Classe IV — Rio de Janeiro (Magé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da expedição de diploma em favor dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Magé, sob o fundamento de ter sido baseada em recursos parciais anteriormente desprovidos — alega o recorrente que foram interpostos recursos, para este Tribunal, do desprovidimento dos recursos parciais).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Processo nº 1.293 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em virtude de modificação no Diretório Regional do Maranhão).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal determinar a anotação das alterações em apêço.

6. Recurso nº 1.547 — Classe IV — Minas Gerais (Pitangui). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 4ª Seção — Papageio, da 209ª Zona — Pitangui, na parte referente aos cargos municipais e distritais, sob o fundamento de que a eleição foi encerrada antes da hora legal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.567 — Classe IV — Minas Gerais (Dores de Campos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar o voto para prefeito de Dores de Campos, sob o fundamento de que não houve excesso de sobrecartas).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e outros. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

28.ª Sessão, em 12 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Amanda Sampaio Costa, condecorado para substituir o Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.531 — Classe X — São Paulo (Tatuí). (Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Tatuí, encaminhando requerimento em que o Vereador Medrado da Costa Neves solicita o pronunciamento, deste Tribunal, sobre o art. 23 do Regimento Interno respectivo, que dispõe sobre perda de mandatos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta.

2. Processo nº 1.552 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente

do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação deste Tribunal, para a criação das 54ª, 55ª e 56ª Zonas, correspondentes, respectivamente, aos Municípios de Belém, Rio Tinto e Joazeirinho).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos foi homologada a criação das Zonas em apêço.

3. Processo nº 1.561 — Classe X — Piauí (Teresina). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque da verba no valor de Cr\$ 100.000,00, para atender ao pagamento de despesas com a renovação de eleições municipais).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal conceder o destaque de trinta mil cruzeiros.

4. Recurso nº 1.465 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação total da 8ª Seção — Pôrto Velho, da 12ª Zona — Carmo, sob o fundamento de quebra do sigilo do voto pretende o 1º recorrente a reforma total da decisão e o 2º que a anulação atinja, somente, as sobrecartas numeradas irregularmente).

Recorrentes: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Recorridos: Jorge Sader e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.555 — Classe IV — Minas Gerais (Juiz de Fora). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da proclamação dos eleitos prefeito e vice-prefeito da 142ª Zona — Juiz de Fora, sob o fundamento de que não existe recurso contra proclamação de candidatos — alega o recorrente que as cédulas únicas não nulas por conterem nomes de candidatos não registrados).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.550 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou despachos do Dr. Juiz Eleitoral de Muriaé, concessivos de inscrições eleitorais, por não residirem, os alistados, na zona de sua jurisdição).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.558 — Classe IV — Minas Gerais (Almonara). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do registro dos candidatos do Partido Republicano aos postos eletivos municipais e distritais do Rio do Prado, sob o fundamento de falta de objeto).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

8. Recurso nº 1.572 — Classe IV — Minas Gerais (Muriaé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição eleitoral de Nair Dorige, inscrita na 176ª Zona — Muriaé — alega o recorrente que a alistanda não reside naquela Zona).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

III — Foram publicadas várias decisões.

29.ª Sessão, em 12 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Amando Sampaio Costa, convocado para substituir o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Processo nº 1.564 — Classe X — Distrito Federal. (Solicita a Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a organização político-administrativa, legislativa e judiciária da futura Capital e do Estado da Guanabara, sugestões e contribuições ao trabalho que está empreendendo).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal aprovar as sugestões constantes do relatório, opinando por modificações no texto dos projetos enviados pela Comissão Mista incumbida de propor medidas legislativas reguladoras da futura Capital e do futuro Estado da Guanabara.

30.ª Sessão, em 13 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, e os Drs. Carlos Medeiros Siva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Amando Sampaio Costa, convocado para substituir o Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 1.562 — Classe X — Distrito Federal. (Telegrama do Sr. Ministro Sampaio Costa, comunicando a impossibilidade de atender a convocação feita por este Tribunal, para substituir o Senhor Ministro Cunha Mello, em virtude de se encontrar enfermo, tendo já obtido licença do Tribunal Federal de Recursos, para tratamento de saúde).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedida dispensa do comparecimento ao Tribunal do Juiz, convocado, autor da comunicação em apêço, deliberando, ainda, este Tribunal, formular um apêlo ao Ministro Ávila para que venha se empossar no cargo de substituto deste Tribunal a fim de poder participar de seus trabalhos.

2. Recurso nº 1.533 — Classe IV — Amazonas (Itacoatiara). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 14ª Seção, da 3ª Zona — Itacoatiara, sob o fundamento de que as alegações não têm procedência).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Recorrido: Frente Democrática Popular. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Falou, pelo recorrente, o Dr. Manuel José Machado Barbuda.

3. Recurso nº 1.534 — Classe IV — Amazonas (Eirunepé). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a 3ª Seção da 11ª Zona — Eirunepé, sob o fundamento de que a mesma funcionou de modo irregular — alega o recorrente que a mesa foi constituída e funcionou sem protesto ou reclamação).

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Recorrido: Frente Democrática Popular. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Falaram, pelo recorrente o Dr. Manuel José Machado Barbuda e pela recorrida, o Dr. Jorge Alberto Vinhais.

4. Recurso nº 1.539 — Classe IV — Amazonas (Manaus). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 56ª Seção, da 1ª Zona — Manaus, sob o fundamento de que não ficou provada pertencerem a outras seções os eleitores cujos votos foram impugnados perante a Junta).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Contra os votos dos Ministros Nelson Hungria e José Duarte conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento em parte.

Pela recorrente falou o Dr. Jorge Alberto Vinhais e pelos recorridos, o Dr. Manuel José Machado Barbuda.

5. Recurso nº 1.540 — Classe IV — Amazonas (Lábrea). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso da apuração da 7ª Seção, da 12ª Zona — Lábrea, sob o fundamento de não ter sido interposto dentro do prazo legal — alega o recorrente que a seção funcionou em propriedade privada).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Falaram, pela recorrente, o Dr. Jorge Alberto Vinhais e pelos recorridos, o Dr. Manuel José Machado Barbuda.

6. Recurso nº 1.544 — Classe IV — Amazonas (Eirunepé). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da reclamação da Frente Democrática Popular contra a apuração das eleições realizadas nos distritos de Ipixuna e Envira, na 11ª Zona — Eirunepé, sob o fundamento de intempetividade — alega o recorrente que as seções funcionaram em propriedade rural privada).

Recorrente: Frente Democrática Popular. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

Falou, pelos recorridos, o Dr. Santiago Dantas.

II — Foram publicadas várias decisões.

31.ª Sessão, em 19 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido da Cunha Lôbo, e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.422 — Classe IV — Minas Gerais (Além Paraíba). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Social Democrático aos cargos eletivos de Além Paraíba — alega o recorrente que a escolha dos candidatos foi feita por minoria).

Recorrentes: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 19 de março, não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Representação nº 1.217 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Representa o Partido Social Democrático — Seção de Sergipe, contra o não deferimento).

pelo Sr. Desembargador Corregedor Eleitoral, dos pedidos de inquérito pelo representante, formulados).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a representação.

3. Recurso nº 1.548 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otôni). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração, tomada em separado, na 6ª Seção — Ataléia, da 262ª Zona — Teófilo Otôni, sob o fundamento de que não houve coação).

Recorrente: Partido Republicado. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.489 — Classe IV — Paraná (Curitiba). (Contra o registro de Ruy Goulart Gândara, candidato a deputação estadual pelo Partido Social Democrático — alega o requerente ser o candidato inelegível).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento para cassar o registro em apêço.

5. Processo nº 1.553 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando retificação de engano verificado na publicação da Lei nº 3.454, de 6-11-1958, na classe de servente).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, resolveu-se responder ao Tribunal Regional caber-lhe dirigir-se diretamente ao Congresso Nacional.

6. Recurso nº 1.552 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Espera). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da seção única de Rio Melo, da 225ª Zona — Rio Espera, sob o fundamento de que não há evidência de que hajam votado eleitores analfabetos).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, homologou-se a desistência do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 20 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Dario de Almeida Magalhães, e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Renato de Paula, Secretário substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.528 — Classe IV — Goiás (Jaraguá). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição de Leônidas Alvarenga Pereira, qm eleitor da 17ª Zona — Jaraguá — alega o recorrente que o recorrido não reside na zona em que foi alistado, e sim no Município de Goiânia).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Representação nº 1.555 — Classe X — Piauí (Terresina). (Representa o Partido Social Democrático contra a marcação da data de 22-3-1959, para reali-

zação de novas eleições na 5ª Seção, de Paulistana, no povoado de Jacobina).

Relator: Ministro Dario de Almeida Magalhães.

Por unanimidade de votos, julgou-se improcedente a representação.

3. Recurso nº 1.541 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (Contra o acórdão do Tribunal Regional que validou toda a votação, apurada em separado, da 15ª Seção, da 43ª Zona — Regeneração, sob o fundamento de que a ata subtraída antes da apuração, fôra suprida em termo lavrado logo em seguida à descoberta do furto).

Recorrentes: Partido Social Democrático e Waldemar de Castro Macedo. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.549 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otôni). (Contra o acórdão que não tomou conhecimento do recurso interposto da apuração da 9ª Seção — Ataléia, da 262ª Zona — Teófilo Otôni, sob o fundamento de intempetividade — alega o recorrente que a seção não funcionou no local designado).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.551 — Classe IV — Minas Gerais (Alto Rio Doce). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a inscrição eleitoral de Ulisses de Araújo Couto, como eleitor da 11ª Zona — Alto Rio Doce — alega o recorrente que o recorrido não reside na zona onde se inscreveu).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

33.ª Sessão, em 23 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, os Doutores Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — No expediente o Sr. Ministro Presidente solicitou o seu afastamento de suas funções no Supremo Tribunal Federal pelo prazo de 90 dias, a partir de 1 de abril próximo, e o Sr. Ministro Antônio Vieira Braga solicitou, também, afastamento de suas funções no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seis meses, a partir da mesma data, 1 de abril próximo.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 144 — Classe II — Sergipe. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, desrespeitando o art. 67 da Lei nº 2.550 e a Resolução nº 5.908 deste Tribunal, não permitiu o alistamento de eleitores que deram entrada em cartório ao seu requerimento de inscrição dentro do prazo legal).

Impetrante: Partido Social Democrático, Seção de Sergipe. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da impetração.

2. Recurso nº 1.573 — Classe IV — Agravo — Santa Catarina (Florianópolis). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso contra a efeti-

vação de Manoel Bernardo Alves e Maurilio Moreira Leite, Oficiais Judiciários, classe H, nos cargos de Auxiliar Judiciário que sobram, depois de reestruturado o quadro da Secretaria).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao agravo para que se processe o recurso denegado.

3. Recurso nº 1.574 — Classe IV — Bahia (Mucugê). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação das 3ª e 5ª Seções, localizadas em Vila de Iboara, do Município de Mucugê, sob o fundamento de falta de documentos relativos ao ato eleitoral).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.578 — Classe IV — Piauí (Amarante). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos municipais de Angical do Piauí, na 8ª Zona — Amarante — alega o recorrente que os candidatos não foram escolhidos pela maioria absoluta do Diretório Municipal).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.582 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso em que Manoel Blasquez Olmeda, candidato a vereador, solicita verificação dos mapas referentes às 173 urnas constantes do Boletim nº 9, de 8-11-1958, sob o fundamento de intempestividade).

Recorrente: Manoel Blasquez Olmeda, candidato a vereador pelo Partido Social Progressista. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.583 — Classe IV — Rio de Janeiro (Carmo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto das decisões da Junta Apuradora da 12ª Zona — Carmo, que julgou improcedentes as impugnações apresentadas no ato da apuração das eleições suplementares majoritárias municipais, realizadas a 30 de novembro de 1958, na 8ª Seção daquela Zona, sob o fundamento de que a Junta é competente para apurar eleições municipais suplementares).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

34.ª Sessão, em 24 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Gerardo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 1.536 — Classe X — São Paulo (Araraquara). (Consulta o Dr. Juiz Eleitoral da 13ª Zona — Araraquara, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, sobre o prazo que devem ser aguardadas as gravações relativas a irradiações políticas, referidas nas Instruções sobre propaganda).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto do Ministro Nelson Hungria deliberou o Tribunal responder que deverá o consulente aguardar seu pronunciamento sobre a matéria da consulta, em Instruções, a serem expedidas oportunamente.

2. Processo nº 1.556 — Classe V — Minas Gerais (Esmeraldas). (Solicita o Sr. Dr. Juiz Eleitoral de Esmeraldas, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral, autorização para incinerar o arquivo eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Pelo voto de desempate da Presidência, deliberou o Tribunal negar a autorização solicitada para incineramento de arquivo eleitoral, vencidos os Ministros Relator e Nelson Hungria. Designado para o acórdão do Ministro Haroldo Valladão.

3. Processo nº 1.557 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 76.000,00 para despesas com as eleições a serem realizadas a 22-3-1959, nas 18ª e 53ª Zonas, respectivamente, Umbuzeiro e Uiraúna, para preenchimento de três vagas de vereadores ocorridas antes de expirado o prazo dos respectivos mandatos).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, julgou-se prejudicado o pedido.

4. Recurso nº 1.488 — Classe IV — Piauí (Regeneração). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso oficial para validar a votação dos eleitores da 6ª Seção, da 43ª Zona — Regeneração, cujos votos impugnados foram apurados em separado, sob o fundamento de que, não foi inscrito indevidamente eleitor que requereu, em tempo, sua inscrição, só havendo esta, sido despatchada, após o encerramento do prazo).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

5. Processo nº 1.568 — Classe X — Minas Gerais (Sabará). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 8.489,00, para ocorrer despesas decorrentes de novo pleito, na 23ª Zona — Sabará, marcada para 1 do corrente).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, concedeu-se o destaque solicitado.

6. Consulta nº 1.550 — Classe X — Espírito Santo (Barragem de São Francisco). (Telegrama do Senhor Doutor Tácito Carneiro da Cunha, Juiz Eleitoral da 23ª Zona — Barra de São Francisco, consultando sobre pedidos de inscrições e transferências de eleitores, iniciados antes do pleito de 3-10-1958).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

7. Representação nº 1.567 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Deputado Federal Teodorico Bezerra, Delegado do Partido Social Democrático, representando contra o Tribunal Regional por não ter tomado providência para a realização de eleição, marcada para 30-3-1959, nos municípios recém-criados).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento da representação em apêço.

8. Processo nº 1.113 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando providências no sentido de que sejam mantidas as requisições de João Lopes Lins e Jurandyr de Oliveira Nunes, jun-

cionários da Delegacia Seccional do Impôsto de Renda, em Fortaleza).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, determinou-se o arquivamento do processo em apção.

II — Foram publicadas várias decisões.

35.ª Sessão, em 30 de março de 1959

Presidência do Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Srs. Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo e os Drs. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Passando-se a apreciação da matéria para a qual foi convocada a sessão, resolveram o seguinte:

1. Processo nº 1.569 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Sr. Ministro Antônio Vieira Braga sobre instruções a serem baixadas a fim de regular a propaganda política e partidária).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal modificar o parágrafo único do art. 3º das Instruções aprovadas pela Resolução nº 5.909 e acrescentar-lhes mais um artigo. Os Ministros Haroldo Valladão e Cândido Lôbo votaram no sentido da conservação das peças de gravação até o prazo máximo da prescrição da ação penal do crime mais grave.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.692

Recurso n.º 281 — Classe IV — Espírito Santo — (Domingos Martins)

Rejeitadas pelo Tribunal Regional preliminares de ilegitimidade de parte, descabimento e intempestividade quanto ao recurso da Junta, não pode o Tribunal Superior delas conhecer, mediante alegações do recorrido, em recurso especial, (Código Eleitoral, art. 167, a e b), da recorrente versando apenas sobre o mérito.

Cabível e tempestivo o recurso de apuração interposto antes de lavrada a ata final de mesma apuração.

Nulidade da apuração por falta de autenticidade da ata final, das atas parciais e demais papéis e documentos a ela referentes.

Recontagem dos votos e, se impossível, nulidade das eleições apuradas com nulidade — Código Eleitoral, arts. 26, 91, §§ 1º, 2º, 99 e parágrafo único, 104 e parágrafo único e 124.

Vistos, etc.,

A Coligação Democrática no Espírito Santo, para as eleições de 3 de outubro de 1954, por seu delegado, impugna a fls. 18, a apuração total das eleições realizadas na 15ª Zona — Domingos Martins —, por ocorrência de vícios na mesma apuração, citando acórdão do Tribunal Superior, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 18, págs. 203; impugnação apresentada a 15 de outubro, quando ainda não lavrada a ata geral da apuração, que é de 16 (fls. 57).

Declarou o Juiz, ao indeferir a impugnação, no dia seguinte (fls. 21), que a Junta estava processando seus últimos trabalhos com cautela e que a impugnação, não fundamentada, era extemporânea, porque a apuração te minara a 8, sem qualquer protesto, impugnação ou recurso.

Encontra-se, a fls. 23, edital de intimação dessa mesma decisão, datado de 18 de outubro e havendo referência àquela decisão ainda na ata geral da apuração do dia 16 (fls. 51).

No mesmo dia 18 de outubro, entrou a Coligação com uma outra petição, de impugnação e também de recurso, afirmando o seguinte:

"Tomando conhecimento de que, em data de ontem, domingo, ficou concluída a apuração de todo o pleito realizado no Município, isto às 17 horas, vem, com a devida vênha, impugnar a proclamação dos candidatos votados no Município, bem como recorre da decisão de V. Exª para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde deverá ser feita essa recontagem dos votos, além de outras providências que forem indicadas para o caso, tudo com base na Resolução nº 4.757, do Tribunal Superior Eleitoral e Código Eleitoral vigente.

A requerente não logrou, até a data de ontem, domingo, não, digo, obteve qualquer informação no Tribunal Regional Eleitoral, sobre os resultados parciais das apurações diárias verificadas nesta zona, o que demonstra a infração, pela douda Junta Apuradora, do § 2º, do art. 22, letra c, da Resolução nº 4.757, impossibilitando aos Partidos e candidatos interessados, as impugnações, que poderiam apresentar a medida que se tornassem conhecidos os referidos resultados parciais.

Não tendo, a recorrente, até a presente data, tomado conhecimento de qualquer decisão de V. Exª proferida na impugnação da apuração total das eleições realizadas na zona, apresentada no dia 15 do corrente, vem, assim, ratificar a dita impugnação e ao mesmo tempo recorrer para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que V. Exª tenha proferido em a aludida impugnação geral, nos termos do art. 168 do Código Eleitoral vigente. Supridas por V. Exª as demais formalidades de estilo, P. deferimento.

Vitória, 18 de outubro de 1954. — Manoel Moreira Camargo, Delegado.

Em tempo: O não fornecimento dos resultados parciais, nos prazos legais, por si só evidencia a dificuldade com que se houve a douda Junta para harmonizar os resultados obtidos com as rigorosas instruções do T.S.E. para a apuração das eleições, dando ensejo a prejuízos incalculáveis e motivando o presente recurso e principalmente a recontagem pedida, dentro da lei".

O Dr. Juiz Presidente da Junta, a fls. 28, indeferiu essa nova petição, justificando a falta de informação dos resultados diários das apurações com a dificuldade de comunicações telegráficas e telefônicas, reafirmando a extemporaneidade dos recursos e declarando que apenas o complemento das referidas apurações, isto é, a feitura dos vários mapas é que tivera o seu termo no domingo, 17. S. Exª mandou arquivar o recurso, afinal, fls. 29, qual fizera com o anterior (fls. 21).

A fls. 2, encontra-se longa petição da recorrente, reclamando ao Des. Presidente do Tribunal Regional contra a não remessa dos seus recursos, afirmando que o juiz trancara, de modo injustificável, o seguimento daqueles recursos tempestivos interpostos e proclamara os eleitos; e ainda do outro recurso contra a mesma proclamação, requerendo:

"...uma enérgica providência dêsse Egrégio Tribunal para que o processo e recursos sejam trazidos ao conhecimento do Egrégio Tribunal, sob a forma de recurso, mesmo que sejam avocados todos os papéis e recursos, de acórdão com a lei".

E' a petição de fls. 2, em que solicita do Tribunal a avocação daqueles processos. Referere-se ainda a reclamante nessa petição, a duas certidões juntas a fls. 5 e 6, pelas quais se declara que o Juiz remetiera ao Tribunal cópias autênticas de atas que não haviam sido sequer lavradas; reassevera que o número de votos apurados não coincide com o de eleitores que compareceram e votaram. Diz, mais, que as apu-

rações se fizeram sem a presença dos escrutinadores, muito embora seus nomes figurassem como tendo comparecido. E conclui que outras gritantes irregularidades serão apontadas por ocasião do julgamento do recurso.

Além das certidões citadas, de fls. 5 e 6, referentes a irregularidades nas atas, juntou o reclamante, a fls. 4, petição indeferida, no dia 22, pelo Dr. Juiz Presidente da Junta, de reclamação contra a não remessa de suas impugnações e recursos; e petição de ratificação de recurso contra o proclamação feita dos eleitos.

Novas petições, para subida e avocação de todos os recursos interpostos, se encontram a fls. 8 a 10, dirigidas, no Tribunal Regional, ao Relator e ao Presidente; acompanhadas de duas petições anteriores (fls. 12-14). Para o mesmo fim, com invocação do art. 152 do Código, há duas petições desatendidas pelo Dr. Juiz Presidente da Junta.

Final, a fls. 16, vem ofício do Dr. Juiz remetendo, a pedido do Relator, aquelas impugnações e recursos já referidos no início deste Relatório.

O Dr. Procurador Regional pediu a juntada da ata final, fls. 30, porque a de fls. 5 ficou sem efeito; mas o Relator declarou que o livro de atas estava na Secretaria, onde podia ser examinado (fls. 30v.).

No seu parecer, a fls. 32, o mesmo Dr. Procurador Regional arguiu a preliminar de inexistência de recurso regular, que seria o do art. 168, não interposto durante a apuração, não merecendo ser conhecido, por falta de fundamento legal, o pedido de nulidade das eleições da zona em questão.

Afirma o Dr. Procurador Regional, a seguir, que, se conhecido o recurso, mereceria ser indeferido, pois que a nulidade da votação só pode ser decretada para a seção ou seções (arts. 123 e 124), em recurso regular e tempestivo (art. 128), tendo havido, no caso, diz S. Ex^a, preclusão. Conclui contestando o pedido de recontagem, por intempestividade (artigo 106), e decorrente de paldias irregularidades apontadas nos papéis de apuração, sem força para invalidar a ata e, muito menos para anular as eleições da zona em causa.

O Tribunal Regional Eleitoral proferiu a Resolução nº 850, de fls. 36-37, sendo estes os motivos de decidir:

"Há legitimidade de partes, pois o Senhor Edgard Castro, como Delegado da Coligação Democrática, podia, como fez, requerer perante o Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora, bem como o Dr. Manuel Moreira Camargo, que além da procuração de fls. é candidato a Deputado Estadual.

A reclamação contra o Dr. Juiz está evidentemente prejudicada, pois o que queria conseguir o Reclamante estava alcançado com a apresentação dos recursos interpostos.

Tempestivos os recursos interpostos porque o término da apuração é a lavratura da ata geral e não das parciais. As apurações de contagem dos votos terminaram realmente no dia 8, mas a ata final, é do dia 16 de outubro.

Em todo o trabalho de apuração não houve nenhuma impugnação, nenhuma reclamação e nenhum protesto ou recurso.

Em 15 e 18 de outubro foram então apresentados os recursos, e os pedidos de anulação do pleito, todos em termos gerais e vagos.

Estes recursos foram entretanto tempestivos.

O pedido de anulação das eleições são decorrentes de erros e faltas praticadas na apuração.

Os atos apontados como capazes de anular totalmente a apuração são: a falta de boletim diário; erros nos lançamentos feitos e falta de autenticidade das atas. Alegam

ainda, que até o dia 18 de outubro, as atas lançadas no livro competente não estavam devidamente assinadas, quer pela Junta quer pelos fiscais.

"Apontam o fato de ter sido declarado sem efeito o início da primeira ata do livro já aludido.

Verifica-se realmente que ao lavrar a primeira ata, foi a mesma antes de concluir a transcrição completa, declarada sem efeito; não havia ata, mas sim um começo de transcrição de ata.

O que fez o Presidente, pode não ser muito regular, por quanto com um simples uso da expressão "Digo" poderia corrigir o engano.

Pode se alegar uma irregularidade mas não uma nulidade.

No lançamento das atas já lavradas nas fls. do livro competente poderia se verificar a falta de assinaturas dos mesários e interessados, mas esta ocorrência também não traz nulidade para as eleições.

No Município de Domingos Martins, houve competição nas eleições municipais; são estas as mais disputadas e que geralmente geram maiores paixões e ressentimentos. No caso os vencidos elevadamente se conformaram com a vitória de seus adversários, assinaram tôdas as atas sem a menor restrição.

Não se devem anular eleições quando elas podem ser apuradas.

As irregularidades nos lançamentos das atas parciais para os mapas respectivos, estes erros e mais outros que poderão ser encontrados certamente serão corrigidos pela Comissão Apuradora, não se justificando portanto a recontagem dos votos nesta fase do processo.

Pelo exposto:

Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por maioria de votos reconhecer a legitimidade de partes, julgar prejudicada a reclamação feita contra o Doutor Juiz Presidente da Junta Apuradora e reconhecer cabíveis e tempestivos os recursos, tão somente quanto às eleições federais e estaduais unânimes e, ainda por votação unânime negar o pedido de anulação das eleições procedidas e por voto de desempate negar ainda a recontagem dos votos".

Há um longo voto vencido do eminente Juiz Dr. Nilton Thevenard que foi vencido na preliminar de ilegitimidade de parte e vencedor na recontagem. S. Ex^a conclui achando que as folhas e mapas de votação estão perfeitos e, com esses mapas, se poderia fazer a apuração.

A Coligação Democrática recorreu (fls. 45) com base no art. 167, a e b, alegando, primeiramente, violação das normas dos arts. 91, §§ 1º e 2º, 99, parágrafo único e 104 do Código Eleitoral repetidas no art. 22, letra c e § 2º da Resolução nº 4.757, de 1954, pois a Junta só comunicou ao Tribunal Regional o resultado das apurações do primeiro dia dos trabalhos, do dia 4 de outubro, cessando, então, qualquer outra comunicação enquanto as mesmas vinham de tôdas as outras zonas eleitorais. E, por isto, a Coligação Democrática enviou, no dia 15, um delegado a Domingos Martins, que pediu os boletins referidos no art. 91, § 1º, sendo desatendido e, daí, recorre para o Tribunal Regional e representa contra o juiz para a subida do recurso.

Adita a recorrente que enviou ali, logo após o dia 18, o Advogado Dr. Moreira Camargo, que ratificou o anterior recurso de seu delegado, tendo verificado o seguinte:

"...as atas parciais, que devem ser lavradas diariamente (Código Eleitoral, art. 91, § 1º — Resolução nº 4.757, art. 22, alínea a)

bem como a ata geral (Código cit. art. 104 — Resolução cit. art. 23) que tinham sido remetidas à Secretaria do Tribunal Regional no dia 16 — (dois dias antes) — não tinham sido assinadas pelo Sr. Odílio Antonio Lopes, membro da Junta Apuradora”.

Informa, ainda, a recorrente que esse fato gravíssimo está plenamente provado pela certidão já referida do escrivão, (fls. 56) por uma declaração daquele membro da Junta, (fls. 91-92), pela resposta dos peritos aos quesitos 11 e 13, da recorrente, em perícia junta (fls. 76 e segs.), perícia realizada por ordem da Comissão Apuradora do Tribunal Regional, onde se declarou que as atas estão assinadas pelo Dr. Juiz Eleitoral e pelo Secretário da Junta estando dactilografados os nomes dos demais membros, e, finalmente pela declaração de outro escrutinador, Antônio José Almeida, (fls. 93), que se recusou a assinar mapas e atas por não ter assistido à leitura dos mesmos e não conferirem os resultados deles com os constantes dos rascunhos antes tomados. Acrescenta a recorrente que o objetivo de deixar para um período posterior à contagem dos votos a confecção das folhas e dos mapas de votação, a confecção das atas diárias e dos lançamentos no livro próprio dos resultados e da ata geral de apuração, foi adulterar os verdadeiros resultados das eleições, no fazer sua transposição, e que, assim, impecede o argumento da falta de impugnação e recursos na contagem, pois a fraude se efetuou após, na fase posterior, da apuração, no momento de se transpor os respectivos resultados para os mapas e livros de apuração, sendo genérico a respeito o art. 124 do Código Eleitoral.

Alega inais a recorrente, (fls. 51), que a ata geral, certidão e documentos juntos e laudos periciais, quesito 11, só têm duas assinaturas: do Juiz e do Secretário que este nomeou, que está faltando a dos outros membros Newton e Odílio e do escrutinador Antônio J. Ribeiro, que nada assinou; que os números contidos na ata geral são contraditórios entre si e discrepam dos contidos nas atas parciais e nas folhas e mapas da votação, segundo se vê das respostas aos seus quesitos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 19, arranjando-se para tal fim um ajustamento, tomando-se nos mapas muitos números rasurados sem as necessárias ressalvas, havendo mapas só com as assinatura do Juiz e Secretário, com totais ora a mão, ora a máquina e como apurou a perícia, resposta ao quesito 18, mapas com 29 ressalvas, não rasuradas, sendo impossível destruir a incoerência, fls. 52:

“...quanto ao número dos votos nulos que deveriam ser os mesmos nas eleições para Governador, Vice-Governador e deputados federais, que deveriam ser o dobro desse número nas eleições para senadores, levando-se em conta o texto da ata expresso no quesito 7 da Coligação Democrática”.

Isto está confirmado nos quesitos 7, 8, 9 e 10. Ainda articula que as atas parciais só foram subscritas pelo Juiz e Secretário, não o fazendo os membros da Junta e o escrutinador citado, quesito 12 e 13 e textos, que os registros do livro próprio não contém os números de votos brancos e nulos que ficaram até a ata final, registrados apenas nos mapas de apuração com 29 rasuras, sem ressalvas que atingiram principalmente aqueles números. Diz também, com referência aos livros de registros das apurações diárias que nele se encontrou uma ata inutilizada, sem declaração de motivo, havendo, na válida e substituta, várias alterações de votos, informando a perícia que todos os lançamentos não foram gritados pelo Secretário, fls. 53, tendo um dos membros da Junta, só assinado no referido livro, após 18 de outubro, após as atas parciais e gerais, fls. 54. Conclui a recorrente, protestando contra o indeferimento, por desempate, da recontagem, art. 99, e pleiteando anulação geral das eleições, na questionada zona que se acha contaminada por vício, fraude, que adultera a vontade do eleitorado. Juntou a recorrente certidões da ata final, fls. 57, das atas parciais, fls. 60-60v., e das transcrições dos resultados

no livro próprio, fls. 66v.-75, dos quesitos do recorrido, fls. 76-78, e da recorrente fls. 78-82, do laudo pericial, fls. 83-90, e documentos com declarações de membros da Junta e do escrutinador, fls. 91-93.

O recorrido, PSD, fls. 97 a 104, argúi, preliminarmente, a inexistência do recurso, dada a impugnação ser no dia 15 de outubro, quando a última apuração fôra feita 7 dias antes, havendo, além da intempetividade, a ilegitimidade de parte dos que assinaram os papéis, de 15 a 18 de outubro, concluindo, de acôrdo com as razões do parecer citado do Dr. Procurador Regional, que o Tribunal recorrido não poderia ter tomado conhecimento de tal recurso e muito menos, ainda, julgá-lo *de meritis*, ainda que para desprezá-lo, fls. 98.

Refere-se, ainda, ao descabimento do recurso pelo art. 167, pois inexistente recurso geral para a anulação de eleição de uma zona ou município, sem prévia impugnação de urna por urna, como é do Código (arts. 163, parágrafo único, e 152, §§ 1º e 2º) e da jurisprudência remansosa do Tribunal, tendo a decisão recorrida examinado matéria de fato.

Adita o P.S.D., recorrido, que a nulidade pleiteada não encontra guarida nem na hipótese do art. 123, nem na espécie de que trata o art. 124, que prevê a fraude naturalmente até o ato de votar (fls. 99 a 101). Afirma, afinal, o recorrido, que as apurações foram normais e fiscalizadas, assinando os fiscais e delegados de partidos, os mapas e papéis sem quaisquer reservas ou ressalvas, sendo o laudo pericial oferecido pela recorrente nulo e sem valor probante e concluindo que pequenas e costumeiras nulidades sanáveis pela Comissão Apuradora força não têm de anular a eleição de todo um município.

Anexa documento no sentido de que, na 15ª Zona Eleitoral, não consta arquivamento de comunicação que comprove sejam os Srs. Edgard Castro e Manoel Camargo, delegados ou fiscais da Coligação Democrática ou de qualquer partido junto à zona em causa (fls. 106).

O Sr. Dr. Procurador Regional, a fls. 108, manteve o parecer anterior sobre ilegitimidade da parte e desdobraimento e intempetividade dos recursos; e, no mérito, reitera matéria idêntica.

O recorrido requereu, a fls. 117, sendo deferido pelo anterior Relator, o saudoso Juiz Dr. Machado Guimarães Filho, a juntada da certidão de fls. 118, para demonstração de que a apuração em causa fôra aprovada pelo Tribunal recorrido, por decisão unânime, noutra Resolução, de nº 1.846, de 11 de novembro de 1954, publicada no órgão oficial de 17, não tendo havido recurso.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou, a fls. 120:

“A Resolução recorrida, de fls. 36-42, houve por bem “por maioria de votos reconhecer a legitimidade de partes, julgar prejudicada a reclamação feita contra o Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora e reconhecer cabíveis e tempestivos os recursos, tão somente quanto às eleições federais e estaduais, unânime e ainda por votação unânime, negar o pedido de anulação das eleições procedidas e por voto de desempate negar também a recontagem dos votos”. (fls. 38).

Não conformada, a Coligação Democrática recorreu, a fls. 45-46, para esta instância superior, pleiteando a anulação geral das eleições realizadas na 15ª Zona Eleitoral — Domingos Martins.

A Recorrente, apoiada no laudo pericial, por certidão a fls. 83-90, nas certidões de fls. 5 e 6, e nas declarações firmadas por Odílio Antônio Lopes (fls. 91 e 92) e Antônio José Ribeiro (fls. 93), que fizeram parte da respectiva Junta Apuradora, sustenta que as atas parciais da apuração das eleições realizadas em Domingos Martins foram assinadas apenas pelo Dr. Juiz Presidente da Junta e pelo respectivo secretário.

A certidão de fls. 5-5v., datada de 18 de outubro último, esclarece, aliás, que:

"As atas lavradas no mesmo livro, de fls. 12 a 18, embora lavradas não contêm as assinaturas devidas para o seu encerramento",
o que é confirmado pela certidão de fls. 6.

Verificaram também os peritos numerosas rasuras na ata geral de apuração das eleições, sem as necessárias ressalvas.

Os vícios acima apontados podem decorrer de fraude, que deve ser evitada ou combatida com todo o rigor, por incompatível com a verdade eleitoral que à Justiça Eleitoral cabe assegurar.

Somos, por isso, pelo provimento do recurso, para o fim de se determinar a recotagem dos votos dados nas eleições realizadas no Município de Domingos Martins, ou, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, para que sejam anuladas tais eleições atendendo à existência de rasuras não ressalvadas relativamente à votação constante da ata geral de apuração".

Assim, rememorando os fatos da causa, a Junta Apuradora, nos dias 4, 5, 6, 7 e 8 de outubro do ano passado, procedeu à contagem dos votos publicamente, no edifício do Pêro, etc.: no primeiro dia, mandou comunicação do resultado ao Tribunal Regional. No dia 15, compareceu o delegado da recorrente junto ao Tribunal Regional e apresentou a seguinte impugnação, fls. 18:

"A Coligação Democrática, por seu delegado abaixo assinado, vem, com apoio no Código Eleitoral e na respeitativa jurisprudência, impugnar a apuração total das eleições realizadas nesta Zona no dia 3 do corrente, por ocorrência de vício na mesma apuração, conforme fará prova, oportunamente, caso esta impugnação seja indeferida e tenha esta Coligação de recorrer para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O Acórdão nº 982 do Tribunal Regional Eleitoral, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 18, página 203, apoia o fundamento da presente impugnação".

Este acórdão publicado no "Boletim Eleitoral" nº 18 é deste Tribunal Superior. Aí, na página citada, 203 *fine* encontra-se esta frase:

"Assim sendo, os pretendidos vícios ou senões da apuração apontados pelo impetrante..."

"...passarão pelo crivo desta Superior Instância, no devido tempo, através de recurso de diplomação, a esta altura já interposto".

Aquela impugnação da apuração total das eleições foi apresentada no dia 15 de outubro e o juiz julgou-a por sentença datada de 16:

"A decisão em separado e dactilografada em duas fôlhas" (fls. 19, 20 e 21).

Em decisão, o Juiz declara que a impugnação era seródia, porque a apuração tinha terminado a 8; e que não estava fundamentada, quando o art. 168, parágrafo único, exige a fundamentação.

Conclui S. Ex^o dizendo o seguinte:

"A Junta está processando os seus últimos trabalhos com cautela, na defesa dos vários partidos e candidatos".

Assim, o Juiz, no dia 16, indeferiu a impugnação dizendo que a Junta estava processando os últimos atos da apuração.

Na verdade, a ata final da apuração é do dia 16; portanto, quando se fez a impugnação, no dia 15, a ata final de apuração não estava ainda redigida. Quando o Juiz diz que tinha terminado a 8,

S. Ex^o se referia à contagem. Entretanto, a Junta estaria processando os seus últimos trabalhos. Há, na ata final, do dia 16, referência a essa impugnação. Depois do dia 8, não houve mais apuração em público, porque nessa data terminou a contagem em público. Do dia 8 em diante, o Juiz e o Secretário, ficaram procedendo a parte das atas. Naturalmente, por isso, S. Ex^o deu despacho em separado, em duas fôlhas dactilografadas, e mandou fazer a intimação. A escrivã certificou que procurara, por três vezes, na Comarca, o Sr. Edgard Castro, a quem não encontrou. Então, afixou edital, no dia 18. O edital está nos autos, datado de 18.

Nesse mesmo dia 18, compareceu outro representante da recorrente, o Dr. Manuel Camargo, candidato, e fez outra petição que é de ratificação daquela impugnação e de recurso para o Tribunal — nos seguintes termos:

"...tomando conhecimento de que, em data de ontem, domingo, ficou concluída a apuração de todo o pleito realizado no Município, isto às 17 h.ras, vem com a devida vênua, impugnar a proclamação dos candidatos votados no Município, bem como recorrer da decisão de V. Ex^o para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde deverá ser feita uma recotagem dos votos, além de outras providências que forem indicadas para o caso, tudo com base na Resolução nº 4.757, do Tribunal Superior Eleitoral e Código Eleitoral vigente. — A requerente não logrou, até a data de ontem, domingo, não, digo, obteve qualquer informação do Tribunal Regional Eleitoral, sobre os resultados parciais das apurações diárias verificadas nesta zona, o que demonstra a impugnação, pela douta Junta Apuradora, do § 2º, do art. 22, letra c, da Resolução nº 4.757, impossibilitando aos Partidos e candidatos interessados, as impugnações, que poderiam apresentar à medida que se tornassem conhecidos os referidos resultados parciais.

Não tendo a recorrente, até a presente data, tomado conhecimento de qualquer decisão de V. Ex^o proferida na impugnação da apuração total das eleições realizadas na zona, apresentada no dia 15 do corrente, vem, assim, ratificar a dita impugnação e ao mesmo tempo recorrer para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, da decisão que V. Ex^o tenha proferido em a aludida impugnação geral, nos termos do art. 168 do Código Eleitoral vigente. Supridas por V. Ex^o as demais formalidades de estilo, P. deferimento.

Em tempo: O não fornecimento dos resultados parciais, nos prazos legais, por si só evidencia a dificuldade com que se houve a dita Junta para harmonizar os resultados obtidos com as rigorosas instruções do T.S.E."

O Tribunal está vendo que, no dia 15 houve a impugnação total com a citação daquele acórdão. O Juiz mandou autuar e despachou, em separado, no dia 16. Dêsse dia é a ata geral a que se refere a impugnação.

O Juiz mandou afixar edital, o que se fez no dia 18, dando ciência a recorrente do seu indeferimento. No mesmo dia 18, entra a recorrente com out a petição, ratificando aquela impugnação e recorrendo da decisão que teria sido proferida pela Junta, para o Tribunal Regional. O Dr. Juiz indeferiu, também, essa segunda impugnação e recurso. Na sua decisão reitera afirmações: que não houve recurso até o dia 8; que não estava fundamentado; e quanto à falta de boletins, afirma que foi por dificuldade telefônica, concluindo assim:

"As eleições tiveram início no dia 3 de outubro sendo presenciadas as apurações por vários fiscais de partidos, candidatos e grande afluência popular, na maior cordialidade, sem portanto, nenhuma impugnação por parte dos interessados, ou de quem podia fazê-las; apenas o complemento das referidas apurações,

isto é, a feitura dos vários mapas é que tiveram o seu término no domingo, dia 17 do corrente".

Em conclusão:

Os mapas foram concluídos a 17, a ata geral da apuração é datada de sábado, 16, aquela primeira impugnação foi de sexta-feira, 15, e o recurso é de 18, data do edital para ciência da decisão na primeira impugnação.

Afinal, o Dr. Juiz passados três dias, mandou arquivar os dois recursos. Daí, a petição de reclamação ao Tribunal Regional — petição de fls. 2.

Nessa petição, reclama a recorrente ao Presidente do Tribunal Regional pedindo avocação de todos os recursos que o Dr. Juiz não tinha feito subir. A petição está instruída com outras que a mesma recorrente dirigiu ao Juiz, sendo por este indeferidas, (em face do indeferimento e arquivamento dos recursos, indeferiu o Juiz também petições, em que se pedia fossem encaminhados os recursos).

Há duas certidões muito importantes: uma da ata parcial do dia 4 que ficou sem efeito, fls. 5. No final dessa certidão, da escriturá eleitoral, datada de 18, dia em que deu entrada o recurso da decisão da primeira impugnação, lê-se:

"Certifico ainda, atendendo ao mesmo pedido, que as atas lavradas no mesmo livro, de fls. 12 a 18, embora lavradas, não contém as assinaturas devidas para o seu encerramento. — O referido é verdade e dou fé. Domingos Martins, 18 de outubro".

Esta, a certidão da escriturá eleitoral que dá, também, outra certidão, junta ainda à petição de avocação, fls. 6. E aí diz a escriturá também no mesmo dia 18 de outubro:

".....do livro de atas existentes não constam ainda as assinaturas dos membros da Junta Apuradora desta 15ª Seção Eleitoral. Isto porque, deixaram de comparecer aos serviços de confecção das mesmas, diversos escrutinadores e membros da Junta Apuradora, tendo o M.M. Juiz em face desta irregularidade procurado saná-la, com a designação de outros membros — somente alguns escrutinadores — que nesta data passarão a assiná-las.

Certifico outrossim, que as cópias das atas diárias, bem como da ata final, foram remetidas ao Egrégio Tribunal Eleitoral, devidamente assinadas pelo Secretário da Junta e autenticadas por este Juízo Eleitoral".

A ata não foi, assim assinada pelos membros da Junta. Foram enviadas ao Tribunal com assinaturas apenas do Juiz e do Secretário.

Que fez o Tribunal? O Tribunal julgou prejudicada a proclamação, porque o objetivo da petição era fazer subir os recursos, e estes subiram, porque o Dr. Relator os requisitou e o Dr. Juiz mandou os mesmos recursos, autuados, ao Tribunal.

São repelidas, inicialmente, as preliminares do recorrido, de ilegitimidade de parte, descabimento e intempestividade do recurso, com referência ao apelo da Junta para o Tribunal Regional.

Essas três preliminares foram desprezadas pelo Tribunal Regional. Quanto à ilegitimidade de parte, disse o acórdão:

"Há legitimidade de partes, pois o Senhor Edgard Castro, como Delegado da Coligação Democrática, podia, como fez, requerer perante o Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora, bem como o Dr. Manoel Moreira Camargo, que além da procuração de fls. é candidato a Deputado Estadual".

E conclui:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por maioria de votos reconhecer a legitimidade de partes..."

Essa matéria foi, assim, desprezada pelo acórdão recorrido.

Quanto ao cabimento e tempestividade do recurso, o Tribunal Regional também desprezou as preliminares, nos seguintes termos:

"A reclamação contra o Dr. Juiz está evidentemente prejudicada, pois o que queria conseguir o Reclamante estava alcançado com a apresentação dos recursos interpostos.

Tempestivos os recursos interpostos porque o término da apuração é a lavratura da ata geral e não das parciais. As apurações de contagem dos votos terminaram realmente no dia 8, mas a ata final, é do dia 16 de outubro.

Em todo o trabalho de apuração não houve nenhuma impugnação, nenhuma reclamação, e nenhum protesto ou recurso.

Em 15 e 18 de outubro foram então apresentados os recursos, e os pedidos de anulação do pleito, todos em termos gerais e vagos.

Estes recursos foram entretanto tempestivos".

E conclui:

"Resolve o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, por maioria de votos reconhecer a legitimidade de partes, julgar prejudicada a reclamação feita contra o Doutor Juiz Presidente da Junta Apuradora e reconhecer cabíveis e tempestivos os recursos, tão somente quanto às eleições federais e estaduais unânimesmente".

Não tendo havido qualquer recurso contra essas decisões sobre ilegitimidade de parte, cabimento e tempestividade do recurso, o acórdão recorrido passou em julgado, nessa parte; ocorreu aí a preclusão, não podendo mais, agora, o recorrido levantá-la no presente apelo da recorrente sobre o mérito, neste recurso *stricti juris*, constitucional e legalmente limitado a seu objetivo, recurso especial que é como o recurso extraordinário ou o agravo, não podendo, pois, nele o recorrido renovar aquelas questões já definitivamente julgadas.

E assim se julgou no Tribunal, recentemente, em acórdão do ilustre Des. Frederico Sussekind no recurso nº 578 do Amazonas, sessão de 3 de agosto de 1955.

Ademais houve recurso regular e tempestivo.

A impugnação de fls. 18, foi apresentada e despachada a 15 de outubro, ainda não finda a apuração, segundo informa o próprio Dr. Juiz à fls. 21, uma vez que a respectiva ata final é do dia 16, fls. 57.

Foi indeferida a 16, fls. 21, e como o Juiz estava concluindo os trabalhos só com o secretário, fora do público, procedeu-se a intimação afinal, por edital do dia 18. No mesmo dia 18, é apresentada e despachada a petição de fls. 25, em que é ratificada tal impugnação e interposto recurso por escrito e fundamento para o Tribunal Regional Eleitoral da decisão proferida na referida impugnação. Competia, pois, ao Dr. Juiz Presidente da Junta fazer subir o recurso, que era cabível e tempestivo, e não mandar arquivá-lo como fez. E' o que decorre dos arts. 168 e 152 e é corroborado pelo art. 17, letras L e O, tratando-se de recurso contra ato da Junta Apuradora, antes de findos os seus trabalhos, quando na fase final, quando na transposição dos resultados e redação da ata geral com referência, segundo acentuou o acórdão recorrido, a erros e faltas praticados na apuração.

As questões que só podem ser levantadas durante a contagem, à medida que as cédulas são retiradas da urna são outras, são as previstas em outro dispositivo como, por exemplo, o art. 102, § 2º do Código. Andou bem o Tribunal recorrido, em ter avocado os recursos e deles conhecido.

Desprezadas as preliminares do recorrido, matéria, assim, preclusa, passa o Tribunal ao exame

do recurso da recorrente, que versou, apenas, sobre a matéria de mérito decidida pelo Tribunal recorrido.

O recurso se arrima nas letras a e b do art. 187, dando como violadas pela decisão recorrida, as disposições dos arts. 91, §§ 1º e 2º; 99, parágrafo único; 104 e 124, por ter a decisão recorrida, a fls. 37-38, não admitido a recontagem (por desempate), nem declarado a nulidade das eleições (por unanimidade), limitando-se a ver, nos fatos já apontados, simples irregularidades corrigíveis pela Comissão Apuradora.

Os fatos que o Tribunal Regional considerou como irregularidades, como erros ou faltas praticadas na apuração, foram os seguintes: falta de boletins diários; erros nos lançamentos feitos; falta de autenticidade das atas; falta de assinatura no livro competente, isto é, naquele livro de transcrição; declaração "sem efeito", da primeira ata do mesmo livro, sem ressalva, falta de assinatura dos mesários e interessados.

Apreciando esses fatos, o Tribunal Regional considera-os como meras irregularidades; o recorrente entende que importam em nulidade, em face dos dispositivos citados.

A questão a ser decidida, no recurso, é, assim, se os fatos apontados pela recorrente e admitidos pelo acórdão e pelo recorrido autorizam, face aos textos do Código invocados, a recontagem ou anulação pretendida, segundo pleiteia a recorrente, ou se tais fatos representam, apenas, irregularidades, que não devem justificar a recontagem ou anulação, conforme entendeu o Tribunal recorrido.

A peça básica do processo de apuração é a ata geral ou final dos trabalhos da Junta Apuradora, referida no Código, art. 104, e nas Instruções baixadas pela Resolução nº 4.757, art. 23, parágrafo único. Tal ata deverá, evidentemente, para sua autenticidade, ser assinada pelo presidente e demais membros da Junta (art. 26 do Código). Ora, tal ata só está assinada pelo Presidente, o Juiz Eleitoral, e pelo Secretário, estando apenas dactilografadas as assinaturas dos demais membros; é fato não contestado, provado pelo doc. de fls. 6, isto é, por certidão da escrivã eleitoral, de 18 de outubro; e ainda corroborado pela resposta ao 11º quesito do laudo pericial a fls. 84. Se está assinada só pelo presidente e pelo secretário por ele nomeado, sem a assinatura dos demais membros da Junta, não está autenticada.

Ademais, há, na mesma ata, erros de lançamentos, contradições dos mesmos, respostas aos quesitos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º, 9º e 10º (fls. 80, 81 e fls. 83 e 84); ainda discrepância dos lançamentos com os dados constantes das atas parciais e das folhas e mapas de apuração (resposta ao quesito 19, fls. 82 e 87).

A perícia foi determinada pela Comissão Apuradora a quem o acórdão recorrido deixara, expressamente, a possibilidade de corrigir os erros encontrados; realizou-se sem constar qualquer protesto de recorrente e recorrido, e um e outro apresentaram quesitos.

Se se abandonar, todavia, a ata geral e se se recorrer, às atas parciais diárias, determinadas no Código Eleitoral (art. 91, § 1º), verificar-se-á que elas padecem do mesmo vício da ata geral, de falta de autenticidade, com assinaturas, apenas, do Juiz e do Secretário, fato também não contestado e provado com certidão da escrivã eleitoral, de fls. 6, *fine*.

Se se recorrer, entretanto, ao livro próprio para transcrição diária dos resultados das folhas de apuração, previsto em lei (Código Eleitoral, art. 91, § 2º), persiste a dúvida sobre a sua autenticidade e regularidade.

Pelas certidões da escrivã eleitoral (fls. 5-6), verifica-se que tal livro não foi remetido ao Tribunal Regional, como é de lei (Código Eleitoral, art. 104), junto com a ata geral e as atas diárias. Assim, na certidão da escrivã eleitoral, ela informa, no dia 18, que tinham sido remetidas a ata geral e as parciais, assinadas, apenas, pelo Presidente da Junta Apuradora e pelo Secretário; mas que o livro de transcrição ainda estava lá, esperando as assinaturas.

Observa-se, mais, das certidões do Cartório Eleitoral que, no dia 18 de outubro, quando já remetidas

aquelas atas diárias ao Tribunal Regional, atas constantes do mesmo livro, isto é, as atas parciais de 4 a 8 de outubro, "no mesmo livro, de fls. 12 a 18, embora lavradas não contém as assinaturas devidas para seu encerramento" (fls. 5 v.). E, ainda mais, diz a escrivã eleitoral:

"...não constam ainda as assinaturas dos membros da Junta Apuradora desta 15ª Seção Eleitoral. Isto porque, deixaram de comparecer aos serviços de confecção das mesmas, diversos escrutinadores e membros da Junta Apuradora, tendo o M.M. Juiz em face dessa irregularidade procurado saná-la, com a designação de outros membros — somente alguns escrutinadores — que nesta data passarão a assiná-las".

Certificou, mais, a escrivã que a cópia das atas diárias e da ata geral já havia sido remetida ao Tribunal Regional, devidamente assinada pelo Secretário da Junta e autenticada pelo Juiz Eleitoral.

São, pois, documentos esses do livro de transcrição das atas, post-datados como se verifica em face dessa certidão da Escrivã. Ademais um membro da Junta informa, mesmo, que só assinou a ata após e a pedido do Juiz (fls. 91-92); e um escrutinador declara, ainda, que nada assinou, porque, finda a apuração, não mais assistiu à feitura dos mapas e das atas, que só ficaram prontas a 16 — acrescentando, a fls. 93, que se recusou a assinar os mapas e atas por verificar que os resultados constantes dos mesmos não conferiam com os colhidos nos rascunhos de que trata o item c, isto é, os rascunhos que teriam sido feitos do dia 4 ao dia 8. Na verdade, o nome desse escrutinador está dactilografado nas atas diárias e não aparece na transcrição dos citados livros. Não conferem, sempre, tôdas as assinaturas das atas diárias com as das transcrições, havendo, pois, outras pessoas convocadas a assinar, de acordo com a certidão da escrivã, de fls. 6, após a remessa das atas com as assinaturas — salvo a do Juiz e a do Secretário.

De outra parte, vê-se que a primeira ata, de 4 de outubro, consta no mesmo livro de transcrição, a fls. 11 v. como inutilizada sem declaração de motivos, sem ressalva, apenas com estes dizeres em sentido oblíquo, atravessando a página: "sem efeito, 4-10-54", fls. 5 v. *fine* e fls. 67 e 85, e essa ata foi substituída por outra da mesma data, com resultados muito diferentes, de votação.

Ademais se verifica que das atas, no livro próprio da transcrição, consta que tôdas foram escritas por Adolfo Germano Gerhardt, secretário, fls. 67 e seguintes, sendo entretanto a grafia doutro, presumivelmente Newton de Oliveira, (fls. 87 *fine* e 88).

Se se recorrer às folhas e mapas de apuração, referidas no Código, art. 91, § 1º, a dúvida persiste. Diz o Juiz a fls. 28, que a sua feitura terminou a 17, após a ata geral, que é do dia 16, presidida, assim, pelo M.M. Juiz sem testemunhas. Ademais há ali muitas rasuras sem ressalvas, citadas no exame pericial de fls. 85-87, em número de 28. Não seria possível, assim, fazer a apuração com base em tais folhas ou mapas de apuração.

Finalmente, não houve fornecimento de boletins diários, art. 91, § 2º e as comunicações ao Tribunal Regional só se fizeram quanto ao primeiro dia de apuração, 4 de outubro, ficando a seguir essas comunicações interrompidas.

Tudo leva pois, a concluir pela nulidade das apurações feitas pela Junta, sem ata geral autêntica, com lançamentos errados, contraditórios e discrepantes e atas parciais, estas também sem autenticidade, as folhas ou mapas de apuração terminados depois de todos os atos, feitos dias após ao fim da contagem, com numerosas rasuras sem ressalvas, sem boletins diários e sem comunicações regulares dos resultados ao Tribunal Regional.

Foram assim infringidos os textos invocados: art. 26, que declara como é composta a Junta; artigo 91, §§ 1º e 2º, que declaram que haverá ata resumida dos trabalhos, que é a ata diária, que haverá transcrição em livro próprio e que haverá forneci-

mento de boletins diários e comunicação telegráfica ao Tribunal Regional, e ainda o 104 sendo a solução a recontagem permitida pelo art. 99, parágrafo único, do mesmo Código, para o caso de imprestabilidade total dos papéis de apuração verificada no presente caso.

O Tribunal Regional viu nos fatos simples irregularidades. *Data venia* constituem nulidade de apuração, em face daqueles artigos.

Assume, aliás, o caso aspecto mais grave com a suspeita de fraude gerada pela circunstância apontada de uma contagem terminada a 8, com atas parciais e ata geral de 16, assinadas, apenas, em particular, pelo presidente e pelo secretário, com assinaturas no livro de transcrição das folhas de apuração post-datadas, com mapas e folhas de apuração, etc., terminados posteriormente, estando assim, também em causa o art. 124 do Código Eleitoral. Daí, a conclusão do eminente Procurador Geral da República, de toda procedência:

"Os vícios acima apontados podem decorrer de fraude, que deve ser evitada ou combatida com todo o rigor, por incompatível com a verdade eleitoral que à Justiça Eleitoral cabe assegurar.

Somos, por isso, pelo provimento do recurso, para o fim de se determinar a recontagem dos votos dados nas eleições realizadas no Município de Domingos Martins, ou, caso assim não entenda este Egrégio Tribunal, para que sejam anuladas tais eleições atendendo à existência de rasuras não ressalvadas relativamente à votação constante da ata geral de apuração (fls. 121)".

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, conhecer do recurso, pela letra a do art. 167, por violação dos preceitos dos arts. 26 e 91, §§ 1º e 2º, e 99, parágrafo único, 104 e parágrafo único e 124, do Código Eleitoral, e dar provimento para se proceder à recontagem de votos das eleições realizadas em Domingos Martins, ou, se não for mais possível, para a anulação das respectivas eleições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Frederico Sussekind*, vencido na preliminar, porque não conhecia do recurso, de vez que, na espécie, não houve violação de texto expresso de lei. Se o art. 123, nº 4, considera a votação nula quando a ata da seção não estiver assinada pelos mesários, art. 89, letra c, o mesmo não se exige da Junta Apuradora, bastando ser a ata lavrada pelo secretário e assinada pelo presidente (art. 91, § 1º) — Só se pode anular a votação havendo disposição expressa que a autorize. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, nos termos do voto retro, que deverá ser publicado, com o acórdão. — *José Duarte*, vencido nos termos dos votos dos eminentes Juizes *Cunha Vasconcellos Filho* e *Frederico Sussekind*. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o Sr. *Ministro Afrânio Costa* iniciou, com premissas saudáveis e irrecusáveis o seu voto, para chegar à conclusão a que chegou. Não se pode considerar a junta eleitoral senão aquela todo que a lei discrimina, num dos dispositivos dentre aqueles dados como violados pelo Sr. *Ministro Relator*. Permitome, *data venia* da paciência do Tribunal, algumas considerações na parte em que são definidos os casos de recurso das decisões dos Tribunais Regionais, prefiro a Constituição ao Código Eleitoral, porque a letra da lei é diferente. A Constituição menciona no nº I,

"Caberá recurso quando as decisões dos Tribunais Regionais forem proferidas contra expressa disposição da lei".

o que me parece é um pouco diferente do Código, que se refere à letra da lei:

"Quando proferidas com ofensa à letra da lei".

Acio, *data venia*, que a redação constitucional diz melhor o sentido pretendido, porque disposição da lei é senão o conteúdo da lei, ao passo que letra expressa da lei, como o Tribunal sabe e os colegas não precisam que eu esclareça, tem sentido mais restrito.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Permita-me V. Exª V. Exª tem razão, ainda no seguinte: quando a Constituição dá recurso extraordinário pela a, quando se refere à violação da lei federal, fala em "violação literal da lei federal", mas quando se refere à Constituição diz: "contra disposição da Constituição".

Quando se trata de matéria constitucional, a Constituição é mais ampla. E' outro caso que corrobora o argumento de V. Exª.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Muito obrigado a V. Exª.

"Também quando as decisões dos Tribunais Regionais houverem versado sobre anulação de diplomas nas eleições federais e estaduais".

Não é possível, *data venia*, desprezar-se o inciso 3º para ficar-se adstrito ao inciso 1º. Parece-me que, quando as decisões dos Tribunais Regionais versam sobre expedição de diplomas, nas eleições federais, o recurso cabe, *amplo sensu*. Em outros casos, então, há que se observar a restrição do inciso 1º. Mas, o Tribunal conhece a minha opinião. Entendo que, mesmo dentro do disposto no inciso 1º, cabe o recurso, sendo necessário, aliás, a apreciação da matéria de fato, a fim de se verificar se os Tribunais Regionais deram a esse fato a aplicação do dispositivo da lei.

Não sei, *data venia*, como se poderia chegar a outra conclusão. Se fizermos abstração de fatos, não sei como, em que hipótese, poderemos chegar à conclusão de que a decisão local não foi proferida contra expressa disposição de lei. Acho isso difficilimo de se concluir, pelo menos, minha apocada inteligência até hoje não compreendeu. Sinto que, somente através do exame dos fatos se poderá dizer se os Tribunais locais terão aplicado a disposição da lei. Exemplificando: um caso de fraude; oferecidas as provas, analisadas as provas, positivada a fraude, o Tribunal Regional terá dito: Não ocorreu a hipótese de fraude, apesar disso. Então, aí, o Tribunal local terá decidido contra expressa disposição da lei, que diz que, provada a fraude, é nula a eleição. A restrição que faço, no sentido de evitar a absorção das instâncias, é esta. A prova dos fatos há que ser plenamente produzida na primeira instância. Daí por diante, não, porque não se daria a absorção das instâncias, e não se poderia dizer que o Tribunal, na hipótese de não se conhecer a fraude, por ausência de prova, teria decidido contra expressa disposição de lei.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Permite-me V. Exª?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Com todo prazer.

O Sr. *Ministro Luiz Gallotti* — Tenho grande respeito pelo entendimento de V. Exª. O nosso, porém, é o seguinte: Se a instância ordinária entende que determinado fato não está provado, o Tribunal Superior não pode dizer que esse fato está provado. Se a instância afirma que está provado, porém que ele não configura a fraude prevista na lei, o Tribunal Superior pode declarar que há fraude, dando ao fato a exata qualificação jurídica.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Agradeço a V. Exª, o aparte ilustrativo. O empenho de V. Exª, e o meu, nesta particular, é exatamente abrir clareiras. V. Exª argumentou, inicialmente, com o re-

curso extraordinário, mas, *data venia*, entendo que os recursos para esta Superior Instância não são recursos extraordinários; porque, quando se trata de recurso extraordinário, diz a Constituição: "O Supremo Tribunal Federal julgará, em grau de recurso extraordinário, tais e tais hipóteses. E passa às hipóteses em que cabe recurso extraordinário das decisões dos Tribunais Regionais. Como que a Constituição terá pretendido entregar ao Tribunal Superior Eleitoral a supervisão da aplicação da lei nos tribunais respectivos, enfim, pelo aparelhamento judicial. Este, o meu entendimento. V. Ex. perdoar-me-á, Senhor Presidente. Isto terá sido quase que uma digressão, porque estou com o eminente Relator, em que, realmente, houve violação, em tese, do texto da lei. Daí — e agora volto às palavras iniciais — ter ou invocado a felicidade com que o Sr. Ministro Afrânio Costa iniciou seu voto. É preciso — e todos os colegas sabem fartamente disso — não nos prendemos... ao texto isolado, às palavras isoladas, para interpretarmos o sentido da lei. Este se encontra no conjunto de suas disposições. E o sentido muitas vezes, eis que resulta do conjunto das disposições. Supera, vence, domina, até, disposições isoladas, por imperfeição de redação, por infelicidade de expressão, etc.

São regras de Hermeneutica, que penso desnecessário citar, por serem elementos conhecidos de todos; estou certo disso.

Conseqüentemente, é preciso que vejamos se, efetivamente, a ausência de assinatura dos componentes da mesa, dos fiscais ou delegados de partido, na ata final, constitui nulidade; ou, por outra, se são obrigatórios essas assinaturas ou se a ata pode ser assinada somente pelo presidente e pelo secretário.

O eminente Des. Frederico Sussekind argumentou como o disposto no Código, relativamente às atas de votação. Quanto a isso, não há dúvida. Devem ser assinadas pelo Presidente, pelos mesários e fiscais. E constitui nulidade textual a ausência de qualquer dessas assinaturas. Mas, isso significará que a ausência de assinaturas dos componentes da junta nas atas de apuração não constitui nulidade? Eis a questão. Para mim, um só dispositivo do Código define essa situação: o art. 104. E aí cabe, mais uma vez, a invocação daquela questão inicial do eminente Ministro Afrânio Costa.

Que ocorreu, na hipótese? Terminada a votação, a ata geral só foi lavrada oito dias depois. Pergunto: é possível isso? Pode-se enquadrar isso dentro da lei? Evidentemente, não.

Diz o art. 104:

"Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional todos os papéis eleitorais, acompanhados das atas parciais, protestos, impugnações e documentos referentes à apuração".

Essa remessa pode demorar alguns dias. Mas estamos fixando a lavratura da ata final.

"...juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignados as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não purados com a declaração dos motivos porque o não foram".

No caso, a ata foi lavrada 8 dias depois e não foi assinada pelos mesários, mas, somente, pelo secretário e pelo Presidente da junta.

Ora, Sr. Presidente, ata, em geral, é um resumo real do ocorrido em determinada reunião, em determinados trabalhos de uma sessão do Tribunal.

Todavia, essa ata não vale só por si se não tiver a aprovação daqueles que tomaram parte nesses trabalhos. Ela pode ser lavrada pelo secretário e assinada pelo presidente, mas tem que levar a chancela dos demais. Não pode, absolutamente, pelo próprio dispositivo da lei, que vou ler, ser lavrada à revelia dos demais membros da Junta. Por que? Porque diz o parágrafo único do art. 104:

"Esta remessa..." Que remessa? Dos papéis, todos, com as atas finais.

"...será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de partidos por via postal ou sob protocolo..."

Assim, a lei exige que os membros da Junta e os delegados e fiscais de partidos assistam à lavratura deles na ata, resulta dos vários dispositivos aqui invocados e, *data venia*, deste raciocínio, que estou produzindo, que essa ata, tem, pelo menos, de ser lavrada com a presença, com a ciência, com o conhecimento desses elementos.

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Ora, como se pode apurar se esses dispositivos foram cumpridos se a ata não oferece autenticidade, foi feita pelo juiz com o secretário!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — No caso, nada disso houve. Por conseguinte, a mim bastam estas considerações para que, ainda dentro do sentido restrito de como este Tribunal conhece dos recursos, na forma do inciso I do art. 121 da Constituição e da letra a do art. 167 do Código Eleitoral, eu conheço deste apêlo.

ACÓRDÃO N.º 2.473

Mandado de Segurança n.º 114 — Classe II
— Maranhão (São Luís)

Mandado de segurança. Seu cabimento contra acórdão proferido em virtude de reclamação.

Alistamento. Fotografia. Não constitui obstáculo à inscrição do eleitor o fato deste apresentar fotografia em que aparece usando óculos. Não existe dispositivo legal que obrigue a pessoa que habitualmente usa óculos, a retirá-los para os retratos destinados ao alistamento.

Vistos, etc.:

Manoel Trajano Rodrigues, advogado profissional de São Luís do Maranhão, impetra mandado de segurança, para ser assegurado o direito líquido e certo que lhe assiste, no sentido de ser recebido pelo escrivão, encaminhado e despachado pelo Juiz o seu requerimento, a fim de ser o impetrante inscrito e qualificado como eleitor, na terceira ou na 1ª zona da Capital do Maranhão.

O histórico do caso é o seguinte:

O impetrante foi à 3ª Zona Eleitoral para se inscrever e o juiz declarou que não admitia o retrato que acompanhava o seu requerimento de inscrição, porque, nessa fotografia, o eleitor estava de óculos. Alegou o Juiz que o retrato para o título de eleitor devia ser tirado sem óculos, desde que as Instruções sobre alistamento declaram no parágrafo único do art. 8º, que as fotografias serão tiradas de frente, com a cabeça a descoberto. Ora, prossegue o juiz: a cabeça é crâneo e face; logo o retrato com óculos não daria direito à inscrição. Então, o eleitor retirou os seus papéis da zona eleitoral e foi à 1ª Zona. Ali, deu-se fato diferente: ele quis apresentar o seu requerimento ao escrivão da zona, que trabalhava no 1º andar do edifício. O escrivão pediu que preenchesse, em sua presença, a requisição que havia trazido de casa. Nesse interim, passou um funcionário da 1ª Zona, que estava no segundo andar, recebendo requerimentos de alistamento. O escrivão solicitou desse funcionário que trouxesse fórmula impressa do requerimento de inscrição. Quando chegou o funcionário de volta, veio também o Juiz da primeira zona, que disse ser impossível alistar-se ali no cartório do escrivão pois o alistamento eleitoral estava sendo feito no segundo andar e que ele, juiz, designara um funcionário para receber tais requerimentos. O alistando respondeu que estava no Cartório Eleitoral, mas o Juiz replicou que esse fato não tinha importância e que ele designara um funcionário para receber os requerimentos de inscrição no 2º andar.

O impetrante reclamou, contra os dois juizes, para que se lhe permitisse o alistamento na 3ª Zona,

com a mesma fotografia impugnada, e na primeira zona, sustentando que o escrivão podia receber o requerimento, não sendo obrigatório que isto fosse feito por outro funcionário; alegou ainda, que o Juiz é da Vara de Comércio e quer que o requerimento seja recebido em seu Gabinete; que não se mistura comércio com eleições (aqui já o impetrante dá um sentido pejorativo à sua exposição).

O Doutor Procurador Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"A reclamação é improcedente quanto ao Doutor Macieira Neto e procedente em relação ao Doutor Antônio Regino de Carvalho. A primeira diz respeito ao preenchimento do modelo na presença do funcionário eleitoral e pela segunda, o Juiz está exigindo retrato sem óculos o que não nos parece medida acertada. Se a pessoa, para preencher o modelo, não pôde fazê-lo sem óculos e se usa habitualmente óculos, não será possível tirá-los para se fotografar.

2. Se se tratasse do uso de óculos simplesmente para luxo, seria o caso do Juiz intervir no retrato".

O Tribunal converteu o julgamento em diligência para ouvir os juizes e, afinal, denegou a reclamação, através do seguinte acórdão:

"Resolve o Tribunal, unanimemente e consoante, em parte, o parecer da Procuradoria, julgar improcedente a reclamação, sendo que os Juizes Acresio Rebelo e Bernardo Pio, votam, além disto, pela remessa dos autos à Procuradoria Regional, para o procedimento criminal, cabível na espécie".

(Alguns juizes, nas informações, entenderam que o eleitor havia praticado o crime de desacato na discussão que mantivera com o Juiz da 3ª Zona, a respeito do assunto).

Pedidas informações ao Tribunal Regional, esse prestou o seguinte esclarecimento: "não há nada de novo além do que consta dos documentos juntos".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral discute a preliminar do cabimento do mandato, porque impetrado contra decisão judicial, e, no mérito, declara estar de acórdão com o parecer do Doutor Procurador Regional. S. Exª é, assim, se conhecido fôr, pela procedência quanto à 3ª Zona e pela improcedência, quanto à 1ª Zona. Aliás, o pedido foi alternativo e a razão é que o alistando tem residência numa zona e escritório noutra.

Trata-se de mandado de segurança que ataca uma decisão sobre reclamação. Há dúvida se cabe ou não esse mandado de segurança. Mandado de segurança contra acórdão proferido em reclamação.

Alega-se a urgência do alistamento. De fato, o período é de urgência. Doutra parte, há dúvida sobre cabimento ou não de recurso judicial, nesse caso de reclamação. Por estes motivos, conhece-se, preliminarmente, de mandado de segurança.

No mérito, de acórdão com os Senhores Doutores Procurador Regional e Procurador Geral, concede-se o mandado de segurança para o fim de poder o eleitor inscrever-se na 3ª Zona Eleitoral, dispensada a exigência feita, do novo retrato sem óculos, que ele, habitualmente usa.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do Mandado, e, unanimemente, conceder a segurança pleiteada, para que seja admitida a inscrição do impetrante na 3ª Zona, dispensada a exigência da retirada de óculos para se fotografar o impetrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 9 de maio de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Vailidão, Relator. — Cunha Vasconcellos, vencido quanto ao conhecimento. — Carlos Meeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.635

Recurso n.º 1.345 — Classe IV — Minas Gerais
— (Belo Horizonte)

Registro de Candidato. — Conversão em diligência para apresentação de documento — Prazos.

Se o T.R.E. havia concedido ao candidato o prazo de dois dias, para preenchimento de formalidade, não poderia voltar atrás nessa decisão, sob fundamento de que o prazo legal para o registro expirara anteriormente.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional e Geraldo Martins Silveira recorrem do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais que indeferiu o registro do candidato recorrente, a ser registrado pelo Partido recorrente.

O Tribunal de Minas Gerais tinha proferido um primeiro acórdão, nos seguintes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por decisão unânime, em deferir o pedido de registro e converter o julgamento em diligência, quanto a Geraldo Martins Silveira, que deverá apresentar a documentação necessária, dentro do prazo de dois dias, de acórdão com as notas taquigráficas anexas".

Esse acórdão é de 11 de setembro, quinta-feira. Deu, portanto, o prazo de dois dias para apresentação necessária.

Entretanto, no sábado 13, o Tribunal, considerando que o prazo de registro dos candidatos e definitivo julgamento terminaria nessa data, *ex officio* voltou atrás e proferiu outro acórdão, nos seguintes termos:

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em indeferir o pedido de registro do candidato Geraldo Martins Silveira, que não apresentou a documentação exigida pela lei".

Isso foi no sábado 13. Na segunda-feira 15, o candidato veio com a documentação exigida por lei e para cuja entrada o Tribunal concedera o prazo de 48 horas, que terminaria nessa data. E, em face do despacho do Desembargador Presidente, indeferindo o pedido, a U.D.N. e o candidato vieram com petição, solicitando daquele Tribunal, de acórdão com a praxe alegada, reconsideração do seu acórdão, que denegara o registro, ou, então, no caso oposto, que valesse a petição como recurso para esta Corte.

O Regional decidiu indeferir o pedido de reconsideração, contra dois votos vencidos, dos juizes Drs. Pedro Braga e José Américo de Macedo.

O Juiz Relator entendeu que o candidato devia prever que terminaria sábado 13 o prazo; e que, portanto, deveria, até esse dia ter levado a documentação.

Essa foi a argumentação do Relator do caso. S. Exª a desenvolve longamente, entendendo que o candidato devia ter considerado que os dois dias dados a 11, deveriam terminar a 13, pois, devia saber que era 13 o último dia do prazo para que fosse julgado o registro do candidato.

O voto vencido argumenta em sentido contrário, dizendo o seguinte:

"O que está claro, no acórdão, eu concluo que o Tribunal não se manifestou em definitivo a respeito do registro desse candidato, deferindo-o ou indeferindo-o. O Tribunal, por outro lado, não tomou conhecimento do cumprimento ou não da diligência ordenada. Portanto, a meu ver, podia, ainda, conhecer dessa diligência, segundo alegou o ilustre Delegado da U.D.N. que foi cumprida. E entendendo, por outro lado, que o Delegado recorrente

apresentou essa documentação, cumpriu essa diligência legal. E' bem verdade, como disse, brilhantemente, o ilustre Relator, que a Lei Eleitoral determina o prazo até o dia 13 de setembro, para que estivessem julgados todos os pedidos de registro.

Mas o Tribunal, no dia 11, decidiu convertendo o julgamento em diligência. A 12, sexta-feira, a decisão foi publicada e o prazo, então, como sabemos, começou a correr desse dia 12, contando-se 13 e caiu no domingo; logo, segunda-feira foi o dia que teve o Delegado do Partido para apreciar a documentação.

Dir-se-á que o Tribunal não podia mais apreciar o pedido, depois do dia 13, mas o art. 67 da Lei n.º 2.550 diz:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

Assim sendo, por todos esses motivos, entendendo que não se esgotou, ainda, não se exauriu a instância para apreciação desse pedido, de vez que havia uma diligência a ser cumprida, e o Tribunal, afinal, não tomou conhecimento do seu cumprimento ou não".

Outro Juiz votou vencido, o Doutor José Américo Macedo.

O Tribunal, por maioria, deliberou indeferir o pedido de reconsideração.

Subiu o recurso,

Ouvido o Doutor Procurador Geral Eleitoral, S. Ex.º deu o seguinte parecer:

".....

A nosso vêr, no entanto, e *data venia*, os Recorrentes têm razão e o seu recurso merece ser conhecido e provido.

Se o ilustre Tribunal *a quo* concedeu aos Recorrentes o prazo de dois dias para cumprir uma exigência, não podia, antes de exaurido esse prazo, voltar a apreciar a questão e indeferir o pedido de registro, justamente por faltar a documentação cuja juntada era o objeto da diligência.

A alegação de que não podia o ilustre Tribunal *a quo* aguardar o decurso do referido prazo, de vez que tinha que julgar o feito até o dia 13 do corrente, não se nos afigura, na espécie, procedente, em virtude do disposto no art. 67 da Lei n.º 2.550, de 1955, segundo o qual:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

A questão, a nosso vêr, está bem apreciada no voto vencido do ilustre Desembargador Pedro Braga (fls. 50-51), constante das notas taquigráficas de fls. 43-52 e acompanhado pelo voto do ilustre Desembargador Américo Macedo.

Em face do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de ser deferido o registro do candidato em questão".

E' de se conhecer do recurso pela letra *a*, por violação do art. 67 da Lei n.º 2.550 que, como é de conhecimento do Tribunal, dispõe o seguinte:

"Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam apreciados no prazo legal não prejudicarão aos interessados".

Ora, na hipótese presente, o Tribunal de Minas deu o prazo de 48 horas, para que o Recorrente juntasse seu título eleitoral. Antes de terminado esse período, entretanto, o Tribunal voltou atrás, por

entender que estaria terminado o prazo que a lei deu para ulatimação das Instruções sobre registro de candidatos. Evidentemente, se o Tribunal deu o prazo de 48 horas que terminaria na segunda-feira, não poderia recuar, estando ainda, em curso o tempo que êle mesmo concedera. Acresce que o interessado requereu o registro dentro do prazo legal.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para admitir o registro do Recorrente, de acôrdo com os votos vencidos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.657

Mandado de Segurança n.º 123 — Classe II — Sergipe

E de conhecer-se do mandado de segurança contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que recusou competência ao Corregedor para ordenar a abertura de inquérito, a requerimento de partido político, para apuração de violências, abusos, irregularidades que teriam sido praticados em benefício de outro partido político e em prejuízo dos direitos e interesses do requerente.

...É irrecusável a qualidade do partido político para requerimento de inquéritos destinados à apuração de coação e fraudes por ventura verificados no alistamento eleitoral e que poderão servir mesmo de base à instauração de processos criminais, caso venham a reunir elementos de prova das acusações constantes de tais requerimentos.

Vistos êstes autos de Mandado de Segurança n.º 123, impetrado pelo Partido Social Democrático — Seção de Sergipe contra ato do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, conhecendo da impetração contra os votos dos Ministros Vieira Braga e Nelson Hungria, deferir em parte o pedido de segurança, por unanimidade de votos, para que o Desembargador Corregedor proceda aos inquéritos requeridos pelo impetrante.

O Impetrante, em longa petição instruída com numerosos documentos, depois de copiosa exposição de violências, abusos e omissões que o teriam impedido em várias zonas eleitorais do Estado, de promover o alistamento dos seus correligionários, enquanto fatos fraudulentos teriam sido praticados para beneficiar outro partido político, e depois de referir que, tendo recorrido para o Tribunal Regional dos despachos do Corregedor que indeferira a abertura de inquéritos para apuração daqueles fatos, aos recursos fôra negado provimento pelo Tribunal Regional que, reconhecendo sua competência para determinar a realização dos inquéritos, não quis avocá-los para decidir a respeito, depois de tudo isso, o Impetrante concluiu a inicial, pedindo que lhe fossem assegurados os seguintes direitos: a) o direito de alistar os seus partidários nas zonas eleitorais onde teria ocorrido coação e fraude em seu prejuízo; b) poder o Impetrante proceder àquele alistamento, mesmo depois de 24 de julho de 1958, contando-se a seu favor, para tal fim, prazo igual ao do embaraço que a Justiça Eleitoral de Sergipe opôs à realização dos inquéritos pedidos; c) o direito de proceder aos dez inquéritos requeridos "a fim de apurar a responsabilidade da coação e a extensão da fraude que se praticou".

O delegado do Impetrante o mesmo que subcrevera a inicial, do mandado de segurança, produzindo sustentação oral perante êste Tribunal, da tribuna limitou o objeto do mandado de segurança ao pedido de realização dos inquéritos requeridos ao Corregedor.

Acrescentou, porém, outro pedido, no sentido de se fazer a apuração em separado nas zonas onde,

segundo alega o impetrante, teriam ocorrido coação e fraude no alistamento eleitoral.

O Tribunal, por unanimidade de votos, indeferiu esse aditamento, por considerá-lo inadmissível, principalmente em mandado de segurança.

O Impetrante, conforme já se explicou, havia requerido ao Desembargador Corregedor dez inquéritos administrativos, destinados à apuração de fatos criminosos, violências, abusos que teriam sido praticados, em 10 Zonas Eleitorais do Estado, tendo tais fatos sido praticados para prejudicar a Impetrante e favorecer o partido político que goza de proteção das autoridades. O Corregedor, na maioria dos casos, deu-se por incompetente, o que levou o Impetrante a recorrer de tais decisões para o Tribunal Regional. Este, apreciando os recursos, entendeu que só aos Tribunais Eleitorais cabia ordenar a abertura de inquéritos, para os fins pretendidos pelo Impetrante, o qual, então, entrou ainda com embargos de declaração, visando à avocação pelo Tribunal dos pedidos de inquéritos, mas esses embargos foram rejeitados.

Evidentemente, o partido político é parte legítima para requerer inquéritos destinados à apuração de fraude que somente poderia ser realizada com a participação de autoridades ou funcionários da Justiça Eleitoral. E é também evidente a competência do Corregedor para ordenar a abertura de tais inquéritos, a requerimento de qualquer partido político.

O Impetrante afirma que Juízes, preparadores, escrivães e outros funcionários eleitorais praticaram abusos, em detrimento dos seus direitos e interesses e em favor de outro partido político.

A apuração da verdade é necessária, tenha ou não o Impetrante razão nas acusações que faz à Justiça Eleitoral.

Acresce ainda que, em muitos casos, os fatos denunciados correspondem a crime definidos na lei. Sob este aspecto, aplicável como é, supletivamente, o Código de Processo Penal a repressão dos crimes eleitorais, é indiscutível tanto a legitimidade do partido político para o pedido de inquérito, como a competência do Corregedor, para a ele proceder.

Dai a concessão da segurança para que o Desembargador Corregedor proceda aos inquéritos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 1 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator, vencido na preliminar do conhecimento do mandado de segurança, pois, evidentemente cabia recurso da decisão proferida pelo T.R.E., o que excluía a admissibilidade do mandado de segurança, o qual foi usado já depois de esgotado o prazo para interposição do recurso. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.681

Recurso n.º 1.327 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duas Barras)

Art. 33, § 3º do Código Eleitoral: quando o eleitor pode exercer o direito de opção por domicílio eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral n.º 1.327, da classe IV, do Rio de Janeiro:

Acordam os juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos e conforme as notas taquigráficas retro, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 10 de outubro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Cunha Vasconcellos* — Senhor Presidente, trata o presente recurso da inscrição de

um eleitor e impugnação por partido interessado, sob o fundamento de não coincidir a residência do eleitor, com o local de inscrição.

O juiz decidiu nos seguintes termos:

"Atendendo a que Protázio Julio Thurler requereu ao Juízo Eleitoral da 53ª Zona sua inscrição como eleitor (fls. 2);

Atendendo a que o Delegado de Partido, da União Democrática Nacional, ofereceu o recurso de fls., manifestando-se contra a referida inscrição; entretanto;

Atendendo a que, na forma do art. 7º da Resolução n.º 5.235, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, juntou o requerente o documento comprobatório à que alude a letra g, ou seja o seu antigo título eleitoral, expedido pela mesma Zona Eleitoral;

Atendendo a que, consoante as condições exigidas pelo art. 33, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, o eleitor deve identificar-se, declarando seu nome, idade, estado civil, profissão, lugar de nascimento e residência, *sempre que possível*;

Atendendo a que não subsiste dúvida de que o eleitor de fls. 2 tem o seu domicílio eleitoral na 53ª Zona Eleitoral (Duas Barras), que lhe expediu o título anterior e por cujo município concorreu na última eleição, como candidato a Vereador, sendo eleito 1º Suplente e contra tal qualidade não foi levantada nenhuma impugnação;

Atendendo a que o domicílio eleitoral de Protázio Julio Thurler, neste município, é público e notório (art. 1º da Lei n.º 3.338, de 14-12-57) e que se encontra no pleno exercício de seus direitos políticos, assegurados pela Constituição Federal, e, pois,

Atendendo a que a dúvida levantada sobre a sua residência não constitui motivo para indeferimento do seu pedido de inscrição, arrimado na substituição do título antigo por outro novo;

Atendendo a que o eleitor em causa não deixa dúvida sobre seu estado ou sua pessoa civil, nem ficou provado, no recurso do Delegado de Partido, qualquer ato ilícito;

Atendendo a que os documentos juntos a fls. e fls., pelo mesmo Delegado impugnante, não constituem prova de que o eleitor tenha fraudado a lei, mesmo porque ninguém é obrigado a ser proprietário nesta Zona Eleitoral para nela tornar-se eleitor;

Atendendo a que, para obter sua nova inscrição o cidadão Protázio Julio Thurler juntou ao processo o título expedido por esta Zona Eleitoral, satisfazendo, *de plano*, a exigência da letra g, art. 7º, da Resolução n.º 5.235, do Tribunal Superior Eleitoral.

Atendendo, finalmente, a que, com base num documento expedido pela própria Justiça Eleitoral, indene de qualquer reparo, é suficiente para o eleitor requerer sua nova inscrição;

Atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de Direito, aplicáveis à espécie;

Julgo, por sentença, prejudicada a impugnação de fls. e procedente o pedido de fls. 2, para determinar, como determino, a inscrição, como eleitor da 53ª Zona Eleitoral, do requerente Protázio Julio Thurler.

Expeça-se o título que será entregue mediante recibo.

I. e dê-se ciência ao Delegado de Partido, da União Democrática Nacional, da interpretação adotada, em tais casos, por este Juízo Eleitoral".

Dessa decisão, oportunamente, recorreu o delegado da União Democrática Nacional para o Tribunal Regional.

Foi a seguinte a decisão do Tribunal Regional:

Ementa — Domicílio eleitoral; fixação, no caso de manter o alistando, ocupações habituais em mais de uma zona”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 85-A/58, em que é recorrente Geraldo de Oliveira Calvo, e recorrido, o Doutor Juiz Eleitoral da 53ª Zona.

O primeiro, na qualidade de delegado da U.D.N., impugnou nestes autos o pedido de alistamento”.

Faz o acórdão um histórico. Em seguida, entra a decidir:

“...Inexiste, efetivamente, motivo para modificar o despacho recorrido.

A controvérsia diz respeito ao domicílio eleitoral do alistando, que o recorrente pretende situado em zona diversa da em que procura se qualificar.

Segundo se infere dos elementos vindos ao presente processo, paira incerteza sobre a que Zona pertence a Fazenda de propriedade do alistando e terras adjacentes, em S. João da Pedra, onde o mesmo, ao que tudo indica, reside. Mas, se de fato situada em Sumidouro, não constitui óbice a que se qualifique em Duas Barras, onde anteriormente já era eleitor, exerce o mandato de vereador, paga impostos, inclusive o de veículos, e a cuja zona está estreitamente ligado.

Em matéria eleitoral o critério para a fixação do domicílio não é nem podia ser rígido, permitindo a lei, a escolha do que mais convier, se a pessoa possuir mais de um centro de ocupações habituais. Visou o legislador assim, afastar embargos ao exercício do dever cívico, ou como mais apropriadamente proclamou o Colendo Superior Tribunal Eleitoral no acórdão nº 160, em caso de pluralidade de domicílio é de se atender o pedido para aquele que mais facilite o exercício do direito de voto (*Diário de Justiça da União*, de 6-12-50, pág. 11.079, 4ª coluna).

Na hipótese vertente, basta a circunstância do desempenho do mandato de vereador, pelo alistando, em Duas Barras, para que a mesma seja considerada como zona do seu domicílio eleitoral, muito embora tenha propriedade e residência em Sumidouro segundo a assertiva do recorrente.

O que cumpre impedir a todo transe, é a duplicidade de inscrição; nunca, porém, dificultar o exercício do voto a quem desenvolva atividade em mais de uma zona, o que é, aliás, comuníssimo.

Por tais motivos, acordam à unanimidade, os Juizes componentes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso”.

Tempestivamente recorreu a União Democrática Nacional que fez as seguintes alegações:

“A decisão impugnada foi proferida contra a lei. Violou o § 3º do art. 33 do Código Eleitoral, ao entender que pode ser considerado domicílio eleitoral o lugar onde o alistando exercer suas ocupações habituais.

O dispositivo em menção não prestigia essa concepção, adotada em nosso direito positivo, para determinação do domicílio civil. Segundo é o domicílio eleitoral se situa onde o eleitor estabelece sua residência ou morada. Permite apenas o legislador, verificada duplicidade de residência, que a inscrição se processe na zona correspondente a qualquer delas. Não autoriza, todavia, que o alistando residente em um lugar se aliste eleitor em outro, embora neste exerça suas ocupações de todos os dias.

O domicílio eleitoral não é determinado pelo domicílio civil, mas pela residência.

Ora, é sabido que domicílio não se confunde com residência”.

E assim argumenta:

“Há prova nos autos de que o eleitor, cuja inscrição foi impugnada, tem sua habitação em Sumidouro e a prova de que tem o centro de sua vida em Duas Barras não o ampara”.

O recurso foi contraminutado e a Procuradoria Geral opinou pelo não conhecimento do apêlo, ou pelo não provimento, caso o Tribunal dêe entendesse conhecer.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a questão está bem exposta. Trata-se de um cidadão que, tendo residência em uma zona eleitoral, em um município, tem entretanto, suas atividades permanentes em outro município, onde se inscreveu eleitor. A prova do exercício dessa atividade está feita. O recorrente a impugna, entendendo que devia alistar-se no local de sua residência.

Eis, Senhor Presidente, um caso em que se aplica, perfeitamente o § 3º do art. 33 do Código Eleitoral, caso de escolha, mesmo porque, como acentuou o Tribunal, nesse município em que êle se inscreveu, justamente exercia o cargo de vereador.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.744

Recurso n.º 1.433 — Classe IV — Distrito Federal

Não cabe recurso da decisão do T.R.E. que opinou sobre matéria de fato e de prova, sobretudo quando não se invocar texto legal ofendido, nem jurisprudência em conflito.

Registro de candidato — Candidatos acusados de filiação ao comunismo.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso, interposto por Joaquim Miguel Vieira Ferreira e Rômulo de Avelar, contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que registrara os recorridos, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, ao pleito de 3 de outubro.

Assim decidem, de acórdão com as notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste pronunciamento e, ainda, porque se tratava de matéria de fato e de prova em que o Tribunal a quo decide soberanamente não se justificando, a intervenção revisora da Superior Instância, sobretudo se não invocando, como se não invoca, texto legal ofendido, nem jurisprudência em conflito. Fixa-se, em matéria de fato, na arguição vaga de que os recorridos eram fichados no Partido Comunista, quando êles são registrados sob a legenda do Partido Trabalhista Brasileiro e se não provara, ao qua parece, infrações da Lei nº 2.550, matéria que ao Tribunal a quo compete examinar, livremente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 12 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro José Duarte — Senhor Presidente, o presente recurso é alentadíssimo, mas o caso é, relativamente, simples.

Trata-se de um recurso contra o registro de Benedito Cerqueira, Lício da Silva Hauer, Olímpio Fernandes de Melo, Antoine Magarinos Torres, Armando Maia, Félix Cardoso da Silveira e Luiz Viegas da Mota Lima, candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro do pleito de 3 de outubro, sob a alegação de serem comunistas. Todos esses candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro ao pleito de 3 de outubro último, foram registrados no Tribunal Regional do Distrito Federal, porque satisfizeram todas as exigências da lei eleitoral e dos estatutos do Partido. O registro, portanto, se fizera sob a legenda do PTB.

Não existindo motivo para denegação do registro, que efetuado está, surgiram, então, impugnações, atribuindo a esses candidatos condição de comunistas de conhecimento público notório.

Encabeçou essas impugnações aquele esforcado eleitor brasileiro Vieira Ferreira que, se não me engano, é residente em Niterói porque pelo menos aqui, neste Tribunal, impugnou o registro de todos os candidatos registrados pelo Regional de Niterói e agora transferiu-se para a órbita maior desta Capital.

Na petição de fls. fez sua impugnação sem que juntasse qualquer documentação que tivesse assento especificadamente em qualquer procedimento judicial ou policial. Depois, secundou a impugnação o advogado Dr. Rômulo de Avelar que, direta e pessoalmente, impugnou a candidatura do Dr. Magarinos Torres.

Os candidatos impugnados apresentaram sua defesa, e com vasta documentação, mostrando a improcedência ou sem razão da condição que se lhes atribuía. O Tribunal, pelo acórdão de fls. 405, que é longo, não acolheu nenhuma dessas impugnações. Todos os Juizes, em votos expressos e minuciosos, discutiram as várias condições dos candidatos impugnados, concluindo no sentido de que não procediam as acusações, e, portanto, mandando registrá-los. A fls. 406, está a lista de deputados registrados, e, na seguinte a dos vereadores.

Exatamente porque não se conformaram com essa decisão, o Dr. Joaquim Miguel Vieira Ferreira, pela petição de fls. 440, e, depois, o Sr. Rômulo de Avelar usaram do recurso ordinário, ou, caso não fôsse cabível, do extraordinário, para esta Egrégia Corte. Está, exatamente, a fls. 440, a petição de recurso em que o recorrente invoca sua qualidade de eleitor, para poder recorrer. O outro impugnante e recorrente, o advogado Rômulo de Avelar, também invoca sua qualidade de advogado e eleitor, legitimando, assim, seu ingresso para usar do recurso. As razões se encontram a fls. 468, acompanhadas de dois documentos, um dos quais o *Diário da Justiça* que não faz, absolutamente, referência a qualquer ato do Partido Comunista ou de comunismo, e apenas diz: "Mandou registrar seus candidatos à vereança, sendo candidatos o Sr. Antoine Magarinos Torres". Tanto as alegações de recurso como as de impugnações, em relação a Rômulo de Avelar, estão desacompanhadas de qualquer documentação. Consta do processo toda a discussão desenvolvida no plenário a respeito de cada um dos candidatos, tendo havido a grande cautela, a preocupação, muito louvável, de examinar, uma por uma, a situação de cada um deles, em relação, portanto, às impugnações específicas.

O ilustre Dr. Procurador Regional, então em exercício, Dr. Roberto Lira, emitira um parecer que corre transcrito na íntegra em um dos memoriais que todos os eminentes Colegas receberam, parecer esse contrário ao pedido dos impugnantes, portanto favorável a todos os registros.

Não obstante, e em que pêsse a unidade do Ministério Público, também consta, como recorrente, no processo, o Procurador Regional do Distrito Federal, Dr. Cândido de Oliveira, que opinou a fls. 602.

Nesta instância, o Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer:

"O acórdão de fls. 404-410 do ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, foram interpostos os seguintes recursos:

1 — o de fls. 40-445, pelo eleitor Joaquim Miguel Vieira Ferreira contra a parte do V. Acórdão que registrou as candidaturas de Benedito Cerqueira, Lício da Silva Hauer, Olímpio Fernandes de Melo, Antoine Magarinos Torres, Armando Maia, Félix Cardoso da Silva e Luiz Viegas da Mota Lima. Sustenta o recorrente que os candidatos em apreço estão nas condições do art. 58, da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955.

2 — o de fls. 467-471 pelo eleitor e advogado Rômulo de Avelar contra a parte do V. Acórdão que registrou a candidatura de Antoine Magarinos Torres, pela legenda do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de vereador. Sustenta o Recorrente estar o candidato em questão nas condições do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955.

3 — E, finalmente, o de fls. 604-603, pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral contra a parte do V. Acórdão que registrou a candidatura a deputado federal, pelo mesmo Partido Trabalhista Brasileiro, de Lício da Silva Hauer, que também estaria nas condições do mesmo art. 58.

O entendimento deste Colendo Tribunal Superior, salvo em determinados casos, e, de um modo geral, no sentido de que a questão de se saber se um candidato está, ou não, nas condições do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955, depende de matéria de fato e de prova, em cuja apreciação os Tribunais Regionais são soberanos.

No caso presente, o ilustre Tribunal Regional do Distrito Federal, entendeu que a prova dos autos era insuficiente para impedir o registro dos candidatos em questão, e, para chegar a essa conclusão, evidentemente, apreciou a matéria de prova e de fato do processo.

Tendo em vista, porém, os precedentes existentes, como por exemplo, os VV. Acórdãos proferidos quando dos julgamentos dos Recursos ns. 1.352 e 1.366, ambos da classe IV, somos, pelo conhecimento destes recursos.

E conhecidos os recursos, somos pelo seu provimento pois, a nosso ver, *data venia*, os Recorrentes convencem em suas razões, baseadas em elementos constantes do processo, de que os candidatos em questão, pública e ostensivamente fazem parte, ou são adeptos de partido político cujo registro foi cassado, com fundamento no art. 141, § 3º, da Constituição Federal (art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955)".

É o relatório.

(O Senhor Adamastor Lima pergunta ao Senhor Ministro Presidente se o seu tempo de defesa será apenas de 10 minutos, uma vez que postula o direito de vários recorridos).

O Senhor Ministro Presidente — Nosso Regimento não prevê a hipótese. Em todo o caso, interpretando liberalmente o Regimento, concedo a V.S. o prazo máximo, que é aquele facultado no recurso de diplomação: 20 minutos.

VOTO

Senhor Presidente, afastada, como está, a questão da inconstitucionalidade do art. 58 da Lei número 2.550, em vista do reiterado pronunciamento deste Tribunal, teremos que armar o problema não somente em face desse mesmo artigo que, indubitavelmente, exige fatos e provas, porque torna indispensável, indeclinável, absolutamente necessário provar-se, evidenciar-se que alguém é, pública e notoriamente, pertencente a uma instituição ligada ao Partido Comunista, à ideologia comunista. Ora, a publicidade e a notoriedade se referem a fatos e fatos pedem provas.

O Dr. Procurador Geral em seu parecer mesmo, a fls. 614, acentuou:

"O entendimento deste Colendo Tribunal Superior, salvo em determinados casos, é, de um modo geral, no sentido de que a questão

de se saber se um candidato está, ou não, nas condições do art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955, depende de matéria de fato e de prova, em cuja apreciação os Tribunais Regionais são soberanos.

No caso presente, o ilustre Tribunal Regional do Distrito Federal, entendeu que a prova dos autos era insuficiente para impedir o registro dos candidatos em questão, e, para chegar a essa conclusão, evidentemente apreciou a matéria de prova e de fato do processo".

Aqui, devo acentuar, como já fiz no relatório, que o Dr. Procurador Geral, na frase final, quando falou sobre o recorrido (porque quando falou sobre as impugnações, o Dr. Roberto Lira foi pelo registro de todos os candidatos) não estava feita a prova pedida pela Lei. Ora, Senhor Presidente, colocada assim a questão é evidente que dos autos não ficou demonstrado, não ficou provada, sob nenhum aspecto, a participação, a ligação de qualquer desses candidatos ao Partido Comunista.

Como já acentuei, os Juizes foram lealíssimos, minuciosos em todos os seus votos, desde o Juiz Narcélio de Queiroz até o mais radical de todos eles, pela sua formação católica, que é o Juiz Murta Ribeiro. Aliás, os votos estão transcritos nos memoriais enviados aos eminentes Colegas. Acentuaram esses votos que os fatos não estavam provados. Há a acrescentar que aqueles que foram os impugnantes, Vieira Ferreira e Rômulo de Avelar, não apresentaram prova alguma no sentido de tornar certa, exata, líquida, a imputação que faziam. Já agora, deponho, com conhecimento próprio, que o Dr. Rômulo de Avelar, meu colega de turma, na Faculdade de Direito, realmente, criou, com o Dr. Magarinos Torres, uma questão pessoal de acentuada desafeição, motivada por um litígio de terras, na Ilha do Governador, refletida em vários recursos que vieram para o Tribunal de Justiça e talvez alguns ainda pendentes. Linhou-se a fazer a acusação e não juntou prova. Em relação a um dos candidatos, há um fato alarmante. Trata-se de alto funcionário do Banco do Brasil, promovido por merecimento, recebendo do Governo prova de toda confiança e, a quem se atribui a pecha de comunista. O bom senso de todos nós aconselha-nos a repelir essa acusação porque não seria crível que o Exmo. Sr. Presidente da República e o Sr. Ministro da Fazenda sabendo da imputação feita pela Polícia, a esse homem no sentido de que é comunista, o houvesse promovido, por merecimento, numa das mais importantes Carteiras do Banco do Brasil, como está provado nos autos.

Quanto a Lício Hauer, em 1946, quando o Partido Comunista era legal, tinha representação no Congresso, e, portanto, todos poderiam se manifestar livremente sobre a ideologia comunista, há a declaração de estar ele em condições de ser inscrito no Partido. Não se trata nem sequer de declaração posterior ao cancelamento do Partido. É o documento que existe em relação a esse candidato. Aliás, como ponto interessante dessa imputação, vale destacar que se apoia quase toda a acusação em documentos fornecidos pela Polícia, documentos que se referem a candidatos do Distrito Federal e são dados pela Polícia do Estado do Rio de Janeiro. É a certidão que, muitas vezes, já lemos:

"Revendo livros, fichários, arquivos, etc."

Trata-se de documento fornecido por aquele célebre cartório de Niterói, para comprovar a situação de comunistas do Distrito Federal. Nessa certidão o escrivão se arroga o direito de dar opinião e não certificar o que conste de processo regular.

O Senhor Ministro Nelson Hungria — Será que o D. Heider Câmara não estará também incluído?!

O Senhor Ministro José Duarte — Sempre aprendi, como juiz criminal que fui, que quando se faz referência a fato criminoso, cita-se o processo regular em que se envolve o imputado. E até a célebre fôlha de antecedentes, ou de vida pregressa só é aceita em juízo, quando devidamente esclarecida, para comprovar que houve, realmente, con-

denação. Com relação à aplicação das penas, esse documento embora oficial só vale com essa certeza de legitimidade, e posso afirmar que em face de vários abusos e inexactidão dessas fôlhas todas as Câmaras Criminais puderam apurar, senão o fornecimento liberal de todas elas pelo menos a não atualização de muitas delas, a manifesta infidelidade.

Assim, Senhor Presidente, da leitura minuciosa dos autos, de todos os votos que foram leis, exatos e verdadeiros, precisos no exame das provas, concluo também, como esses eminentes Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, que a matéria de fato não está provada e por ser apreciação restrita de fatos e de provas, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Nelson Hungria acompanha o voto do Senhor Ministro Relator.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, a matéria de fato não me interessa, não me preocupa, não me impressiona, porque a prova, pró ou contra, seria cavilosamente feita e não me deixo influir por provas cavilosamente feitas, que, no caso, tanto poderia ser a dos que querem afirmar, como a daqueles que querem negar. Prefiro. Senhor Presidente, como Juiz, ficar dentro do terreno do direito, tendo presente o disposto no artigo 135, 1º e 2º, e no § 8º, da Constituição, pouco se me dando que os recorridos sejam, ou não, comunistas. Entendo que enquanto vigente esses dispositivos constitucionais, não se lhes pode negar o direito de concorrerem a uma eleição neste País, nesta terra. Se está errado, que se concerte pelos meios regulares, e não se pretendendo que nós, Juizes, neguemos o que é tão transcluído, tão positivo, tão claro!

Por isso, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Haroldo Valladão — Senhor Presidente, sistematicamente não tenho conhecido de assuntos idênticos, porque se trata de matéria de prova. Houve, apenas, um caso excepcionalíssimo, em que a realidade era tão bradante, que conheci do apelo.

Senhor Presidente, coerente com meus votos anteriores, não conheço do recurso.

Os Senhores Ministros Vieira Braga e Cândido Lôbo também não conhecem do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.753

Recurso n.º 1.449 — Classe IV — Minas Gerais (Caldas)

Eleições Municipais. — Do direito do candidato de impugnar decorre o de recorrer, mas tão só quanto à eleição a que concorra, não existindo qualquer disposição legal que, expressamente autorize recurso, nos mais casos.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, pela União Democrática Nacional, contra decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que não conheceu do apelo relativo à apuração da 1ª Seção — Ipuina — da 47ª Zona, Caldas, sob fundamento de falecer qualidade ao recorrente.

A matéria do presente recurso é idêntica aos dos recursos ns. 1.450 e 1.451. Ao invés de ofensa a disposição expressa de lei, fôra esta observada, como bem salientou o parecer do Dr. Procurador Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 19 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.757

Recurso n.º 1.432 — Classe IV — Minas Gerais
— (Piranga)

Recurso. Intempestividade. — Não interessa, absolutamente, ser feriado ou não o primeiro dia do prazo. O que importa, por ser feriado, é o último dia, face ao texto expresso da lei. — Se o Acórdão foi publicado no dia 2 de outubro de 1958 o prazo terminaria a 5 e, sendo domingo, seria prorrogado até 6, segunda-feira.

Não se conhece do recurso interposto fora ao prazo legal.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que entendeu ser inelegível para prefeito quem exerceu o cargo de prefeito no prazo previsto na Constituição, embora posteriormente viesse a ser afastado do mesmo cargo, em virtude de recurso de diplomação afinal provido.

O interessado só exerceu o cargo durante alguns meses, porque houve recurso contra a sua diplomação, mas o Tribunal Regional entendeu que, embora afastado posteriormente, ele exercera de fato o cargo, e, portanto, era inelegível.

Dai, o recurso do Partido Social Democrático. Diz o Recorrente que houve ofensa frontal às disposições dos arts. 139, n.º III, e 140, n.º II, da Constituição Federal, e que o aresto recorrido teria contrariado várias decisões desta Corte: cita acórdão no sentido de que as inelegibilidades são matéria de direito estrito; menciona alguns acórdãos do Tribunal Regional de Minas Gerais.

O recorrido levanta, preliminarmente, uma questão de intempestividade, alega que, tendo o recorrente afirmado que o acórdão fôra publicado no *Diário de Justiça* de 2 de outubro, quinta-feira, o prazo teria terminado segunda-feira, e não terça-feira, 7 de outubro, quando foi apresentado o recurso; quanto ao mérito, cita acórdão do Tribunal Eleitoral, segundo o qual basta o exercício do cargo, por qualquer tempo anterior, para autorizar a incompatibilidade.

O Doutor Procurador Regional não se manifestou sobre a preliminar, e, no mérito, opinou contra o recurso, mencionando acórdão deste Tribunal, tomado por desempate, de que foi relator o signatário deste e outros Colegas, no sentido de que, se o interessado ocupou, ilegítimamente o cargo, tendo sido cassado seu diploma, não era inelegível.

A ementa desse acórdão, que está publicado no "Boletim Eleitoral", volume 60, pág. 754-759, é a seguinte:

"Prefeito que ocupou a função de Prefeito ilegítimamente, por alguns dias, porque veio a ter o seu diploma cassado, candidatou-se novamente para aquêle mesmo cargo.

Não há inelegibilidade.

Inteligência do art. 139, inciso III, da Constituição Federal".

O Doutor Procurador Geral Eleitoral, no seu parecer, cita esse acórdão, conclui que há divergência, e, afinal, assim se manifesta:

".....

Data venia, a nosso ver, com este último está a boa razão, acrescentando que, conforme salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, "impressiona a tese debatida, pois que se considerado inelegível o cidadão naquelas circunstâncias, veríamos que o mesmo fato estaria causando a mesma inelegibilidade, por dois períodos consecutivos".

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento deste recurso".

Foi submetida a debate a preliminar de intempestividade do recurso.

O acórdão, segundo declarou o recorrente, foi publicado no *Diário da Justiça* de 2 de outubro, quinta-feira e o recurso, interposto terça-feira, 7.

Sustenta o Recorrente a tese de que o recurso foi apresentado dentro do prazo, porque 3 de outubro foi feriado, portanto, o prazo não começou a correr dessa data. O recorrido contradiz, alegando que 3 de outubro não foi feriado, afirmando que o Tribunal Regional de Minas Gerais funcionou, recebendo várias petições de recurso, nesse dia.

Não interessa, absolutamente, ser feriado ou não o primeiro dia do prazo. Evidentemente, o que interessa, por ser feriado, é o último dia. A lei é expressa. Se o acórdão foi publicado no *Diário de Justiça* do dia 2 de outubro, evidentemente, o prazo terminou a 5. Como 5 era domingo, prorrogou-se o prazo até 6, segunda-feira. Ora, se o recurso entrou a 7 de outubro, claro que está fora do prazo.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1958. — *Rocha Lagou*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.771

Recurso n.º 1.459 — Classe IV — Minas Gerais
— (Paraisópolis)

Registro de Candidatos. — Competência do Delegado de Partido. Matéria de fato. — A ausência da ata da Convenção, que escolheu os candidatos, não foi apreciada pelo T.R.E., que somente se manifestou sobre a delegação partidária para requerimento do registro.

Matéria de fato, apreciada soberanamente pelo T.R.E., não é conhecida pelo Tribunal Superior através de recurso.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que manteve o registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos municipais de Paraisópolis, sob o fundamento de que o pedido do registro fôra feito irregularmente.

O acórdão encontra-se a fls. 107, e confirmou a decisão recorrida, que indeferiu o registro. Diz o acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso n.º 775-58, da Zona de Paraisópolis, em que é recorrente o Partido Trabalhista Brasileiro e recorrido o MM. Juiz Eleitoral de Minas Gerais, resolve unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida, de conformidade com as notas taquigráficas, pensadas aos autos".

Dessa decisão recorreu a União Democrática Nacional, citando as letras a e b do art. 167, do Código Eleitoral, dando como violados o parágrafo 2º, letra a, da Resolução n.º 5.780 e o art. 47, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, e como decisão divergente, a do Tribunal Superior, publicada na jurisprudência Mineira, volume 6º, ns. 1 e 2, página 213.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral deu o seguinte parecer:

"Em seu jurídico pronunciamento de fôlhas 119-120, o ilustre Doutor Procurador Regional bem expõe e aprecia a questão que se discute neste feito:

"Pretende a União Democrática Nacional seja reformada a decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso dela.

Fundamenta-o no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, dando como ofendidos os arts. 4º e seu parágrafo 2º, letra a, da Resolução nº 5.780, e 47, parágrafo 1º, do Código Eleitoral, e cita como divergente decisão da Excelsa Superior Instância, publicada na Jurisprudência Mineira, vol. VI, ns. 1 e 2, página 213.

Não nos parece, *data venia*, seja a hipótese de recurso especial, como se pretende.

A decisão atacada considerou improcedentes as razões de recurso, reconhecendo a regularidade do pedido de registro dos candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, em Paraisópolis, — e o fez ao apreciar as provas produzidas pelas partes.

O fulcro da questão está na existência, ou não, da ata da convenção, que escolhe os candidatos. Ocorre, porém, que a decisão objeto de recurso só se manifestou sobre a delegação partidária, se havia poderes expressos para requerer registro.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos dispositivos invocados, nem divergência jurisprudencial, mas, ao contrário, trata-se de decisão terminativa — apreciação de provas.

Somos, pois, pelo não conhecimento do recurso especial.

E' o nosso parecer, *sub censura*".

"De acôrdo com o parecer supra transcrito, somos também pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso esta Egrégia Corte entenda dele conhecer".

Não é de se conhecer do recurso. Trata-se de matéria de fato, devidamente apreciada pelo Tribunal Regional, que já decidiu várias vezes o caso, no sentido de que o delegado tem poderes. O Tribunal Regional apreciou soberanamente matéria de fato.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, de acôrdo com os pareceres dos Drs. Procurador Regional e Procurador Geral Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACORDÃO N.º 2.784

Recurso n.º 1.471 — Classe IV — Mato Grosso — (Rosário Oeste)

Recursos, Instrução. — O recurso normal é interposto perante a Junta Apuradora e não ao Juiz Eleitoral e deve ser consignado na ata respectiva. A ausência de certidões, documentos e perícia, deve ser atribuída ao recorrente.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional recorre contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que não conheceu do recurso interposto da apuração da Segunda Seção — Nobres, da 3ª Zona — Rosário Oeste, sob o fundamento de estar o mesmo insuficientemente instruído e alega o recorrente que houve excesso de sobrecartas.

O acórdão diz o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso, sob o nº 740, em que o Delegado da União Democrática Nacional na 3ª Zona — Rosário Oeste requer ao MM. Juiz Eleitoral da referida zona a nulidade da Segunda Seção do Distrito de Nobres — Rosário Oeste,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso não tomar conhecimento por insuficientemente instruído, de acôrdo com o parecer da Procuradoria Regional, unânimemente".

A União Democrática Nacional recorre, dizendo que competia à Junta Apuradora o dever de instruir o recurso; que se dos autos não constavam tais certidões, fôra por culpa da Junta, que o recurso ficara insuficientemente instruído.

O Partido Social Democrático arrazoou, dizendo que não se enquadrava em nenhum dos casos do artigo 121 da Constituição.

O recurso é baseado nas letras a e b, mas não cita qual a lei ofendida.

O Doutor Procurador Regional Eleitoral diz:

"A verdade é outra, e se pode ver, a principiar do requerimento feito no juízo eleitoral do Rosário Oeste, constante dos autos, que além de não ter sido dirigido ao Presidente da Junta Apuradora, não contém data nem está formalizado e tão pouco tem razões e pedido de provas imprescindíveis a quem alega qualquer fato, parecendo mais um simples protesto. Acompanha outros requerimentos feitos ao Juiz Eleitoral, também, sem data, querendo dar a entender que protestou sobre fatos ocorridos na seção eleitoral (2ª Seção de Nobres — Rosário Oeste) quando a prova seria feita com os documentos dessa seção.

Além de fazer as cousas dessa forma a U.D.N. dormiu ou se desinteressou, não acompanhando como devia o recurso, providenciando as provas, etc... E agora vem o recurso especial. Bem andou o Tribunal *ad quem* não tomando conhecimento

O Doutor Procurador Geral Eleitoral concorda com o parecer do Doutor Procurador Regional e conclui pelo não conhecimento do recurso.

Há uma petição do delegado da União Democrática Nacional ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona, sem data, requerendo nulidade da 6ª urna da 3ª Zona, nestes termos:

"O Delegado da U.D.N. vem requerer a nulidade desta urna, a 6ª urna da 3ª Zona (2ª Sação do Distrito de Nobre) pelos seguintes motivos:

a) Pela ata de encerramento diz que votaram 269 eleitores da Seção e 6 (seis) de outra seção, total 275.

b) Dentro da urna aparecem 277 sobrecartas.

c) Deixaram de assinar a fôlha de votação 34 eleitores.

d) Na ata diz que deixaram de comparecer 31 eleitores".

Não protestou pela apresentação de provas e não datou a referida petição, como deveria fazê-lo.

Há outra petição ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona, também, sem data, cujo teor é o seguinte:

"O Delegado da U.D.N., vem aqui respectivamente, protestar contra a votação do Sr. José Antônio de Oliveira, que não foi tomado em separado.

Pois a fôlha de votação diz: nome do eleitor: José Antônio de Almeida e quem assina a mesma fôlha é o Sr. José Antônio de Oliveira".

Há, ainda, outro requerimento ao Juiz Eleitoral da 3ª Zona, também sem data, (fls. 5), assim redigido.

"O Delegado da U.D.N., vem requerer a V. Exª, que os votos majoritários, que não estiverem fechados como manda o Código Eleitoral, não sejam apurados".

Não há, assim, certidão, recurso, nem documentos, não ha nada, então. Não se pediu perícia, não se provou cousa alguma.

O recurso normal é feito à Junta Apuradora e não ao Juiz Eleitoral da Zona e consignado em Ata, daquela Junta.

Com essa petição e dois protestos dirigidos ao Juiz Eleitoral e não à Junta Apuradora, o Tribunal não conheceu. Recorre por violação das letras a e b, mas não diz qual o texto legal ofendido.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, e de acordo com o parecer do Doutor Procurador Geral Eleitoral, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.788

Recurso de Diplomação n.º 132 — Classe V — Rio Grande do Sul — (Pôrto Alegre)

Recurso. Diplomação.

Nenhum recurso em matéria eleitoral possui efeito suspensivo.

Não se dá provimento a recurso interposto contra a diplomação do candidato, sob fundamento de que existe recurso extraordinário, a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, contra o registro do mesmo com base em inelegibilidade.

Vistos, etc.:

Guilherme Mariante recorre contra a diplomação de Lesnel Moura Brizola, eleito governador do Estado do Rio Grande do Sul, alegando o recorrente inelegibilidade do eleito solicitando seja êle impedido de assumir o cargo antes do julgamento do recurso extraordinário interposto para o Supremo Tribunal Federal do acórdão dêste T.S.E. concedendo o registro.

Na inicial do recurso, o recorrente coloca a situação nestes termos:

Diz que, da decisão dêste Tribunal, negando provimento ao recurso sobre o registro, interpôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, desejando ir até ao extremo limite no combate a essa candidatura, que considerou eivada de vício de inelegibilidade.

O Presidente do Tribunal local admitiu o recurso e desprezou as preliminares de não ter sido interposto por Partido nem por candidato. Cita alguns acórdãos desta Côrte nos quais foi admitido que eleitor possa impugnar diplomação. Alega que não há coisa julgada, porque o assunto poderia tornar a debate no recurso de diplomação. Nestas condições, o Presidente admitiu o recurso e mandou dar vista ao Procurador Regional e às partes.

O Partido Trabalhista Brasileiro impugnou, alegando que o recurso não tinha efeito suspensivo; o Doutor Procurador Regional reitera a preliminar de não ser possível recurso de diplomação por parte de eleitor, e invoca decisão anterior desta Côrte sobre caso idêntico.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral apina dêste modo:

“.....

A nosso ver, o Recorrente não é parte legítima para interpor o presente recurso, procedendo a preliminar de lhe faltar qualidade, argüida no jurídico pronunciamento de fôlhas 19-21, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral.

O Recorrente não é candidato nem Delegado de Partido político, e, como simples eleitor que é, não tem qualidade para recorrer de

diplomação, conforme aliás, é o entendimento dêste Egrégio Tribunal Superior (V. Acórdão n.º 1.293, in “Boletim Eleitoral” n.º 52, página 271).

Quanto ao mérito, êste Egrégio Tribunal Superior, pelo seu V. Acórdão, unânime, número 2.619, de 2 de agosto dêste ano, e de que foi relator o eminente Ministro Vieira Braga, já decidiu pela elegibilidade do candidato em questão.

Por outro lado, a pretensão do Recorrente de ser sustada a diplomação até que o seu recurso extraordinário seja julgado, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não encontra qualquer apoio legal, não podendo, por isso, merecer maiores considerações e, muito menos, acolhida.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento preliminar dêste recurso por não ser o Recorrente parte legítima; e, na hipótese de assim não entender esta Egrégia Côrte, somos pelo seu não provimento”.

Tratando-se de recurso de diplomação, recurso ordinário, é de ser conhecido, pelo art. 167, letra c.

O que pretende o recorrente é que a diplomação seja suspensa até que seja julgado o seu recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

É corrente, no Direito brasileiro, que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. O Código de Processo é expresso, quando determina seja extraída carta de sentença, a propósito do recurso extraordinário. Doutra parte, o grande princípio do Direito Eleitoral é que nenhum recurso em matéria eleitoral tenha efeito suspensivo. Está no Código Eleitoral.

No caso, é recurso extraordinário.

Em face dessas razões,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.791

Recurso n.º 1.437 — Classe IV — Minas Gerais — (Alvinópolis)

Registro de Candidatos. — Inelegibilidade. Matéria de fato.

A alegação de que o vice-prefeito exerceu, por longo período, o cargo de Prefeito. desincompatibilizando-se, todavia, a tempo, com visível fraude, foi apreciada pelo T.R.E., que não reconheceu a burla. Tratando-se de matéria de fato e não ocorrendo ofensa à lei, o Tribunal Superior Eleitoral não conhece do recurso.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático recorre do acórdão do Tribunal Regional de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso contra o registro da candidatura do Senhor Mário França, sob o fundamento de que êsse cidadão, na qualidade de Vice-Prefeito, substituiu o Prefeito, sendo, por isso, inelegível.

O recorrente não indica sequer o fundamento do recurso.

O Doutor Procurador Geral Eleitoral dá o seguinte parecer, aceitando o parecer do Doutor Procurador Regional:

“A questão que se discute neste feito está bem exposta e apreciada no jurídico parecer de fls. 15-16, do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, do seguinte teor:

“Requerido pelo Partido Republicano o registro de seus candidatos, aos cargos

eletivos municipais, foi impugnada a candidatura, à chefia do executivo municipal, do Dr. Mário França, sob o fundamento de que esse cidadão na qualidade de Vice-Prefeito, substituirá o Prefeito (Dr. Frederico M. Alvares da Silva) nos exercícios de 1956, 1957 e 1958, sendo por isso inelegível.

Nos autos ficou demonstrado que a substituição se dera nos períodos de 16 de julho de 1956 a 24 de novembro de 1957 (?) e, posteriormente, de 13 de outubro de 1957 a 31 de março do ano em curso, quando renunciou ao seu cargo (notas taquigráficas, fls. 4).

Argumenta, assim, o recorrente a existência de burla à Constituição, — com a permanência continuada do Vice-Prefeito infringindo a proibição contida na Carta Magna.

O Egrégio Tribunal não deu pela inelegibilidade, contra o voto do Eminente Dr. Agenor de Sena, pois entende que houve, sim, substituição do Vice-Prefeito função normal d'ele, consoante prescreve a Constituição Mineira e a Lei Estadual nº 28 (Lei de Organização Municipal).

Já temos sustentado, mais de uma vez, que fica caracterizada a inelegibilidade quando se caracterizar a burla evidente à Constituição. Casos há em que, verificada a inelegibilidade, o cidadão se candidata a vereador, elege-se presidente da Câmara, e assume a Prefeitura. Dentro dos seis meses anteriores ao pleito, afasta-se e se candidata a Prefeito. Eterniza-se, destarte, no Poder.

Neste caso em debate, porém, não se provou essa burla. O Vice-Prefeito substituiu o Prefeito em um período longo. Mas não em todo êle. Se o fizesse até aos seis meses anteriores ao pleito — aí sim ficaria demonstrada a fraude à Constituição. Ficaria patente que o recorrido pretendia, por via oblíqua, aquilo que lhe é vedado.

Manifestamo-nos, pois, por que se não conheça do recurso, cu, no mérito, por que se lhe negue provimento”.

De acôrdo com o pronunciamento supra transcrito, somos, também, pelo não conhecimento d'este recurso, ou pelo seu não provimento, caso êste Coiando Tribunal Superior Eleitoral dêle entenda conhecer”.

Não é de se conhecer do recurso. Alegou-se fraude, pelo exercício, por longo período, do cargo de prefeito, pelo vice-prefeito, que, todavia, desincompatibilizou-se a tempo. O Tribunal Regional entendeu que não estava provada a burla e o Doutor Procurador Geral Eleitoral opinou no mesmo sentido. Trata-se de matéria de fato.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1959. — Rocha goa, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 2.340

Recurso n.º 1.502 — Classe IV — Pará
— (Ponta de Pedras)

Recurso ex officio. Comunicação da Junta Apuradora sobre a necessidade de renovação do pleito. Excesso de cédulas para prefeito.

Havendo a Junta Apuradora anulado a votação de uma seção, por ter havido excesso de sobrecartas na votação para prefeito e —

constando que se impunha a renovação, em virtude da diferença entre os candidatos — solicitado a fixação de data para a realização do novo pleito, não podia o T.R.E. considerar êsse pedido como recurso ex officio e reformar a decisão da Junta.

Incompetência do T.R.E.

Vistos, etc.:

O Partido Trabalhista Brasileiro recorre do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que validou a 10ª Seção da 27ª Zona Eleitoral — Ponta de Pedras, — alegando que houve excesso de duas cédulas, para a eleição de prefeito.

A hipótese é a seguinte: a Junta Apuradora, anulou a votação dessa seção, por excesso de duas sobrecartas na votação para prefeito municipal. Na ata final a Junta Apuradora comunicou ao Tribunal Regional que, tendo anulado essa seção, era caso de novas eleições, dada a hipótese do art. 127, desde que a diferença exigiria novo pleito. O Tribunal Regional, recebendo a comunicação da Junta Apuradora, pedindo que fosse marcada nova eleição, entendeu de considerar êsse pedido como recurso ex officio; e dêle tomando conhecimento como recurso ex officio, apreciando, também, o mérito, entendeu que a votação dessa seção não era nula, porque, realmente, havia dois votos a mais para prefeito. Nas eleições majoritárias, haviam coincidido os votos dados a governador e senador, mas, para prefeito, havia dois votos a mais. Todavia, entendeu o Tribunal Regional que, de acôrdo com a Lei nº 2.550, não estava provada a fraude, e, não estando provada, não era caso de anular a eleição. Conseqüentemente, o Tribunal Regional conheceu do pedido, como recurso ex officio, e deu-lhe provimento, para validar a eleição.

Dai o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, fundado nas letras a e b, ns. 1 e 2, do texto constitucional, alegando violação do art. 50 da Lei nº 2.550 e do art. 98, § 4º, do Código Eleitoral, bem como dissídio da decisão recorrida com acórdão d'êste Tribunal, publicado no “Boletim Eleitoral” nº 31, de fevereiro de 1954 que, julgando caso semelhante, decidiu pela nulidade da votação.

Preliminarmente alega o recorrente que o Regional é incompetente para decidir o caso; que a hipótese não era de recurso ex officio, porque não se tratava de dúvida não resolvida; que a Junta Apuradora apenas comunicara o fato ao Tribunal Regional, para que êste, usando da sua atribuição de marcar novas eleições, determinasse novo pleito. Levanta, portanto, o recorrente, a preliminar de nulidade da eleição, por incompetência ao Tribunal Regional.

No mérito, o interessado procurou combinar o art. 50 da Lei nº 2.550 com o 98, § 4º, do Código Eleitoral: excesso de votos. Sustenta que, embora o art. 50 usasse de nova redação, a intenção é a mesma, e que, não tendo a Junta Apuradora encontrado explicação razoável para o excesso, fizera muito bem em anular a votação; junta, então, a certidão da Ata da Junta Apuradora, onde se lê o seguinte:

“.....

Constatou-se ainda, naquele momento, um excesso de duas (2) cédulas únicas, devidamente rubricadas pelos membros da mesa, para a eleição de Prefeito Municipal, alcançando o número dessas cédulas cento e setenta e quatro (174), quando deveria haver somente cento e setenta e duas (172). Face ao acréscimo injustificável e atendendo que aparentemente tôdas as cédulas estavam em condições regulares, a Junta decidiu também, por unanimidade anular a votação para Prefeito, por fraude no ato eleitoral, visto que não encontrou nenhum motivo razoável e plausível que justificasse aquêle excesso. Dessa decisão da Junta, inconformado, recorreu verbalmente o Partido Trabalhista Brasileiro, por intermédio de seu delegado, Senhor Albertinho

minuta, deve atingir outros casos e não êsse da fiscalização normal para que o alistamento não pare, pois o povo nada tem com o atraso de um telegrama de 8 e as vezes 10 dias. Juntou o digno Juiz, um exemplar do jornal local em que sua atitude é louvada.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

"O Dr. José Ribeiro de Araújo, Juiz Eleitoral da 48ª Zona, porque substituindo na 97ª requereu o pagamento de 15 diárias (fls. 3).

Este, porém, após prestadas as informações de fls. 7 e emitido o Parecer contrário, de fls. 10, foi-lhe indeferido nos termos do venerando Acórdão nº 1.540-58, de fls. 12, pelo fato de não haver o Tribunal autorizado S.Sª transportar-se para o Distrito de Biriba.

Dessa decisão recorre, então, o Dr. José Ribeiro de Araújo, para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 167, letra a do Código Eleitoral, que assim reza:

Art. 167. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior:

a) quando proferidas com ofensa à letra expressa da Lei.

E o recorrente diz que é este o caso do seu recurso porque teria ofendido o art. 135 dos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União, que assim preceitua:

"Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada".

A Lei nº 2.982, de 1956, quando, em seu art. 12, concedeu aos Juizes Eleitorais a gratificação mensal de Cr\$ 2.500,00 (ou sejam de Cr\$ 30.000,00 anuais), para um serviço, como o eleitoral, que é gratuito e obrigatório, já os terá habilitado, com isso, à satisfação de despesas eventuais, como as que fez o recorrente, não autorizado pelo Tribunal a se deslocar da sede de seu Juízo sem essa autorização.

A invocação do art. 9º da Resolução nº 5.494, de 28 de junho de 1957, que baixou Instruções complementares às constantes das Resoluções ns. 2.535 (alistamento) e 5.438 (retratos), não exiui essa autorização prévia do Tribunal a quem cabe o controle de certas despesas eleitorais e se justificam elas.

O art. 76, § 2º, letra d, da Lei nº 2.550, por igual não ampara o recorrente, porque dito artigo, seu § 2º e letra citados se referem puramente ao Desembargador Corregedor da Justiça Eleitoral no desempenho de suas atribuições; nada dispondo sobre Juizes Eleitorais.

Assim, sou preliminarmente, porque não se conheça do recurso pela impropriedade da fundamentação, vez que a decisão recorrida nenhuma ofensa praticou ao art. 135 do Estatuto citado, com o proferido, indeferindo o pedido de fls. 2.

E, se conhecido, no mérito, é de se lhe negar provimento, à vista do exposto e do que há decidido, mesmo, essa Superior Instância, em casos como o *sub juicé*".

A douta Procuradoria Geral a fls. 25 opinou pelo não conhecimento do recurso.

Isto pôsto,

Acordam por unanimidade de votos, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, não conhecer do recurso.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente. Trata-se de saber se o Juiz Eleitoral, deslocando-se de sua comarca, para atender a serviços eleitorais fora da sede e dentro da zona eleitoral que dirige, tem ou não, direito a diárias por êsse serviço. O Acórdão Recorrido limitou-se a

dizer que não tem êsse direito, porque o Juiz não viajou com ordem do Regional para isso. O Juiz, declarou que não necessita dessa ordem, eis que êle tem obrigação de tudo fazer em sua zona eleitoral para que o alistamento não fique paralisado à espera de sua presença.

Este Tribunal Superior já por diversas vezes tem decidido que, para evitar abusos, o deslocamento só pode ser feito mediante autorização do Regional que é o árbitro de necessidade ou não da saída da sede da comarca do Juiz e do Escrivão. Essa mesma matéria foi objeto de apreciação e julgamento por este Tribunal Superior em recurso vindo do aludido Estado da Bahia, como veio o presente.

Foi o recurso nº 1.314, da Classe IV, julgado nessa conformidade aos 5 de agosto de 1958.

Assim, Sr. Presidente, o Acórdão Recorrido podia ter feito injustiça, mas, não agiu contra a lei, nem contra a norma jurisprudencial.

Por isso:

Não conheço do recurso".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 27 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cândido Lôbo*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 5.746

Consulta nº 1.060 — Classe X — Rio Grande do Sul — (Porto Alegre)

Gratificação Eleitoral. — Não serão devidas aos Magistrados e Escrivães, quando em gozo de licença para tratamento de saúde.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do Processo nº 1.070 — Classe X, do Rio Grande do Sul,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente e na conformidade das notas taquigráficas retro, responder que os magistrados e Escrivães que desempenham funções eleitorais, não podem perceber gratificações, quando em gozo de licença para tratamento de saúde.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Cunha Vasconcellos Filho*, Relator. — *José Duarte*, vencido, de acordo com as notas taquigráficas. — *Antônio Vieira Braga*, vencido, de acordo com as notas taquigráficas. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul telegrafa a V. Exª pedindo transmitir a esta Corte a seguinte consulta:

"Tendo êsse Colendo Tribunal no Acórdão nº 2.430 vg proferido no Recurso nº 131 vg decisão que cabe pagamento de gratificações aos Juizes e Escrivães Eleitorais em férias vg consulto êsse Egrégio Tribunal vg de conformidade com o artigo doze letra f do Código Eleitoral vg se os Magistrados e Escrivães Eleitorais também fazem jus a essa gratificação vg quando em tratamento de saúde vg devidamente comprovado por laudo oficial pt Parece-me que por analogia é de se adotar a mesma norma no segundo caso pt"

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Presidente, tenho orientação de não ouvir a Procuradoria Geral em consultas, porque entendo que ela deve opinar — é a sua função — nos processos de caráter contencioso. Entretanto, a consulta

em causa apresenta um aspecto de equidade, o que, desde logo exclui o da legalidade.

Assim, votaria, preliminarmente, no sentido de que se solicitasse o parecer do Dr. Procurador Geral, neste caso, porque interessa ao erário nacional.

DECISÃO UNÂNIME.

RELATORIO E VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, este processo foi submetido ao Tribunal na sessão de 1º do corrente mês. Decidiu-se, então, converter o julgamento em diligência, para ser ouvida a Procuradoria Geral.

Trata-se do seguinte: relembro aos Colegas: o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul telegrafou ao Ministro Presidente desta Corte, solicitando submetesse a este Tribunal a seguinte sugestão:

“Tendo esse Colendo Tribunal no Acórdão nº 2.430 vg proferido no Recurso nº 1.131 vg decidido que cabe pagamento de gratificações aos Juizes e Escrivães Eleitorais em férias vg consulte esse Egrégio Tribunal vg de conformidade com o artigo doze letra “f” do Código Eleitoral vg se os Magistrados e Escrivães Eleitorais também fazem jus a essa gratificação vg quando em tratamento de saúde vg devidamente comprovado por laudo oficial pt Parece-me que vg por analogia é de se adotar a mesma norma no segundo caso”.

Em aditamento à decisão do Tribunal Superior, a Procuradoria opina desta forma:

“A jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior sempre foi no sentido de que as gratificações a que fazem jus os magistrados e escrivães eleitorais, são *pro labore*, isto é, só são devidas quando os mesmos estiverem em efetivo exercício.

Recentemente, porém, quando do julgamento, em 17 de dezembro último, do Recurso nº 1.131, da classe IV, do Distrito Federal, de que foi Relator o eminente Ministro Vieira Braga, esta Colenda Corte houve por bem modificar o seu entendimento anterior, permitindo o pagamento das gratificações também nos períodos de férias.

Daí a Consulta objeto do telegrama de f.s. 2-3, sobre as mesmas gratificações são também devidas quando estiver o interessado, “em tratamento de saúde, devidamente comprovado por laudo oficial” sustentando o ilustre Consultente que “por analogia é de se adotar a mesma norma”.

Data venia, mantemos o nosso ponto de vista já sustentado em inúmeras oportunidades e objeto da anterior jurisprudência desta Egrégia Corte, no sentido de se considerar a gratificação em apreço como exclusivamente *pro labore*.

Por esse motivo, somos por que se responda à Consulta, *negativamente*”.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Senhor Presidente, o ilustre consultente vê analogia entre a situação do juiz, ou escrivão, em férias e o juiz, ou escrivão, afastado do exercício de suas funções ordinárias, por motivo de licença para tratamento de saúde. Conseqüentemente, entende que, por equidade, se deve reconhecer o mesmo direito aos últimos.

Senhor Presidente, *data venia*, assim não entendo. Não vejo essa analogia que o ilustre consultente vê, porque a função eleitoral é uma função adjecta à função judiciária comum. Parece-me que, desde que o titular da função ordinária comum está afastado por motivo de incapacidade física transitória ou, eventualmente, definitiva, ele estará afastado, por

esse mesmo motivo, da própria função eleitoral que é, como já disse, função adjecta. Em consequência, não pode ter direito à gratificação da função eleitoral.

Assim sendo, Senhor Presidente, meu voto é no sentido da resposta negativa.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Senhor Presidente, realmente férias representam uma dispensa *ex vi legis*. Assim, não vejo analogia entre férias e licença para tratamento de saúde.

Estou de acórdão com o Senhor Ministro Relator.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Pergunto ao eminente Relator: o acórdão do Senhor Ministro Vieira Braga a que V. Exª se referiu, que diz?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esse acórdão focaliza o caso de férias. Decidiu conceder gratificação aos juizes que estivessem em férias. O consultente entende, porém, que há analogia entre essa situação e aquela em que o juiz fôr licenciado para tratamento de saúde.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Já proferi meu voto, Senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, pedi vista deste processo, porque, na consulta, se indaga se é admissível a aplicação, por analogia, do que este Tribunal resolveu com relação à gratificação de juizes eleitorais, no período de férias, aos juizes que se afastassem do serviço eleitoral, por motivo de licença para tratamento de saúde, estendendo-se aos mesmos o pagamento da respectiva gratificação.

Meu propósito era examinar o outro processo, porém não me foi possível fazer esse exame. Todavia, com o auxílio da memória, que não está de todo enferrujada, e com a leitura do disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, estou habilitado a dar o meu voto, porque reconstitui, perfeitamente, a fundamentação que prevaleceu na referida decisão desta Corte.

Tendo a Lei nº 2.982 modificada o estabelecido no Código Eleitoral, relativamente à gratificação aos juizes eleitorais, vieram bater a este Tribunal várias e sucessivas consultas a esse respeito, indagando-se se devia a gratificação ser ou não paga no período de férias. Esta Corte sempre respondeu negativamente a estas consultas, sob a impressão, penso eu, de que ocorreria modificação apenas em relação ao valor, à importância dessa gratificação. Entretanto, posteriormente, o Dr. Marcelo Santiago Costa, juiz eleitoral do Distrito Federal, se não me engano da 5ª Zona, recorreu de uma decisão do Tribunal Regional, que recusara em tese, o pagamento da gratificação aos juizes eleitorais. Não me lembro se se tratava de consulta ou de recurso, em concreto, em relação ao próprio juiz. Como Relator desse caso, fiz exame mais atento da matéria e cheguei à conclusão de que a modificação, na legislação eleitoral, a respeito da gratificação aos juizes, não era apenas quanto ao valor da mesma, mas atingia, também, fisionomia jurídica. E concluí pelo pagamento da gratificação, no período de férias. Baseei meu voto, que foi acompanhado por este Tribunal, no disposto no Estatuto dos Funcionários. Diz o art. 145 desse diploma legal:

“Considerar-se-á gratificação...”

E vem uma série de mais de dez casos. Dêste elenco destaqueei apenas os números I e III porque são os únicos que interessam à solução da consulta.

Os demais nada têm a ver com o assunto.

Conceder-se-á gratificação:

I — de função,

II —

III — pela prestação de serviço extraordinário..."

Seria necessário verificar se se tratava de um caso ou de outro. Se se tratasse de gratificação de função, esta era devida aos juizes em periodo de férias. O Estatuto não define nem a gratificação de função, nem a gratificação de serviço extraordinário, mas fornece elementos que permitem distinguir, perfeitamente, uma da outra. Diz o art. 147: "Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar". Por outras palavras: gratificação de função é aquela a que tem direito o funcionário designado para exercer o encargo de chefia ou uma função a que a lei atribui gratificação. No primeiro caso, temos exemplo nas chefias de seção deste Tribunal; são funções gratificadas. Quanto à segunda hipótese, todos os Secretários do Tribunal de Justiça têm direito a gratificação; o secretário do Presidente, o secretário do Vice-Presidente, o secretário do Corregedor e os Secretários das Câmaras. São funções compreendidas no inciso I de art. 145 do Estatuto.

Ora, Senhor Presidente, o Código Eleitoral concedia gratificação aos juizes pela prestação de serviço extraordinário. Lerei o disposto a respeito que consiste nos seguintes termos: "Os juizes e os escrivães eleitorais perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixadas pelos Tribunais Regionais, não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente".

Já a Lei nº 2.982 estabeleceu que os juizes e escrivães perceberiam, mensalmente, a gratificação "X". Alterou-se, portanto, a fisionomia jurídica da gratificação: em primeiro lugar, deixou de ser *pro labore* no sentido estrito; isto é, por serviço extraordinário, para se tornar gratificação de função pois a gratificação por serviços extraordinários poderá ser — diz o Estatuto — previamente arbitrada pelo diretor da repartição; segundo, paga por hora de trabalho antecipado. Evidentemente, a gratificação, segundo o Código Eleitoral, era gratificação por serviços extraordinários. Mas agora é outra a orientação, devido à modificação da Lei nº 2.982, que atribuía ao "juiz, não gratificação pela prestação de serviço extraordinário, mas gratificação pela função eleitoral".

Art. 12. Os juizes e escrivães eleitorais perceberão mensal e respectivamente uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros)".

Em vista disso, seria de aplicar-se o disposto no art. 149 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que diz: "Não perderá a gratificação de função o que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei".

Exemplo da última categoria, o júri.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — ...ou o serviço eleitoral.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Serviço eleitoral não. E' verdade V. Ex^a tem razão. Serviço em mesas eleitorais e nas juntas apuradoras eleitorais.

Assim, Senhor Presidente, estou de acôrdo em que se responda afirmativamente à consulta, de acôrdo com o fundamento pelo qual o Tribunal reconheceu que era devida a gratificação aos juizes eleitorais em gozo de férias, segundo o disposto no art. 149 do Estatuto dos Funcionários Públicos. Seria aplicável, esse dispositivo, no mínimo, por analogia. Ora, quem ficar de acôrdo com esse fundamento, pelo qual o Tribunal entende que a gratificação de função eleitoral é devida no periodo de férias, terá, também, de reconhecer que a mesma regra deverá ser aplicada ao caso de licença para tratamento de saúde.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Com maioria de razão, porque está prevista no art. 149 a hipótese de doença comprovada.

Respondo afirmativamente à consulta.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. Presidente, indagaría do Senhor Ministro Relator: Vossa Exceiência não aplica o dispositivo do Estatuto?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — E' porque V. Ex^a entende que o dispositivo do Estatuto não se aplica àqueles a que se refere a consulta?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não aplico esse dispositivo porque entendo que as situações jurídicas são diferentes.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — O Juiz Eleitoral exerce, em regra, cumulativamente, as duas funções: há assim maioria de razões para que se lhe conceda a gratificação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Exerce a função de Juiz Eleitoral, tendo como condição sua função de juiz da Justiça Comum. Desde que se afaste, por motivo de doença, da condição necessária, perde, a meu ver, aquela acessória que é a eleitoral. Esta foi a minha construção. Entendo que é situação diferente da que cogita o Estatuto, em que o funcionário de uma repartição pública que é comissionado para exercer função de chefia, deixa aquela sua função e passa a acumular em si os benefícios da função de chefia. E' o caso, aqui, no Tribunal. O chefe de seção tem vencimentos próprios.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não! Não tem vencimentos próprios. Tem os vencimentos do cargo de Oficial Judiciário e a gratificação de função de Chefe de Seção.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Então, é situação diferente da que ocorre em outros tribunais em que tem vencimentos próprios do cargo que está exercendo em comissão.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex^a Senhor Ministro Cunha Vasconcellos, tanto como eu, não se foi abeberar nos dispositivos do Estatuto dos Funcionários.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não fui, não.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Meu argumento, acompanhando V. Ex^a foi que, no caso do funcionário em férias, há dispensa resultante de lei.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — E' isso.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — E' natural, assim, que se estenda a esse periodo a percepção da gratificação. Quando, porém, é licença para tratamento de saúde, não.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Também é a lei que lhe dá direito a pedir licença para tratamento de saúde.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ai, está impossibilitado por doente.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Vai a exame médico, que lhe reconhece a incapacidade para trabalhar, porque está doente.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ou por motivo de luto, de casamento, de serviço nas Juntas Apuradoras, nas mesas eleitorais ou no Júri...

(Trocam-se apartes simultâneos).

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — O Juiz é Juiz Eleitoral porque é Juiz de Direito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Prefeito.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Se tem licença como Juiz de Direito não a deve ter, também, como Juiz Eleitoral?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perfeito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Não deve continuar a exercer funções eleitorais?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Se pede licença para tratamento de saúde, como juiz de direito, teoricamente, pelo menos, está incapacitado de exercer a função acessória, também.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — A única diferença que há é que o funcionário público, em regra, só exerce a função gratificada; designado para exercê-la, só exerce essa função. O juiz eleitoral, em regra, acumula as duas funções. Este, entretanto, é argumento a favor do juiz e não contrário.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Indago a V. Ex^o, o juiz de direito, licenciado para tratamento de saúde, como juiz de direito, pode exercer funções eleitorais?

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Evidentemente que não pode.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Então, não pode ter a gratificação!

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Porque? A gratificação é da função.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não pode exercer função.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Então, V. Ex^o não daria os vencimentos ao juiz.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Tem os vencimentos do juiz de direito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Tem os vencimentos e a gratificação. Se se afastar por luto, por casamento, para servir a junta apuradora, etc., o funcionário continua a perceber a gratificação. Porque o juiz eleitoral, que, em regra, acumula as duas funções, não há de perceber a gratificação?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — V. Ex^o está sendo mais liberal do que eu.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Data venia do Sr. *Ministro Vieira Braga*, acompanho os Senhores *Ministros Cunha Vasconcellos* e *Nelson Hungria* e respondo negativamente à consulta.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Data venia do Sr. *Ministro Relator* e dos outros de quem estou divergindo, se é que estou, voto de acordo com o Sr. *Ministro Vieira Braga*.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. *Ministro Presidente* — Responderam negativamente à consulta os Senhores *Ministros Cunha Vasconcellos (Relator)*, *Nelson Hungria* e *Haroldo Valladão*.

Responderam afirmativamente à consulta os Senhores *Ministros Vieira Braga*, *José Duarte* e *Arthur Marinho*.

Há empate.

Data venia, acompanho o voto do Senhor *Ministro Relator* e dos Senhores *Ministros* que aderiram ao seu pronunciamento.

Entendo que a gratificação que o Congresso houve por bem atribuir aos magistrados que desempenham as funções eleitorais é gratificação pro labore.

Desde que o magistrado entra em licença para tratamento de saúde, fatalmente terá de ter substituto no exercício de sua função eleitoral; e a esse substituto é que caberá receber a gratificação.

RESOLUÇÃO N.º 5.762

Consulta n.º 1.127 — Classe X — Rio de Janeiro (Campos)

Transferência da inscrição eleitoral de religiosas, antes do transcurso do prazo legal.
Aplicação do art. 19, parágrafo 2º das Instruções sobre o alistamento.

Vistos, etc.:

O Doutor Juiz da 8ª Zona Eleitoral de Campos, por intermédio do Tribunal Regional do Estado do Rio, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

"Se religiosas transferidas pela respectiva ordem vg podem ser enquadradas parágrafo segundo artigo dezanove instruções cinco duzentas e trinta e cinco pt"

Esta é a Resolução referente às Instruções sobre alistamento eleitoral.

A Secretaria do Tribunal Regional examinou o assunto. As Instruções em questão se referem aos servidores, funcionários públicos civis, militares e autárquicos, transferidos, e que, nessas condições, podem obter transferência de suas inscrições, ou inscrição nova, independentemente daqueles prazos de 3 meses ou de 100 dias, estabelecidos pelo Código. A Lei deu um prazo e as Instruções baixadas para a execução dessa Lei permitem essa transferência, em determinados casos. Trata-se do art. 19, parágrafo 2º, que assim dispõe:

"A exigência do interstício de um ano, entre a primeira e a nova inscrição, bem como a de residência mínima de três meses, no domicílio atual, é dispensada quando se tratar de transferência de título eleitoral de servidor público, civil, militar, autárquico, ou de membro de sua família, por motivo de remoção".

As Instruções se referem à transferência de servidores públicos, civis, militares, autárquicos ou de membro de sua família. A razão da lei é que esses funcionários públicos civis, militares, autárquicos ou pessoa de sua família acham-se, obrigatoriamente, no novo domicílio ou na nova residência. Como essa transferência é obrigatória, em virtude de disposição legal, determinou a lei, e as Instruções repetiram, que seria necessário considerar uma exceção àqueles prazos.

A transferência das religiosas, em virtude de determinação das respectivas ordens, assume, também, o caráter de obrigatoriedade. Elas são transferidas forçosamente; e o princípio básico é o da igualdade de todos perante a lei. A enumeração da lei não foi taxativa, mas apenas exemplificativa.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido, com o seguinte voto: (transcrever o voto de fls. 15-16). — *Carlos Meideiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

voto

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos Filho* — Senhor Presidente, lamento divergir do nobre *Ministro Relator*. A lei existe e deve ser atendida. A lei, a meu ver, no caso, foi sábia, porque estabeleceu os princípios que dela constam, proibindo que a transferência se verifique naqueles casos que menciona. Abriu, entretanto, exceções às regras que estabeleceu, para as hipóteses de transferência de funcionários — servidor público, civil, militar ou autárquico, ou membros de sua família, — por motivo de remoção. Conseqüentemente, o legislador foi cuidadoso, não admitir exceções, mas interpôs condição: a intervenção do Estado. Há que se tratar de transferência por ato do poder público — ato que não deve sofrer a coima de suspeito, ou de manobra eleitoralista.

Se formos abrir exceções — no caso, muito respeitável, para religiosas, — além daquelas que a lei permitiu, não sei como não contemplarmos elementos de outras classes, que teriam a transferência do seu domicílio civil em razão de ordens de serviço, e designação de suas empresas, de seus chefes.

Invoco, desde logo, os bancários, por exemplo: há estabelecimentos bancários que têm representações, ou que têm agências, em diversos pontos do

Pais. Por que, neste caso, não se estenderia aos bancários a medida? Porque o legislador quis, para admitir exceções às regras estabelecidas, houvesse, por meio de um ato, a intervenção do Estado. Esse ato do Estado é insuspeito assegura e define a exatidão dessa situação. Não há transferência provocada, não há transferência procurada, não há, assim, a possibilidade daqueles procedimentos de outrora, em que, à última hora, vários eleitores se transferiam para influir, por exemplo, em eleições municipais.

Prefiro, conseqüentemente, ficar restrito às exceções da lei e que estão repetidas nas nossas Instruções.

Data vênia do Sr. Ministro Relator, respondo negativamente à consulta.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Sr. Presidente, ouvi, com toda a atenção, o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos e quero alinhar algumas considerações em defesa do meu ponto de vista.

Entendo que a enumeração das Instruções não é taxativa; é exemplificativa.

Invoco o que temos feito na Faculdade Nacional de Direito, na questão de transferência de função pública. Entretanto, têmo-la admitido, também, de autarquias, e temos chegado já a admitir — o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos deu o exemplo dos bancos — também a transferência de certos empregados bancários. Isso de entender que só o Estado é que é imputado, só ele é que sabe fazer as transferências... está ultrapassado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não!

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Perdão! É o meu ponto de vista. V. Ex.^a deu o seu.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Não foi isso que eu disse.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — Todavia, eu, não me limito ao exclusivismo de que só o Estado é que sabe fazer sem isenção transferência de funcionários de autarquias e de sociedades de economia mista, quando a lei fala só em função pública, porque a *ratio* é a mesma.

São estes os motivos que me levam, *data vênia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, a manter o meu voto.

RESOLUÇÃO N.º 5.835

Consulta. n.º 1.188 — Classe X — Distrito Federal

Em face do art. 140, nº III, da Constituição Federal, a inelegibilidade de parente, em grau proibido, de Prefeito, subsiste, ainda, no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições.

Vistos, etc.:

A presente consulta, formulada pelo Partido Social Democrático, por seu delegado no Distrito Federal, versa sobre a inelegibilidade de parente, em grau proibido, de prefeito, na conformidade do que dispõe o art. 140, nº III, da Constituição Federal. O que se quer saber é se essa inelegibilidade subsiste, ainda no caso de renúncia ou morte do prefeito anterior, mais de um ano antes das eleições.

O Doutor Procurador Geral, ouvido, assim se pronunciou:

“Por intermédio do seu Delegado, o Partido Social Democrático consulta esta Colenda Corte Superior, se “em face do art. 140, nú-

mero III, da Constituição Federal, a inelegibilidade do parente (em grau proibido), de Prefeito, subsiste, ainda, no caso de renúncia ou morte deste último, mais de um ano antes das eleições”.

Sustenta, ainda, o Consulente, que “a dúvida tem cabimento em face de não haver em qualquer dos casos consultados, possibilidade de influência do antigo prefeito — que morreu ou renunciou — sobre o eleitorado

A Consulta, a nosso ver, deve ser respondida afirmativamente, de vez que a exceção a que se refere o Consulente, não é prevista na Constituição Federal, subsistindo conseqüentemente, a inelegibilidade em questão”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta.

A Constituição Federal, no seu art. 140, nº III, combinado com o art. 139, nº III, declara inelegível, para o cargo de prefeito, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, do prefeito do período imediatamente anterior, ou, então, o cônjuge e os parentes, do mesmo grau, do substituto do prefeito que tenha assumido o cargo, dentro dos seis meses imediatamente anteriores às eleições. De modo algum, a Constituição contém ressalva para os casos em apreço, isto é, de intercorrente morte ou renúncia por parte do prefeito. A Constituição diz: “prefeito que exerceu o cargo”. Basta que tenha exercido o cargo durante o mandato. Somente quanto ao substituto, é que a Constituição faz esta restrição: quando se tratar de prefeito substituto que haja exercido a Prefeitura, dentro nos seis meses imediatamente anteriores às eleições. Ora, se a Constituição não faz ressalva alguma, não prevendo qualquer das hipóteses formuladas pelo consulente, esta consulta não pode deixar de ser respondida no sentido afirmativo, isto é, subsiste a inelegibilidade dos parentes até o 2º grau, ainda mesmo que já tenha falecido ou renunciado o prefeito imediatamente anterior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 25 de julho de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Artur Marinho, vencedor nos termos do voto de fô-lhas. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.129

Processo n.º 1.493 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Não compete ao Tribunal Regional Eleitoral estipular prazo para a conclusão dos trabalhos de apuração de eleições.

Os prazos fixados em lei para término dos trabalhos de apuração só podem ser prorrogados pelo T.S.E.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, fixar a data de 15 do corrente mês de dezembro para encerramento da apuração, fazendo sentir ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, não ser permitido aos Tribunais estipular prazo para conclusão dos trabalhos que concernem ao período da apuração. Não lhe assiste essa competência, pois que, o prazo fixado em lei somente pode ser prorrogado por este Tribunal Superior. Devem os Tribunais Regionais diligenciar no sentido de encerrar a apuração com a máxima urgência de modo a possibilitar a diplomação a tempo de não criar embaraço à posse dos diplomados e à instalação da Assembléia, desde que haja eleição para o legislativo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 2 de dezembro de 1958. — Rocha Lagoa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.186**Processo n.º 1.223 — Classe X — Distrito Federal**

Registro do novo programa partidário da União Democrática Nacional, discutido e aprovado na Convenção extraordinária, realizada em 24 de novembro de 1957.
Concede-se.

Vistos, etc.:

A União Democrática Nacional solicita o registro do seu novo programa partidário, discutido e aprovado na Convenção extraordinária, realizada em 24 de novembro de 1957.

A Secretaria, examinando as atas, encontrou algumas pequenas discrepâncias. O Dr. Procurador Geral Eleitoral determinou fôsse ouvida a requerente, a fim de serem sanadas essas irregularidades. Dada ciência dessa determinação à requerente e não tendo sido atendida, apesar da reiteração, afinal entrou a União Democrática Nacional com um requerimento, juntando o termo de ratificação da ata.

Ouvido a respeito o Dr. Procurador Geral Eleitoral, S. Ex.º deu o seguinte parecer:

"Nada opomos a que seja procedido registro do novo "Programa Partidário" da União Democrática Nacional, aprovado na Convenção Nacional Extraordinária realizada a 23 de novembro de 1957".

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, de acôrdo com o parecer do Dr. Procurador Geral Eleitoral, autorizar o registro do novo programa partidário da União Democrática Nacional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Haroldo Valladão*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.193**Processo n.º 1.560 — Classe X — Distrito Federal**

Encaminha-se mensagem ao Congresso Nacional, para o fim de alterações do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dirigir mensagem ao Congresso Nacional, propondo alterações no quadro da Secretaria do Tribunal, de acôrdo com o Ante-Projeto, que acompanha a referida mensagem, sendo que o Ministro Haroldo Valladão aprovou a proposta com restrições.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Rio de Janeiro, em 5 de março de 1959. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 6.199**Processo n.º 1.564 — Classe X — Distrito Federal**

Novas sugestões e serem remetidas ao Presidente da Comissão Mista incumbida de sugerir medidas legislativas que regulem a Organização Política, Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital e do futuro Estado da Guanabara.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1.564, Classe X, o Tribunal Superior Eleitoral, resolve aprovar as referidas sugestões a serem remetidas ao Senador Cunha Mello.

O Senador Cunha Mello, "Presidente da Comissão Mista incumbida de Sugerir Medidas Legis-

lativas que regulem a Organização Política, Administrativa, Legislativa e Judiciária da futura Capital e do futuro Estado da Guanabara", tendo em vista a deliberação daquela Comissão, que aprovou proposta do Deputado Adauto Cardoso, no sentido de serem solicitadas aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral sugestões e contribuições ao trabalho legislativo que o referido órgão está empreendendo, oficiou ao Presidente deste Tribunal remetendo cópias de cinco projetos apresentados, os de ns. 1 e 5 pelo Senador João Vilas Bôas, os de ns. 2 e 4 pelo Deputado J.ão Machado e, finalmente, o de n.º 3, pelo Deputado Brasília Machado Netto.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, assentado, preliminarmente, que se manifestariam tão somente a propósito da matéria eleitoral contida nos referidos projetos, deliberaram formular as seguintes observações, para serem transmitidas ao Presidente da Comissão, acompanhadas das disposições que ficariam alteradas em consequência daquelas observações.

I

Os projetos ns. 1 e 3, de autoria, respectivamente, do Senador João Villas Bôas e Deputado Brasília Machado Netto, alteram o art. 110 da Constituição Federal, que trata da composição do Tribunal Superior Eleitoral pela forma seguinte:

Art. 3º do Projeto n.º 1

Dê-se ao art. 110 a seguinte redação:

"Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Juizes.

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá, anualmente, um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, cabendo a este a jurisdição correccional sobre todos os Tribunais Regionais, na forma em que a lei e o Regimento Interno prescrevem".

Art. 1º — n.º III — do Projeto n.º 3

O art. 110 é substituído pelo seguinte:

"Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital Federal, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal, dentre os seus Ministros;

b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos, dentre os seus juizes.

II — por nomeação do Presidente da República, de três dentre nove cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá, anualmente, cada um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para as funções de Presidente e Vice-Presidente, e um dos Juizes do Tribunal Federal de Recursos para Corregedor, cabendo a este a jurisdição correccional sobre todos os Tribunais Regionais, na forma que a lei e o Regimento Interno determinarem".

Vê-se que, enquanto este Tribunal atualmente se compõe de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, dois "Juristas" e, finalmente, um Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

com o total de sete Juizes, já pelo Projeto nº 1, como pelo Projeto nº 3, não faria parte daquela composição Desembargador do Tribunal de Justiça da futura Capital Federal, embora um e outro projeto mantenham o total de sete membros do Tribunal. A única diferença entre os projetos ns. 1 e 3 é que, pelo último, essa eliminação seria compensada com o aumento do número de "Juristas" que passaria a ser três em lugar de dois, como acontece presentemente, ao passo que, pelo primeiro daqueles projetos a compensação se faria com aumento igual em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nada justifica e aconselha alteração na composição do Tribunal Superior Eleitoral. As mesmas razões que levaram o Constituinte, em 1946, a limitar o tempo de exercício nas funções de Juiz dos Tribunais Eleitorais ao máximo de quatro anos (dois biênios consecutivos), indicam a conveniência de manter a variedade de sua composição nos moldes originários.

O Tribunal de Justiça da futura Capital Federal será um tribunal de categoria igual ao do atual Distrito Federal. Será o mais alto órgão da justiça local e seus juizes serão magistrados com investidura federal, e sua jurisdição, certamente, se estenderá aos Territórios da União, como aliás está previsto nos projetos ns. 1 e 3. Em resumo, um tribunal da União, com jurisdição na Capital Federal e nos Territórios.

Além disso, no tocante ao aumento de número dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no Tribunal Superior Eleitoral, sendo impossível exercer as funções em um e outro tribunal, nas épocas de maior intensidade do serviço eleitoral, a consequência daquele aumento será que terão de afastar-se do Supremo Tribunal Federal, não apenas dois, mas três dos seus Ministros, o que, por conseguinte, acarretará ainda maior desfalque no Tribunal Federal de Recursos, em virtude da substituição que aos seus membros compete.

Objetar-se-á talvez que, segundo os projetos números 1 e 3, os Ministros do Tribunal Federal de Recursos terão como substitutos os desembargadores do Tribunal de Justiça da Capital Federal. Mas, admitido que venha a prevalecer a disposição relativa a essa substituição, devido a composição do Superior Tribunal Eleitoral, haverá, ao invés de dois, três tribunais desfalcados, periodicamente, de uma parcela ponderável de membros efetivos, o que ainda agravará mais a situação da Justiça.

Por outro lado, e a observação agora refere-se ao projeto nº 3 — o aumento do número de "Juristas" no Tribunal Superior Eleitoral — agravará a dificuldade para a nomeação de cidadãos de notável saber jurídico, pelo menos no primeiro ano de existência da nova Capital Federal.

II

Ninguém põe em dúvida a necessidade da criação, no Tribunal Superior Eleitoral, do cargo de Corregedor Geral da Justiça Eleitoral, com jurisdição em todo o país. Os projetos ns. 1 e 3 tratam ambos do assunto, mas cada qual leva em conta a composição do Tribunal Superior Eleitoral por ele prevista. Como, de acordo com as sugestões ora apresentadas, a composição do Tribunal Superior Eleitoral permanecerá inalterada, com a participação, portanto, apenas de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, a solução mais conveniente será atribuir a vice-presidência e a corregedoria àquele que não tiver sido escolhido para presidente do Tribunal.

Atualmente, em obediência ao que a Constituição estabelece, um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é, por eleição, o presidente do Tribunal Superior Eleitoral, cabendo ao outro a vice-presidência. Mas, não tendo o vice-presidente outro encargo senão substituir o presidente, nada impede que ele seja também Corregedor Geral.

Acontece, porém, que, na qualidade de vice-presidente, ele poderá ter de exercer temporariamente, a presidência. Daí a conveniência de eleger-se o suplente do Corregedor, escolhida esta que deverá recair

em um dos dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

A Lei nº 2.550, de 1955, estabeleceu que, em cada um dos Tribunais Regionais, seria Corregedor Geral o desembargador que não tivesse sido escolhido para presidente ou vice-presidente. Aquela denominação é, evidentemente, inadequada.

Para dissipar dúvidas, sugere-se a alteração do parágrafo único do art. 112 da Constituição, para criação e nova denominação do cargo de Corregedor Regional nos Tribunais Regionais Eleitorais.

A experiência vem mostrando a necessidade de fortalecer a ação do Tribunal Superior Eleitoral, de modo que fique assegurada a alta vigilância que lhe compete exercer sobre o serviço eleitoral de todo o país.

A criação da Corregedoria Geral atenderá, em grande parte, a essa necessidade, mas incompletamente. Impõe-se, assim, a adoção de providência enérgica e eficaz para enfrentar crises na constituição dos mais importantes órgãos eletivos do país, decorrentes de atuação mal orientada ou omissão de órgãos da Justiça Eleitoral.

Para situações extremas e graves, precisa ficar o Tribunal Superior Eleitoral investido do poder de avocar a si o processo da apuração das eleições federais ou estaduais, naquilo que couber ao Tribunal Regional.

Quer quanto às atribuições da Corregedoria, quer quanto à avocação, evidentemente será preciso dar ao Tribunal Superior Eleitoral competência, para, à falta de lei, regular o assunto.

De acordo com as observações acima aduzidas, deverá o art. 110 da Constituição ficar assim redigido:

Art. 110 — O Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República, compor-se-á:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus juizes;
- c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça da Capital Federal dentre os seus desembargadores;

II — por nomeação do Presidente da República, de dois dentre 6 brasileiros (art. 129, ns. I e II), de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º — O Tribunal Superior Eleitoral elegerá um dos dois Ministros do Supremo Tribunal Federal para seu presidente, cabendo ao outro, cumulativamente, a vice-presidência e a corregedoria geral.

§ 2º — Será eleito um dos dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos para Suplente de Corregedor Geral, cabendo-lhe exercer as funções da corregedoria em caso de impedimento do efetivo ou quando este substituir o presidente.

§ 3º — A Corregedoria Geral exercerá jurisdição correicional no serviço eleitoral do país, pela forma estabelecida na lei, ou, à falta desta, em Instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º — O Tribunal Superior Eleitoral poderá na eminência de grave perturbação no funcionamento dos órgãos eleitorais, federais ou estaduais, avocar a si o processo da apuração das respectivas eleições no que couber ao Tribunal Regional Eleitoral, pela forma estabelecida na lei, ou, à falta desta, em Instrução que expedir.

O parágrafo único do art. 112 da Constituição Federal ficará com a seguinte redação:

Parágrafo único — O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral serão eleitos dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Corregedoria Regional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 12 de março de 1959. — Rocha Lagoa, Presidente. — Vieira Braga, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.174

Mandado de Segurança n.º 147 — Classe II — Goiás
— Cromínia

— *Mandado de Segurança contra decisões do T.S.E. e da T.R.E. de Goiás.*

— *Decorridos 120 dias da publicação da decisão atacada opera-se a decadência.*

— *Assistentes ou litisconsortes. Só podem ingressar no processo antes de decorrido o prazo de decadência. Jurisprudência do S.T.F.*

— *Descabe Mandado de Segurança contra decisão que responde a consulta.*

— *Mérito. Os mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos de Goiás, eleitos em 3 de outubro de 1958 terão a duração de apenas dois anos. Quando da realização das eleições, os candidatos e os eleitores tinham ciência do entendimento, nesse sentido, do T.S.E.*

Impetrantes: Joaquim Manoel Lopes e Agenor José Firmino, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Cromínia.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

1 — Joaquim Manoel Lopes e Agenor José Firmino, candidatos eleitos e diplomados, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cromínia, Estado de Goiás, impetram, perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, "mandado de segurança preventivo", "contra o próprio Tribunal Superior Eleitoral e contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás", pretendendo a anulação das decisões desses mesmos Tribunais que entenderam, respectivamente, que os mandatos do Governador e Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, seriam de 2 anos (decisão do T.S.E.) ou de 4 anos (decisão do T.R.E. de Goiás).

Pretendem os impetrantes, conforme se verifica do final da sua petição inicial de fls. 2-16, que lhes seja concedida "a segurança preventiva ora requerida, para o fim de anular as mencionadas decisões, julgamentos ou pronunciamentos, e assegurar, por outro lado, aos impetrantes o direito de exercerem os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipais de Cromínia, Estado de Goiás, pelo tempo de cinco anos, de acordo com a Constituição do Estado, em sua nova redação".

2 — Prestando informações a fls. 158-159 o eminente Ministro Presidente desta Colenda Corte Superior, salienta que "a decisão atacada foi publicada em sessão de 11 de julho de 1958 e divulgada no *Diário da Justiça* de 12 do mesmo mês e ano, pelo que, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, já se operou a caducidade do direito de impetração de segurança".

E, prestando, também, informações, a fls. 160-161, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, envia uma certidão da decisão impugnada daquele Tribunal (fls. 162-168); e ressalta haver este Egrégio Tribunal Superior dado ao assunto solução diversa da que foi dada pela maioria do mesmo Tribunal Regional.

3 — A fls. 171-176, José Feliciano Ferreira, Governador do Estado de Goiás, e diversos outros Prefeitos de Municípios do mesmo Estado, pretenderam ingressar no processo como *Assistentes*, havendo o eminente Ministro Relator determinado que esta Procuradoria Geral dissesse sobre o pedido, o que também será feito neste parecer.

4 — A nosso ver, procede a preliminar de decadência argüida pelo eminente Ministro Presidente

desta Egrégia Corte Superior, de vez que, quando foi requerido este Mandado de Segurança (29-1-1959 — fls. 2), já se haviam passado muito mais do que 120 dias, das decisões impugnadas por meio do mesmo Mandado de Segurança. A alegação dos impetrantes de que esse prazo legal de 120 dias, deve ser contado da data das eleições de 3 de outubro de 1958, *data venia*, não procede, pois se o que se pretende, é anular as decisões impugnadas, é óbvio que o prazo de decadência deve ser contado da data da publicação dessas mesmas decisões.

Não pode, assim, ser conhecido o presente pedido de Mandado de Segurança, por haverem os impetrantes decaído do seu alegado direito.

5 — Por outro lado, se ocorreu, como vimos, decadência por parte dos impetrantes do Mandado de Segurança, por maiores razões os requerentes de folhas 171-176, também decaíram dos seus supostos direitos, pois os mesmos ao pretenderem ingressar neste processo como *Assistentes*, e fizeram muito além daquele prazo de 120 dias.

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os *litisconsortes* e os *Assistentes* só podem ingressar nos processos de Mandado de Segurança, se o fizerem dentro do prazo legal de 120 dias, contados do ato impugnado, ou seja, se o fizerem antes de ocorrer a decadência dos seus alegados direitos.

Como exemplo dessa jurisprudência podem ser citados os Venerandos Acórdãos unânimes da Excelsa Suprema Corte, proferidos quando dos julgamentos em 26 de maio de 1953 e 26 de novembro do mesmo ano, respectivamente, do Mandado de Segurança n.º 4.628 e do Recurso de Mandado de Segurança n.º 5.498.

Nessas condições, e ainda mesmo que se conte o prazo de decadência da data das eleições, isto é, de 3 de outubro de 1958, como pretendem os impetrantes, verificar-se-ia que os "*Assistentes*" de folhas 171-176, quando ingressaram com o seu pedido, em 23 de fevereiro último (carimbo do Protocolo desta Egrégia Corte Superior a fls. 171), já haviam deixado que ocorresse a decadência dos seus alegados direitos.

Não nos parece, por conseguinte, possível o deferimento do pedido de fls. 171-176.

6 — Na hipótese de que não tivesse se verificado a decadência de direito dos impetrantes, mesmo assim o presente Mandado de Segurança não poderia ser conhecido, dado o seu manifesto descabimento.

As decisões impugnadas foram proferidas em processos de *Consulta* é óbvio que decisões proferidas nesses feitos, que não têm caráter contencioso, não podem ensejar Mandado de Segurança.

Esta Egrégia Corte Superior, em mais de uma oportunidade já apreciou a natureza das Resoluções decorrentes de processos de *Consulta*, e contra elas, evidentemente, não é possível se impetrar Mandado de Segurança.

Os impetrantes, se não estão de acordo com as decisões impugnadas, poderão promover, se for o caso, a competente ação declaratória dos seus supostos direitos. Por via de Mandado de Segurança, é que não podem ser atendidos os mesmos impetrantes, que não têm o direito líquido e certo alegado e que esteja necessitando ser amparado por esta medida excepcional.

7 — Quanto ao mérito, improcede o Mandado de Segurança, de vez que a decisão impugnada deste Colendo Tribunal Superior se nos afigura como justa e acertada.

Essa decisão é a Resolução n.º 5.720, de 27 de março de 1958, que se encontra publicada, na íntegra, a págs. 55-61, do "Boletim Eleitoral" n.º 85 (agosto

de 1958), encontrada a fls. 119-122 deste processo, e que tem a seguinte ementa:

"As eleições para Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos mediante sufrágio direto, serão realizadas a 3 de outubro, tendo o mandato vigência para o período que medeia entre 31 de janeiro de 1959 e 31 de janeiro de 1961".

O mérito do presente Mandado de Segurança foi ampla e exaustivamente debatido nessa Resolução nº 5.720, que *data venia*, esgotou o assunto, não deixando dúvidas quanto a serem de apenas dois anos os mandatos em questão. Nêste Mandado de Segurança, os impetrantes não apresentam novos argumentos em favor dos seus pontos de vista, e os principais fundamentos pelos quais pleiteam a concessão da medida, são os constantes dos votos vencidos dos eminentes Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga, não acolhidos pela maioria deste Colendo Tribunal Superior.

8 — Além disso, essa Resolução nº 5.720, foi proferida de acordo com o nosso Parecer nº 369-CMS, que se acha publicado à págs. 551-553, do "Boletim Eleitoral" nº 82 (maio de 1958), e, que, com a devida *venia* abaixo transcrevemos:

"Respondendo a consulta de fls. 3-4, que lhe foi formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, proferiu o Venerando Acórdão, ora recorrido, de fls. 13, 20, por meio do qual entendeu que os mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeitos do Estado, a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano, terão a duração de quatro anos.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorreu, a fôlhas 21-25, para esta superior instância, pretendendo, inclusive, que caso o seu recurso não seja conhecido como tal, este Colendo Tribunal Superior, dêle conheça como Reclamação, ou nova Consulta. Quanto ao mérito, sustenta o recorrente, que o tempo de duração dos mandatos em aprêço, deve ser de dois anos.

A questão que se discute nesse feito, é objeto, também da Consulta nº 1.355, da Classe X, que se processa nesta Colenda Côte, sendo seu Relator o eminente Ministro Haroldo Valladão, formulada pelo mesmo Partido Social Democrático, ora recorrente, e na qual preferimos o seguinte parecer:

"O Partido Social Democrático, por intermédio de seu ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre "qual a duração dos mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano e empossados a 31 de janeiro de 1959"; tendo em vista o Ato Constitucional nº 1, de 23 de maio de 1957, reformatório da Constituição do Estado, e cujos arts. 3º e 4º foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A consulta, a nosso ver, justifica-se plenamente e não pode deixar de ser conhecida, de vez que "a normalização da vida política do Estado", na expressão do consultante, está dependendo de uma solução, que no caso, tem de ser dada pela Justiça Eleitoral, em virtude do "impasso" existente.

O art. 1º do Ato Constitucional nº 1, de 23 de maio de 1957, alterou diversos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás, entre eles, os §§ 2º e 3º do art. 34, e os §§ 2º e 3º do art. 108, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 34
 § 2º Os mandatos de Governador e Vice-Governador do Estado têm por

tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato do Presidente da República.

§ 3º O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos pelo povo no mesmo dia da eleição do Presidente da República.

Art. 108

§ 2º Os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato do Presidente da República.

§ 3º O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo povo no mesmo dia da eleição do Presidente da República.

E, com o intuito de assegurar a coincidência estabelecida nesses dispositivos, o mesmo Ato Constitucional, dispõe nos seus arts. 3º e 4º:

"Art. 3º Aprovada, promulgada e publicada a reforma de que trata este Ato, considerar-se-á ela imediata e automaticamente incorporada ao texto da Constituição Estadual e produzirá desde logo todos os efeitos jurídicos, inclusive os de:

I — prorrogação por mais de um ano, dos mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador do Estado (art. 34, § 2º) e Prefeitos (art. 108, § 2º), eleitos a 3 de outubro de 1954;

II — prorrogação, por mais de um ano, dos mandatos dos Prefeitos (art. 108, § 2º), eleitos em data posterior a 3 de outubro de 1954 e anterior à vigência deste Ato;

III — provimento, por eleição da Assembleia Legislativa (art. 34, § 5º), dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961;

IV — provimento, por eleição das Câmaras Municipais (art. 108, § 5º), dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961; nos Municípios em que se realizaram as respectivas eleições a 3 de outubro de 1954.

§ 1º No município em que se realizou eleição para Prefeito em data posterior a 3 de outubro de 1954:

I — se o mandato do Prefeito vier a expirar simultaneamente com o do atual Presidente da República, o novo provimento de cargo far-se-á mediante eleição pelo povo (art. 108, §§ 2º e 3º);

II — se o mandato de Prefeito vier a expirar em data anterior à do termo de mandato do atual Presidente da República, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal (art. 108, §§ 5º e 6º);

III — se o mandato do Prefeito vier a expirar em data posterior à do termo do mandato do atual Presidente da República, respeitar-se-á integralmente o tempo daquele mandato, expirando todavia, o de Prefeito a seguir eleito no mesmo dia em que terminar o período presidencial, já então vigorante.

§ 2º Os mandatos dos atuais vereadores eleitos em data posterior a 3 de outubro de 1954 e anterior à vigência deste Ato, continuam de quatro anos.

§ 3º Os mandatos dos vereadores eleitos após a vigência deste Ato, em data diversa da estabelecida para a eleição dos deputados federais, expirarão simultaneamente com os mandatos que para estes últimos estiveram em vigor (art. 98, § 5º).

Art. 4º Entre 1 e 10 de fevereiro de 1960, realizar-se-ão:

I — as eleições, pela Assembléia Legislativa, para os cargos de Governador e Vice-Governador (art. 3º, III, deste ato);

II — as eleições, pelas Câmaras Municipais, para os cargos de Prefeito (artigo 3º, IV, deste Ato);

III — as primeiras eleições para os cargos de Vice-Prefeito.

Em virtude, porém, de Representação que lhe foi feita pelo Dr. Procurador Geral da República, e que foi processada sob o nº 322, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo Venerando Acórdão que se encontra por certidão de folhas 9-20, e de que foi Relator o eminente Ministro Cândido Mota Filho, julgou inconstitucionais os arts. 3º e 4º, supra transcritos, impedindo, assim que esse interregno de dois anos, entre o término dos mandatos das atuais autoridades estaduais e a próxima eleição do Presidente da República, fôsse preenchido da forma nêles estatuída.

O "impasse", portanto, é o seguinte: enquanto de um lado, a Constituição Estadual, com a sua atual redação, estabelece os mandatos de cinco anos, coincidentes com o do Presidente da República; de outro os mandatos ora em vigor, se extinguem em 31 de janeiro de 1959, devendo os respectivos cargos serem preenchidos mediante eleições diretas a se realizarem em 3 de outubro do corrente ano. E pergunta-se: qual o tempo de duração dos mandatos dos eleitos a 3 (três) de outubro deste ano?

A resposta, a nosso ver, só pode ser no sentido de que esse tempo é de dois anos, pois será a única maneira de se permitir que a Constituição Estadual seja devidamente cumprida, na parte em que foi emendada sobre coincidência de mandatos com o do Presidente da República.

A simples leitura do Venerando Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, certificado a fls. 9-20, e da Representação do Dr. Procurador Geral da República que lhe deu causa ("Diário da Justiça", de 28 de agosto de 1957), não deixa dúvida de que o Excelso Pretório só julgou inconstitucionais os arts. 3º e 4º, do Ato Constitucional nº 1, permanecendo perfeitamente íntegros e em pleno vigor os demais artigos desse mesmo Ato, mesmo porque nada têm de inconstitucionais.

Assim, a coincidência de mandatos ali estabelecida tem de ser observada e a única forma de se poder alcançar essa coincidência, será se estabelecer um mandato breve, de dois anos, para os eleitos a 3 de outubro deste ano.

Trata-se de uma situação, sem dúvida, especialíssima, mas que tem de ser solucionada; e pode sê-lo, a nosso ver, pela Justiça Eleitoral, da maneira acima preconizada. Qualquer outra solução, importará no descumprimento dos dispositivos em questão da Constituição Estadual, pois nunca será alcançada a coincidência de mandatos, estabelecida na Lei Constitucional nº 1.

Acresce que, a solução dos mandatos de dois anos, não causará qualquer lesão de direito individual, por isso que os candidatos quando do seu registro, já saberão que, se eleitos, os seus mandatos serão de apenas dois anos, não podendo, por conseguinte, vir a alegar qualquer ofensa aos seus direitos, nem redução, ou cassação dos seus mandatos.

Por outro lado, essa solução, de mandatos curtos, para se poder alcançar a coincidência de mandatos não constitui, propriamente, novidade, tendo sido, inclusive, aventada, pela Comissão Especial de Juristas, organizada em março de 1956, pelo então Ministro da Justiça, Senador Nereu Ramos, para estudar uma Reforma Constitucional, — consoante se vê, da "Justificação" da emenda sugerida, relativa à "Coincidência e duração de mandatos", de que foi relator o eminente Professor San Tiago Dantas, e que se acha publicada às págs. 37-39, do vol. 167 da "Revista Forense".

Opinamos, em conseqüência, que se responda à consulta formulada no sentido de que os mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, do Estado de Goiás, e a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano, terão a duração de apenas dois anos".

Verifica-se do parecer supra transcrito que estamos de pleno acórdão com o recorrente e com os jurídicos votos vencidos dos Desembargadores Francisco Martins de Araújo e José Campos (fls. 16-v./20), ou seja, com o ponto de vista por eles defendido, de que os mandatos em questão devem ter a duração de apenas dois anos.

O Venerando Acórdão recorrido, consoante se vê da sua leitura, partiu do pressuposto, *data venia*, equivocado, de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Representação nº 322, considerando inconstitucionais os arts. 3º e 4º do Ato Constitucional nº 1, tornou inoperante todo esse Ato Constitucional, pois "o artigo terceiro seria o veículo transportador da reforma ao texto da Constituição do Estado e a sua queda deixou íntegra a nossa lei mestra estadual", e além disso, "o citado artigo terceiro expressou em seu texto que só através dele a reforma produziria os seus efeitos jurídicos, daí porque a sua decretada inconstitucionalidade comprometeu tudo quanto nela estava estabelecido" (fls. 15).

Data venia, não tem razão o Venerando Acórdão recorrido. A decretação da inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º do Ato Constitucional, em nada prejudicou os demais artigos do mesmo Ato, que por nada conterem que contrarie a Constituição Federal, permanecem íntegros e, assim, têm de ser cumpridos e obedecidos.

Nessas condições, o Venerando Acórdão recorrido, *data venia*, não pode prevalecer, razão pela qual somos pelo conhecimento e provimento deste recurso, para reformando-se o Venerando Acórdão recorrido, declarar-se que os mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro próximo futuro, terão a duração de apenas dois anos.

Na hipótese deste Colendo Tribunal considerar incabível na espécie o recurso, opinamos, então, no sentido de que dêle se conheça como consulta, e se responda da forma acima mencionada".

Não encontramos motivos para modificar o nosso pronunciamento supra transcrito, nem as alegações dos impetrantes nos convenceram de que, quando o proferimos, laboramos em erro ou equívoco. Não temos dúvida, por conseguinte, em ratificar, nesta oportunidade, o nosso parecer.

9 — Acresce, por outro lado, que a decisão impugnada desta Egrégia Corte Superior, foi amplamente divulgada em todo o País e particularmente no Estado de Goiás, e, assim, os impetrantes, a nosso ver, nada podem reclamar, de vez que, quando se candidataram aos cargos para os quais foram eleitos, já sabiam que, se eleitos, os seus mandatos teriam a duração de apenas dois anos, de acórdão com o entendimento deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Pelos mesmos motivos, também os eleitores, quando compareceram ao pleito, tinham plena ciência de que os seus candidatos, se eleitos, governariam por apenas dois anos. Parece-nos, portanto, que qualquer mudança de orientação, neste momento, por parte desta Egrégia Corte, poderia importar, *data venia*, inclusive, em modificação da vontade soberana do eleitorado de Goiás, expressa nas urnas.

10 — Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste pedido de Mandado de Segurança, ou pelo seu indeferimento, caso este Colendo Tribunal dê entender conhecer.

Distrito Federal, 4 de março de 1959. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.179

Recurso Eleitoral n.º 1.535 — Classe IV — Minas Gerais — Conselheiro Pena

— *Constando da ata da apuração a interposição do recurso, está atendido o disposto no parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral.*

— *O fato de haverem os eleitores colocado as cédulas únicas nas sobrecartas opacas constitui irregularidade, mas não proprou, na espécie, a quebra do sigilo do voto.*

— *Decisão soberana e acertada do T.R.E. de Minas Gerais.*

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorrido: Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Djalma da Cunha Mello.

Da decisão da Turma Apuradora da 78ª Zona Eleitoral de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, que ao apurar a urna relativa à 3ª Seção da Vila de Goiabeira, naquela Zona, anulou "seis sobrecartas opacas, contendo cédulas únicas no seu interior", deixando, conseqüentemente, de apurar os votos nelas contidos, o Partido Social Democrático recorreu para o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pretendendo a apuração dos votos contidos nas mesmas seis sobrecartas.

Pelo Venerando Acórdão ora recorrido de fls. 16, e instruído com as notas taquigráficas de fls. 17-33, o ilustre Tribunal a quo houve por bem conhecer do recurso, desprezando, dest'arte, a preliminar de intempestividade argüida pela então recorrida, União Democrática Nacional; e dar-lhe provimento por entender que não havia ocorrido, na hipótese, quebra de sigilo de voto.

Não conformada, a mesma União Democrática Nacional recorre para esta instância superior, com fundamento nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral, e sobre o recurso assim se pronunciou a fôlhas 64-66, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral:

"A Junta Eleitoral de Conselheiro Pena anulou seis cédulas únicas, para Prefeito e Vice-Prefeito, porque elas se encontravam dentro do envelope destinado às cédulas para eleições proporcionais.

Recorreu o Partido Social Democrático, — pretendendo a validade delas.

Nas suas alegações de recorrida, a União Democrática Nacional pediu se não tomasse conhecimento do recurso, ou, no mérito, se lhe negasse provimento.

Isto porque:

a) o recurso era intempestivo, uma vez que não manifestado no início dos trabalhos, quando fôra proferida a decisão; mas, sim, ao final, — na oportunidade do resultado da urna e conhecida a vitória de seu candidato;

b) colocadas as cédulas únicas nas sobrecartas opacas, ocorrera quebra de sigilo.

O recurso foi processado regularmente.

Ao apreciá-lo, o ilustre Tribunal Regional, por unanimidade de votos, dêle tomou conhecimento, para, por maioria, mandar apurar os votos.

Dai o presente recurso especial, — manifestado com base no art. 167, a e b, do Código Eleitoral, dados como ofendidos os arts. 168, parágrafo único, do mesmo diploma, 6 da Lei n.º 2.582, 15 e 20 da Resolução n.º 5.876, e 15 da Resolução n.º 5.874; como divergentes o Acórdão n.º 1.457, dessa Excelsa Superior Instância e arestos de outros tribunais regionais.

Foi arrazoado pelo recorrido.

Há dois pontos em debate: a tempestividade do recurso manifestado para o Tribunal Regional e ofensa a textos expressos de Lei, — com a validação dos votos. E ambos foram discutidos, quando do julgamento.

Primeiramente, preocupou-se o ilustre Relator do feito com a tempestividade, ou não, do recurso, — alegada pelas partes. E conclui por ser êle oportuno. Baseou-se, antes, na ata de apuração que se refere ao recurso e não fala no momento da decisão; se fôra no início, ou no final dos trabalhos.

Com efeito, omissis é aquêle documento. E lícito é à Junta deixar tais decisões para final apreciação.

Acresça-se que, naquela hipótese, a decisão não poderia ter sido tomada de início, por isso que, contadas e separadas as cédulas únicas e as sobrecartas, daquelas para Prefeito, faltariam seis. A conclusão de que estariam dentro das sobrecartas, só poderia ser tirada ao ensejo da abertura destas. Portanto a decisão, ou seria tomada à medida que as cédulas únicas fossem encontradas, ou ao final da apuração.

De qualquer forma, não havia, nos autos, nos documentos da apuração, elementos que demonstrassem a intempestividade do recurso.

E, na dúvida, acolheu-o o Colendo Tribunal Regional, dando-o por tempestivo. Não houve, *data venia*, ofensa a texto expresso de lei. Considerou-o tempestivo, em face da análise de prova.

No concernente às irregularidades e à quebra de sigilo, parece-nos tenham existido as primeiras e não a segunda.

A própria recorrente afirma que, em outras urnas, cédulas nas mesmas condições foram anuladas, — sem que houvesse recurso de qualquer das partes.

Verifica-se, pois, de início, nestes próprios autos, um fato que ocorreu em muitas Zonas, — até mesmo na Capital. As mesas receptoras distribuíam, a um só tempo, as cédulas únicas e as sobrecartas. De forma que o eleitor iria à cabine apenas uma vez. Uma irregularidade, uma inobservância da lei e das instruções que se generalizou. E se generalizou sem que houvesse um objetivo escuso. Era a vontade de apressar os trabalhos, de vê-los concluídos, o mais cedo possível. E dêsse procedimento resultou fato como o presente. O eleitor, pouco esclarecido, colocou a cédula dentro da sobrecarta. Que não houve quebra de sigilo, demonstra-o o resultado da apuração: o recorrido, candidato José Laviola Matos, obteve 3 votos; o candidato da recorrente, Manuel Calhau, um voto, — e dois em branco. Ocorreu, aqui, fato semelhante àquele lembrado pelo ilustre Relator e que se vê das notas taquigráficas.

Houve, sim, uma irregularidade, a qual a lei não fulmina de nulidade, eis que, dentre elas, não se consigna essa. E quebra de sigilo de votos não houve.

Somos, pois, *data venia*, pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu desprovimento, — confirmada a decisão recorrida, — por seus próprios e judiciosos fundamentos”.

A nosso ver, tem razão o ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, e o recurso é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito.

Da ata da apuração de fls. 7-9, verifica-se que o Partido Social Democrático recorreu tempestivamente da decisão em questão, da Turma Apuradora, não procedendo a alegação da União Democrática Nacional, de que o recurso foi intempestivo, por não ter sido interposto “no momento da decisão da Junta”, e sim, apenas “após o resultado da apuração da urna em referência”.

Segundo o parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral, os recursos interpostos das decisões das Juntas Apuradoras, o serão “verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida”, e, quando são apresentados verbalmente, os mesmos constam das atas de apuração.

No caso destes autos, a interposição do recurso em questão, consta como vimos, da ata de fls. 7-9, sendo óbvio, por conseguinte, a nosso ver, que foi perfeitamente atendido o disposto no parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral.

A leitura dessa ata, aliás, por outro lado, não comprova a alegação da recorrente, de que o recorrido só teria interposto o recurso em questão “após o resultado da apuração da urna em referência”, e não “no momento da decisão da Junta”.

De qualquer forma, parece-nos que qualquer recurso interposto da apuração de toda, ou de parte de uma urna, desde que conste da ata da respectiva apuração, atende ao disposto no parágrafo único, do art. 168, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que tem razão o Venerando Acórdão recorrido quando entendeu que, no caso, não houve quebra de sigilo de voto.

O fato de haverem sido colocadas, pelos eleitores, as cédulas únicas dentro das sobrecartas opacas, pode constituir, como salienta o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, uma irregularidade, mas, na espécie em discussão, nada convence que tenha ocorrido quebra de sigilo de voto, ou seja, que tenha ocorrido nulidade.

Não há dúvida que o presente recurso tem grande importância, de vez que do processo se vê que ocorreu empate entre os dois candidatos a Prefeito do Município, empate que favoreceu o candidato da recorrente, por ser o mais idoso; e que, com a apuração dos seis votos em questão, tornou-se vitorioso o candidato do recorrido.

De qualquer forma, porém, o que cabe à Justiça Eleitoral não é decidir em face dos nomes ou dos partidos políticos, mas, sim, apurar a verdade das urnas e a vontade dos eleitores manifestada com a observância dos preceitos constitucionais e legais.

Na espécie ocorreu recurso tempestivo e não se verificou a nulidade pretendida, devendo, por conseguinte, prevalecer o Venerando Acórdão recorrido, ainda mesmo que tal fato importe na diplomação de um candidato que não é o mesmo que seria considerado o vencedor do pleito, caso pudesse persistir a decisão de primeira instância.

Acresce que o Venerando Acórdão recorrido é uma decisão soberana, tomada em face da matéria de fato e de prova do processo, e por isso insuscetível de ser revista nesta instância superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento caso esta Egrégia Corte dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 10 de março de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.201

Recurso n.º 1.593 — Classe IV — Minas Gerais — Almenara

Ocorrendo empate de legendas partidárias e existindo uma vaga a preencher pelo quociente partidário, deve ser considerado eleito, não o candidato mais idoso, mas sim, o que teve, individualmente, maior número de votos.

Recorrentes: U.D.N. e Djalma Cardoso de Figueiredo.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

A questão que se discute neste feito está bem exposta no pronunciamento de fls. 25-27. do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e do seguinte teor:

A União Democrática Nacional, não se conformando com a decisão da Junta Eleitoral de Almenara, que, ocorrendo empate de legendas (quociente partidário), houve por bem desempatar em favor do candidato mais idoso, recorreu para o Colendo Tribunal Regional.

O ilustre órgão Regional, porém, negou-lhe provimento, confirmando a decisão.

Daí o presente recurso especial, estribado no art. 167, *a* e *b*, do Código Eleitoral. dados como ofendidos os arts. 61 do mesmo diploma e 44 da Resolução n.º 5.876, e como decisão divergente a publicada no Boletim Eleitoral de São Paulo, n.º 61, pág. 839.

Data venia, não há ofensa aos dispositivos invocados. Tanto um quanto outro regulam a hipótese de nenhum partido conseguir o quociente eleitoral. Não é o caso: ambos os concorrentes preencheram os quocientes. Restando um lugar a ser preenchido é que se verificou o empate.

Todavia, há dissídio jurisprudencial, não obstante tratar-se de jurisprudência firmada quando ainda não havia disposição expressa de lei.

E o julgado dessa Excelsa Superior Instância não é o invocado Acórdão n.º 61, publicado no Boletim Eleitoral de São Paulo, n.º 61, págs. 838-39, que trata de hipótese diversa. Mas, sim, o de n.º 1.350, publicado no Boletim Eleitoral (T.S.E.) n.º 56, págs. 573-4, prolatado em recurso originário de Minas Gerais.

Não obstante, quer-nos parecer não ser aquêle caso razão de fundamentar o recurso especial, por isso que, então, considerou-se inexistir ofensa a texto expresso de lei a aplicação, por analogia, do art. 61 do Código Eleitoral, havendo empate. Reconheceu-se que a lei não previra a forma de desempate. Foi, então, desconhecido o recurso.

Opinando naquele recurso, oriundo de Minas, acentuava esta Procuradoria:

“O presente recurso não merece conhecido, por isso que, terminativas as decisões dos Tribunais Regionais, dessas, só cabe recurso quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no art. 167 — Código Eleitoral.

Invoca o recorrente o art. 167 do Código, letras *a* e *b*, dando como ofendidos os arts. 56 e 61. do mesmo estatuto e não aponta quais as decisões discrepantes da ora recorrida, confessando mesmo tratar-se de caso a ser empregada a analogia.

Já decidiu esse Excelso Tribunal Superior que não se conhece do recurso quando houver ofensa expressa à letra da Lei.

E inatacável o Venerando Acórdão recorrido, que deu à lei a melhor interpretação.

Com efeito, talvez seja o primeiro o fato verificado nestes autos. Não con-

seguimos encontrar nenhum outro que apresentasse as mesmas características.

Dois partidos disputaram o pleito: ambos obtiveram o mesmo número de legendas.

Repartidos os lugares de vereadores, obtiveram ambos 4; a dificuldade surgiu no tocante ao último lugar; o candidato do Partido Social Democrático, menos votado, é o mais idoso; o do Partido Social Progressista, mais votado, é menos idoso.

A Junta Eleitoral decidiu diplomar o mais idoso. Interposto o recurso, o Egrégio Tribunal Regional, prevendo-o, casou a decisão de primeira instância para mandar diplomar o mais votado.

Essa decisão, como salienta o eminente prolator do Venerando Aresto de fls. 21 e 21-v., atendeu mais "à vontade do eleitorado", que deve ter preferência no silêncio da lei.

Evidentemente, optar-se pela idade, desatender-se-ia à vontade popular, cuja manifestação de preferência é provada com o maior número de sufrágios em favor do candidato do Partido Social Progressista.

Essa já era a intenção do legislador quando prevendo a hipótese de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, prescreveu que os lugares serão, na hipótese, preenchidos pelos candidatos mais votados (art. 61 do Código Eleitoral). Só nesse dispositivo legal se pode encontrar, por analogia, a solução para a controvérsia dos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, por que se lhe negue provimento, para manter-se a decisão recorrida, que, sobre ser jurídica, espelhou nitidamente, a vontade popular".

N.º teríamos razão de adotar conclusões diferentes, como as do parecer de folhas, acatado pelo Colendo Tribunal *a quo*. E' que, a princípio, na omissão do Código Eleitoral e da Resolução sobre apurações, pareceu a este órgão que a analogia a ser buscada no art. 61 do Código Eleitoral atenderia à vontade popular, que deve ter prevalência.

Hoje, porém, diversa é a situação. Naquela época, a Resolução nº 4.757, nada dispôs. Agora, a Resolução nº 5.876 estabelece, em seu art. 43:

"Se com a aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

E o § 3º:

"Em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Em face disso, ao nosso sentir, o desempate se faz pelo candidato mais idoso — e não pelo mais votado, — não se referindo o parágrafo, apenas, à mesma legenda partidária. Tanto é que a solução está em um parágrafo e o artigo ao qual ele se vincula é que rege todo o preenchimento de lugares restantes.

A decisão não ofendeu os textos invocados. Ao revés, aplicou disposição expressa da Resolução nº 5.876. E o dissídio jurisprudencial existente tem sua origem na diversidade de regulamentação.

Se, porém, o Excelso Tribunal Superior Eleitoral entender de conhecer o recurso, pela letra *b*, não obstante o art. 43, § 3º, da Resolução nº 5.876, manifestamo-nos pelo provimento do recurso.

Com efeito, aquela anterior solução, que se esplanara no parecer antes transcrito, parecemos mais atender à vontade popular, ao considerar eleito aquele que obteve maiores sufrágios, aplicando-se, por analogia, o art. 61 do Código Eleitoral.

Queremos deixar claro que a posição diversa desta Procuradoria está no fato de que o artigo 43, § 3º, da Resolução nº 5.876 dispôs sobre assunto antes omissso. E compete ao Ministério Público Eleitoral zelar pela fiel observância da Constituição, das leis e dos atos emanados do poder público.

Invocando aqueles fundamentos e aguardando a melhor fala da douta Procuradoria Geral, manifestamo-nos preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso; e, no mérito, se conhecido, pelo provimento".

Da leitura do parecer supra transcrito, verifica-se que pelo Venerando acórdão recorrido de fls. 14-17, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, houve por bem entender, por maioria de votos, que ocorrendo empate de legendas partidárias e existindo uma vaga a preencher pelo quociente partidário, deve ser considerado eleito o candidato mais idoso, e não aquele que, individualmente, teve mais votos.

Essa decisão foi tomada em virtude do disposto no § 3º, do art. 43, da Resolução nº 5.876, desta Colenda Corte Superior, subordinado ao título "Da Aplicação do Sistema de Representação Proporcional", e segundo o qual "em caso de empate haver-se-á por eleito o candidato mais idoso".

Vê-se, portanto, que o Venerando Acórdão recorrido decidiu de conformidade com o entendimento desta Egrégia Corte Superior, consubstanciado no supra transcrito § 3º, não sendo, assim, admissível, a fundamentação do presente recurso na letra *a*, do art. 167, do Código Eleitoral.

Na hipótese, porém, deste Colendo Tribunal Superior entender de conhecer do apêlo, com base na letra *b*, do mesmo art. 167, do Código Eleitoral, e em virtude do Venerando Acórdão nº 1.350, proferido por este mesmo Egrégio Tribunal quando do julgamento, em 4 de março de 1955, do Recurso nº 416, da Classe IV, procedente de Minas Gerais, que se acha publicado a págs. 573-574, do "Boletim Eleitoral" nº 56 (março de 1956), e que tem a seguinte ementa:

"Não constitui ofensa à letra da lei a aplicação, por analogia, do art. 61, desde que melhor consulte, no caso de desempate para preenchimento de vaga de vereador, a vontade do eleitorado",

opinamos, *data venia*, pelo seu provimento, de vez que nos parece que o critério que melhor atende, na espécie, a vontade do eleitorado, é o de considerar eleito o candidato que tenha, individualmente, maior número de votos, e não o mais idoso.

Pode-se, *data venia*, aplicar à hipótese, por analogia, não só o art. 61 do Código Eleitoral, invocado no Venerando Acórdão supra referido, deste Egrégio Tribunal Superior, como, também, o art. 44 da mesma Resolução nº 5.876 desta Colenda Corte Superior, e citado pelo ilustre Desembargador Pedro Braga em seu voto vencido, constante do Venerando Acórdão recorrido.

Em face do exposto e com a devida vênia, opinamos pelo conhecimento e provimento deste recurso.

Distrito Federal, 16 de março de 1959. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei da Câmara n.º 8, de 1958

(Nº 2.035-D, DE 1956, NA CÂMARA

DOS DEPUTADOS)

Altera o Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, e dá outras providências.

º O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e classificado no Grupo D, pela Lei nº 1.340, de 30 de janeiro de 1951, passa a ter a estruturação estabelecida na presente lei e na tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Serão apostilados, pelo Presidente do Tribunal, os títulos de nomeação dos atuais funcionários da Secretaria, de acordo com a nova situação constante da tabela.

Art. 2º As carreiras de Escriurário e Dactilógrafo passam a constituir a de Auxiliar Judiciário, escalonadas nas letras "G" a "H", na conformidade da tabela anexa.

§. 1º Os atuais Escriurários e Dactilógrafos, classe "G", ficam classificados na classe "H", e os Escriurários, classes "F" e "E", bem assim os Dactilógrafos, classe "F", na classe "G".

§ 2º Cabe aos Auxiliares Judiciários a execução dos serviços de dactilografia.

Art. 3º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

Parágrafo único. E' ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4º Na nova carreira de Auxiliar Judiciário, quando ocorrerem vagas de antigos escriurários, somente esses poderão concorrer, procedendo-se, do mesmo modo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 5º E' criado o cargo de Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, isolado, de provimento efetivo, símbolo PJ-7.

Art. 6º São igualmente criados, no mesmo quadro, 4 (quatro) cargos de carreira, de Auxiliar Judiciário, classe "G", e a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 7º Compete ao Redator do Boletim Eleitoral, além das obrigações que lhe impuser o Tribunal, em provimento especial, a organização, revisão e colecionamento dos atos taquigráficos e a organização e direção do Boletim Eleitoral.

Art. 8º E' extinto o cargo de Motorista, padrão "H".

Art. 9º Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, o crédito de Cr\$ 356.595,00 (trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e cinco cruzeiros).

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TABELA DE QUE TRATA ESTA LEI

Número de cargos	Cargo ou Carreira	Símbolo, Classe ou Padrão
<i>Cargos em Comissão</i>		
1	Diretor-Geral	PJ-4
3	Diretores de Serviço	PJ-5
<i>Cargos Isolados</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-5
1	Redator de Debates e do Boletim Eleitoral	PJ-7
1	Taqu'grafo	N
1	Arquivista	L
1	Almoxarife	K
1	Porteiro	J
1	Ajudante de Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
3	Oficial Judiciário	K
4	Oficial Judiciário	J
5	Oficial Judiciário	I
12	Auxiliar Judiciário	H
17	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
3	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
3	Servente	D
<i>Funções Gratificadas</i>		
6	Chefe de Seção	FG-5
1	Secretário da Presidência	FG-4
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5

As Comissões de Constituição e Justiça, e de Serviço Público Civil e Finanças

"Diário do Congresso Nacional" — Seção II — 18 de março de 1959.

LEGISLAÇÃO

DECRETO Nº 45.604, DE 24 DE MARÇO DE 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 280.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.454, de 6 de novembro de 1958, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito especial de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas com a alteração do Quadro da Secretaria daquele órgão.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Cyrillo Júnior.
Lucas Lopes.*

DECRETO Nº 45.605, DE 24 DE MARÇO DE 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral da Paraíba — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.455, de 18 de novembro de 1958, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil

cruzeiros), para atender às despesas com a alteração do Quadro da Secretaria daquele órgão.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Cyrillo Júnior.
Lucas Lopes.*

DECRETO Nº 45.606, DE 24 DE MARÇO DE 1959

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei nº 3.460, de 19 de novembro de 1958, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina — o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), para atender às despesas com a alteração do Quadro da Secretaria daquele órgão.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1959; 138º da Independência e 71º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

*Cyrillo Júnior.
Lucas Lopes.*

(Diário Oficial — Seção I — 28 de março de 1959).

NOTICIÁRIO

Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello

Em substituição ao saudoso Ministro Artur de Sousa Marinho, foi designado pelo Tribunal Federal de Recursos, como membro efetivo no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello. S. Exª já serviu neste Tribunal, representando aquela alta Corte no período de 26 de junho de 1947 a 26 de junho de 1951.

Em sessão do dia 5 de março, S. Exª foi empossado e prestou o compromisso regulamentar. Na ocasião, o Sr. Ministro Presidente, disse as seguintes palavras:

“Senhores Ministros, pela segunda vez, vem integrar este Tribunal, eleito pelo Tribunal Federal de Recursos, o ilustre Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, que, assim, vem trazer suas luzes e sua experiência aos nossos trabalhos.

A fim de saudar S. Exª, dou a palavra ao Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha”.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, com a palavra, assim se expressou:

“Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello:

Faz tanta confiança o Exmo. Sr. Ministro Presidente, na estima, na fidelidade e no resguardo com

que me desobrigo de minhas tarefas, que me distribua, com generosidade, a incumbência de vos dar as boas vindas e vos saudar, no instante em que vos investis na alta função de juiz deste Colendo Tribunal.

Não chegais como um desconhecido ou um noviço a quem pedissemos credenciais que nos ofereçam segurança de títulos compatíveis com os deveres, a missão e a excelência desta Corte de Justiça. Já por aqui passastes, e deixastes os sulcos expressivos de vossa inteligência moral, da vossa cultura, da vossa inteligência, coisas que, de sobejo, comprovam as altas virtudes de juiz. Reingressais, apenas, com mais autoridade, que conferem os anos de intenso labor judicante e a experiência mais dilatada da vida, dos fatos e dos homens, o que muito é para quem se obriga no honroso ofício de distribuir justiça, sobretudo nesta época tão trabalhada de pessimismo e de descrença, de indisciplina moral e de ambições.

Confiamos em que prosseguiria nossa continuidade honrada com que tendes exercido a profissão de magistrado — função pública de maior importância social política, que integra o Governo de um país. Estou em dizer mesmo que a vossa colaboração neste Excelso Pretório será das mais úteis e estimáveis, porque já vos penetrastes do espírito desta Corte, de sua responsabilidade e de sua missão histórica.

Não careci meditar, no silêncio de minha tenda, sobre os vossos méritos, para proclamá-los, agora,

pois, que são éles tão à mostra, e por tal jeito se apresentam e divulgam, que não reclamam gabos e especiais registros. Ademais é velha banalidade que corre, moída e remoída, que a boa reputação adquirida é como bem vinculado ao morgado. Das principais coisas que são essenciais ao exercício da função, possuis, com largueza, como patentelam as vossas atitudes e os vossos pronunciamentos, a vossa cultura e o vosso saber, o melhor quinhão, conquistado na afanosa vida de magistrado reto e digno, que nunca soube separar o homem, com os seus nobres atributos, do juiz com as suas qualidades específicas — ambos inrínsecas virtudes que nobilitam a espécie. E' que sois de uma estirpe que não vive acolchetada a preconceitos e compromissos, a maquinações e artificios, fazendo do officio uma arena ou um circo, um trampolim ou uma ribalta. Na vossa irradiante simpatia e na vossa esmerada educação repousa a força de atração que amplia o círculo de vossos amigos; na segurança e na retidão dos vossos pronunciamentos se apoia o respeito dos vossos jurisdicionados.

Vamos, com o vosso retôrno, opulentar o prestígio das nossas decisões, realçar a eficiência mais útil da nossa justiça e escandalosa culpa seria não o proclamar, quando trazeis para o nosso árduo e continuo trabalho as vossas luzes. A imaginação, forma particular da sensibilidade, não me atrela à demasia com dizer-vos coisas que estão na ciência e consciência dos que vos conhecem, dos que se aproximam de vós, dos que dependem do vosso julgamento, ou partilham das vossas afeições. Se não guardais um severo equilíbrio no meio dessa abundância, que rememoro, é porque cometeis o pecado venial de vos esconderdes no distribuir, sem medida e às mancheias as riquezas do vosso espírito e do vosso coração, os dons que Deus vos emprestara nessa passagem pela terra, para que vos mostrasse um dos seus filhos bem amados. Não é este um ponto de fé, senão a minha opinião e a minha razão. Acredito mesmo que sejam razão e opinião dos eminentes Colegas, em cujo nome falo, e assim também, dos que me ouvem, e dos que, mais tarde, me lerem. Folgo anunciar, com alto timbre, o que é de justiça, mas, se sobre a justiça campear a amizade suspeitosa, sinto-me feliz neste exercício, que vai à feição de minha alma, sempre inclinada a dizer bem de quem merece e a precintar de merecidos elogios os que a éles têm jus e não os que os disputam.

Se possuis em tão elevado grau, as magnificas qualidades subjetivas e objetivas de pensar e de agir, também como eleito dos deuses, também sabeis senhor, fazer o espiritual, bem e verdadeiro sonho, em meio a essa atormentada vida, que busca desmerecer os atributos da espécie e superficializar a alma, vazia de fé. Todavia, os vossos sonhos não se comparam aos das virgens de Israel, à margem do rio solitário que os separava de sua pátria. Sonham todos aquêles que se não sacrificam, diária e perenemente, nas aras alucinantes das novas devorações do material, da especulação, do dinheiro, dos prazeres e das maldades, sem fanal e sem ideal. Dir-vos-ei, por cabo, que sereis aqui, o que fostes ontem e trabalhareis aqui no engrandecimento de um património comum, com o qual defendemos e fortalecemos a Democracia. Sede henvinco e recebei os melhores augúrios pela vossa felicidade pessoal e acrescidos exitos de vossa judicatura".

* * *

O Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral associou-se às palavras proferidas pelo Sr. Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha, em regozijo pela posse do Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, como membro integrante deste Tribunal.

* * *

O Sr. Senador Vitorino Freire, associando-se às manifestações, assim se pronunciou:

"Sr. Presidente, o Partido Social Democrático, por minha voz, congratula-se com este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em ver integrá-lo, como membro efetivo, o eminente Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Conheço Sua Excelência há mais de vinte anos, e sempre acompanhei com entusiasmo sua carreira, sua nobre vida, toda ela devotada às causas do Direito. Eu o vi nas refregas mais acesas do Direito, na serenidade das orações mais lapidares. Sua independência, sua cultura e sua energia, satisfazem minha velha vaidade de pernambucano.

Tenho, Sr. Presidente, por esta Côte, um grande respeito, pois que, aqui, sempre encontrei uma Casa de isenção e de Justiça. Em nome do meu Partido, congratulo-me com este Egrégio Tribunal, pela presença, neste recinto, do eminente Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello".

* * *

O Dr. Jorge Alberto Vinhaes, pelos Partidos Políticos, pronunciou as seguintes palavras:

"Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, Exmo. Senhor Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello: em nome dos demais partidos políticos com representantes credenciados perante esta Casa, por delegação que nos acaba de ser conferida, apresentamos ao eminente Magistrado que, pela segunda vez, é reconduzido a representar o Tribunal Federal de Recursos, neste Egrégio Pretório, as nossas boas vindas.

Estamos certos, eminente Ministro Cunha Mello, de que Vossa Excelência, nesta segunda oportunidade, continuará a ser o Magistrado fulgurante, independente, brilhante, culto e amigo dos advogados e delegados de partidos que sempre tem sido, não só ao funcionar nesta Casa, como, também, no Egrégio Tribunal de que Vossa Excelência é digno titular. Desta forma, Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, e Egrégio Tribunal, aqui estamos para receber as lições da brilhante inteligência do douto juiz que acaba de tomar posse neste Tribunal, grande Magistrado, e, por certo, para acatar os seus pronunciamentos, que continuarão a ser justos e sábios, como soi acontecer até a presente data.

Este, o pensamento dos delegados de partidos, que acabamos de trazer a esta Casa, em representação que nos foi outorgada. Apresentamos votos de felicidade, pessoalmente, e pelo Partido que representamos".

* * *

O Sr. Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello, com a palavra, declarou-se sensibilizado e agradeceu as palavras da Presidência, do Ministro José Duarte, que falou pelos Ministros do Tribunal, do Dr. Procurador Geral, do Senador Vitorino Freire, que falou pelo Partido Social Democrático e do Dr. Jorge Vinhaes, que falou pelos demais partidos, demorando-se em considerações sobre a Justiça Eleitoral, realçando a alta contribuição dos seus eminentes Pares para a segurança e excelência do regime representativo no País e dizendo do seu propósito de cooperar para o mesmo desideratum.

Notícias dos Tribunais Regionais Eleitorais

ESPÍRITO SANTO

O Dr. Carlos Soares Pinto Aboudib, foi reconduzido para o segundo biênio, a começar a 1 de março último, na classe dos Juizes de Direito, como membro efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo.

ÍNDICE

— A —

ACÓRDÃO — Mandado de segurança contra o proferido em virtude de reclamação. (Acórdão nº 2.473)	638
AFASTAMENTO — De Juiz eleitoral de sua sede, quando este acumula duas zonas. Só tem direito a diária se se afastar com autorização do Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão nº 2.856)	649
ALISTAMENTO ELEITORAL — A fotografia pode retratar o eleitor com os óculos. (Acórdão nº 2.473)	633
— Direito de opção do eleitor para fins de domicílio eleitoral. (Acórdão número 2.681)	641
— Inquérito administrativo contra fraude não verificada. Competência do Corregedor. (Acórdão nº 2.657)	640
— Transferência de religiosos sem interstício legal. (Resolução nº 5.762)	653
APURAÇÃO — Não compete ao Tribunal Regional Eleitoral marcar prazo para a conclusão da apuração. (Resolução nº 6.129)	654
-- Nulidade por não autênticos a ata final, as parciais, e demais documentos. — (Acórdão nº 1.692)	631
— Quando nula, opera-se recontagem de votos ou, se impossível, anula-se a eleição. (Acórdão nº 1.692)	631
— Recurso contra ela interposto, antes da ata final, é tempestivo. (Acórdão número 1.692)	631
ASSISTENTE — Só pode ingressar no processo antes de decorrido o prazo de decadência. (Parecer nº 1.174)	657
ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA — Decisão de Tribunal Regional que não a tomou em consideração, mas apenas a competência do delegado do Partido. Matéria de fato. (Acórdão nº 2.771)	645
ATA DA APURAÇÃO — Dela deve constar a interposição do recurso. (Acórdão número 2.784)	646
ATA FINAL DE APURAÇÃO — É tempestivo o recurso interposto contra a apuração, antes que a mesma seja lavrada. (Acórdão nº 1.692)	631
ATAS — Sessões de março de 1959	625

— C —

CANDIDATO — Acusado de filiação comunista. Questão de fato e de prova. — (Acórdão nº 2.744)	642
— Ao qual foram concedidos dois dias para apresentação de documentos. Prazo legal expirado antes. (Acórdão nº 2.635)	639
— De seu direito de impugnar decorre o de recorrer, mas só na eleição em que concorrer. (Acórdão nº 2.753)	644
CAPITAL FEDERAL (futura) — Sugestões do Tribunal Superior Eleitoral encaminhadas à Comissão Mista incumbida de estudar sua organização. (Resolução nº 6.199) ..	655
CÉDULA ÚNICA — Dentro de sobrecartas. Mera irregularidade. (Parecer nº 1.179) ..	660
COMISSÃO MISTA — Incumbida de estudar a organização da futura Capital e Estado da Guanabara. Sugestões do Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução nº 6.199)	655
COMUNISTA — Acusação a candidato de filiação comunista. Questão de fato e de prova. (Acórdão nº 2.744)	642

CONSULTA — Descabe mandado de segurança contra decisão que a ela responde. (Parecer nº 1.174)	657
CORREGEDOR — Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Regional que lhe nega competência para inquéritos contra fraudes no alistamento. (Acórdão nº 2.657)	640
CRÉDITO — De Cr\$ 280.020,00 ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — Decreto nº 45.604, de 24-3-59	664
— De Cr\$ 300.000,00 ao Tribunal Regional da Paraíba. Decreto nº 45.605, de 24 de março de 1957	664
— De Cr\$ 300.000,00 ao T.R.E. de Santa Catarina. Decreto nº 45.606, de 24 de março de 1957	664

— D —

DESEMPATE — No caso de empate de legendas e sobre de uma vaga, será diplomado o mais votado e não o mais idoso. (Parecer nº 1.201)	661
DIÁRIA — Só é devida ao Juiz, que se afasta de sua sede, quando for autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão número 2.856)	649
DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO (Ministro) — Sua posse no Tribunal Superior Eleitoral	664
DOMICÍLIO ELEITORAL — Direito de opção. Art. 33 do Código Eleitoral. (Acórdão número 2.681)	641

— E —

EFEITO SUSPENSIVO — Não o tem nenhum recurso em matéria eleitoral. (Acórdão número 2.788)	647
ELEIÇÃO — De 1958 em Goiás. Mandato de 2 anos para o Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, então eleitos. (Parecer nº 1.174)	657
ELEIÇÃO MUNICIPAL — Do direito do candidato de impugnar, decorre o de recorrer, mas só na eleição a que concorrer. (Acórdão nº 2.753)	644
EMPATE — Em legendas partidárias com uma vaga restante. Desempate para o candidato mais votado. (Parecer nº 1.201)	661
ESCRIVÃO ELEITORAL — Não tem direito à gratificação quando em licença para tratamento de saúde. (Resolução nº 5.746)	650

— F —

FOTOGRAFIA — Para alistamento. Não importa que o alistando nela, apareça de óculos. (Acórdão nº 2.473)	633
FRAUDE — No alistamento. Inquérito administrativo. Competência do Corregedor para instaurá-lo. (Acórdão nº 2.657)	640

— G —

GRATIFICAÇÃO — Não é devida ao Juiz eleitoral quando em licença para tratamento de saúde. (Resolução nº 5.746) ..	650
--	-----

— I —

INELEGIBILIDADE — A de parentes em grau proibido, de prefeito que renunciou ou morreu mais de um ano antes da eleição, subsiste. (Resolução nº 5.835)	654
— Não existe para vice-prefeito que exerce a prefeitura e se desincompatibiliza em tempo. (Acórdão nº 2.791)	647

- INSTRUÇÃO DE RECURSO** — Ausência de certidões, documentos e perícia devem ser atribuídas ao recorrente e não à Junta .. —
- INQUÉRITO ADMINISTRATIVO** — Contra fraude no alistamento. Mandado de Segurança contra decisão do Tribunal Regional que nega competência ao Corregedor para ordená-los. (Acórdão nº 2.657) 640
- J —
- JUIZ ELEITORAL** — Não tem direito à gratificação quando em licença para tratamento de saúde. (Resolução nº 5.746) 650
- Que acumula duas zonas e se afasta de sua sede. Só tem direito a diária se se afastar autorizado pelo Tribunal Regional Eleitoral. (Acórdão nº 2.856) 649
- JUNTA APURADORA** — O recurso deve ser interposto perante ela e não perante o Juiz. (Acórdão nº 2.784) 646
- Seu ato, anulando o pleito, constatando necessidade de renovação do mesmo e solicitando ao Tribunal Regional marcação de data para sua renovação, não é recurso *ex officio*. (Acórdão nº 2.840) 648
- L —
- LEGENDA PARTIDÁRIA** — Existindo empate em duas legendas e restando uma vaga, o desempate será para o candidato mais votado e não para o mais idoso. (Parecer nº 1.201) 661
- LEGISLAÇÃO** — Decreto nº 45.604, de 24 de março de 1959 — Crédito ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, de Cr\$. 280.000,00 664
- Decreto nº 45.605, de 24-3-59 — Crédito de Cr\$ 300.000,00 ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba 664
- Decreto nº 45.606, de 24-3-59 — Crédito de Cr\$ 300.000,00 ao T.R.E. de Santa Catarina 664
- LITISCONORTE** — Só pode entrar no processo antes de decorrido o prazo de decadência. (Parecer nº 1.174) 657
- M —
- MANDADO DE SEGURANÇA** — Contra acórdão proferido em virtude de reclamação. (Acórdão nº 2.473) 638
- Contra decisão de Tribunal Regional que nega a Corregedor poder para inquérito contra fraudes no alistamento. E de ser conhecido. (Acórdão nº 2.657) 640
- Contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Prazo de 120 dias. (Parecer nº 1.174) 657
- Descabe contra decisão que responde a consulta. (Parecer nº 1.174) 657
- MANDATO** — Os do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos de Goiás, eleitos em 1958, durarão apenas 2 anos. (Parecer nº 1.174) 657
- N —
- NULIDADE** — Não existe no fato de sobrecarta conter cédulas únicas. Mera irregularidade. (Parecer nº 1.179) 660
- NULIDADE DE APURAÇÃO** — Ocasiona recountagem de votos. Caso impossível, anula-se a eleição. (Acórdão nº 1.692) 631
- Por falta de autenticidade de ata final, das atas porciais e outros documentos. (Acórdão nº 1.692) 631
- P —
- PARENTESCO** — Parentes em grau proibido de prefeito que renunciou ou faleceu mais de um ano antes das eleições, continuam inelegíveis. (Resolução nº 5.835) 654
- PARTIDOS POLÍTICOS** — União Democrática Nacional — Registro de seu programa partidário. (Convenção de 24-11-57). — (Resolução nº 6.186) 655
- PRAZO** — Para apresentação de documentos para registro de candidato. Prazo legal expirado antes do prazo de dois dias concedido pelo Tribunal Regional. (Acórdão nº 2.635) 639
- Para conclusão dos trabalhos de apuração. Sua fixação não compete aos Tribunais Regionais Eleitorais. (Resolução nº 6.129) 654
- Para mandato de segurança contra decisões do Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral. Depois de 120 dias, esgota-se o prazo. (Parecer nº 1.174) 657
- Para recurso. Não interessa se é feriado ou não o 1º dia do prazo. O que importa é o último dia. (Acórdão número 2.757) 646
- PREFEITO** — Que renunciou ou morreu mais de um ano antes da eleição. A inelegibilidade de seus parentes, em grau proibido, subsiste. (Resolução nº 5.835) 654
- PROGRAMA PARTIDÁRIO** — Registro do da União Democrática Nacional. (Convenção de 24-11-57). (Resolução nº 6.186) 655
- PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS** — Senado Federal — Projeto nº 8-58 (2.035, de 1956 da Câmara). Reestruturação do quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará 663
- Q —
- QUALIDADE PARA RECORRER** — O candidato, se pode impugnar, pode recorrer, mas só na eleição em que concorrer. — (Acórdão nº 2.753) 644
- R —
- RECLAMAÇÃO** — Mandado de Segurança contra acórdão proferido em virtude de reclamação. (Acórdão nº 2.473) 638
- RECONTAGEM DE VOTOS** — Deve ser feita em caso de nulidade da apuração. Se impossível, anula-se a eleição. (Acórdão número 1.692) 631
- REESTRUTURAÇÃO** — Do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Projeto nº 8-58 no Senado. (2.035-56 da Câmara) 663
- No Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Resolução nº 6.193) 665
- REGISTRO DE CANDIDATO** — Acusação de filiação comunista. Questão de fato e de prova. (Acórdão nº 2.744) 642
- Decisão de Tribunal Regional que não se pronunciou sobre a ausência da ata da convenção, mas apenas sobre a delegação partidária para requerimento do registro. Matéria de fato. (Acórdão número 2.771) 645
- Não é inelegível Vice-Prefeito que exerce o prefeitura e se afasta no prazo legal. (Acórdão nº 2.791) 647

— Prazo de dois dias para que o candidato apresente documentos. Prazo legal expirado antes. (Acórdão nº 2.635)	639	SOBRECARTA — Com cédulas únicas. Mera irregularidade. (Parecer nº 1.179)	660
— T —			
REGISTRO DE PROGRAMA PARTIDÁRIO — Da União Democrática Nacional. (Convenção de 24-11-57). (Resolução nº 6.186) ..	655	TRANSFERÊNCIA DE ELEITOR — De religiosas, sem o interstício legal. (Resolução nº 5.762)	653
RECURSO — Deve ser interposto perante a Junta e não perante o Juiz. Deve constar do ata (Acórdão nº 2.784)	646	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Não lhes compete estipular prazo para conclusão de trabalhos de apuração. (Resolução nº 6.129)	654
— É cabível e tempestivo o interposto contra a apuração antes de lavrada a ata final. (Acórdão nº 1.692)	631	— Não pode considerar como recurso <i>ex officio</i> nem reformar a decisão da junta, quando esta lhe solicitar marcação de data para renovação de pleito por ela anulado. (Acórdão nº 2.840)	648
— Não interessa ser feriado ou não, o primeiro dia do prazo. O que importa é o último dia. (Acórdão nº 2.757)	645	— Amazonas — Crédito de Cr\$ 280.000,00. Decreto nº 45.604, de 24-3-59	664
— Nenhum recurso em matéria eleitoral possui efeito suspensivo. (Acórdão número 2.788)	647	— Ceará — Reestruturação do quadro de sua secretaria. Projeto nº 8-58 no Senado (2.035-56 da Câmara)	663
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Não se dá provimento sob fundamento de que há recurso extraordinário para o Supremo. (Acórdão nº 2.788)	647	— Espírito Santo — Reconduzido o Doutor Carlos Soares Pinto Aboudib, na classe de juizes de direito	663
RECURSO EX OFFICIO — Junta que anula, constata necessidade de renovação do pleito, em virtude de pouca diferença entre os votados e solicita ao Tribunal Regional fixação de data, para o pleito. Isto não é recurso <i>ex officio</i> . (Acórdão nº 2.840)	648	— Paraíba — Crédito de Cr\$ 300.000,00. Decreto nº 45.605, de 24-3-57	664
RECURSO EXTRAORDINÁRIO — Para o Supremo Tribunal Federal. Não importa em que se dê provimento a recurso contra a diplomação. (Acórdão nº 2.788)	647	— Santa Catarina — Crédito de Cr\$ 300.000,00. Decreto nº 45.606, de 24 de março de 1957	664
RELIGIOSA — Sua transferência eleitoral antes do prazo de interstício. (Resolução nº 5.762)	653	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Reestruturação no quadro de sua secretaria. (Resolução nº 6.193)	655
RETRATO — Para alistamento. Não importa que o alistando nele apareça de óculos. (Acórdão nº 2.473)	638	— Só ele pode estipular prazo de conclusão de trabalhos de apuração. (Resolução nº 6.129)	654
— S —			
SIGILO DO VOTO — Sobrecarta com cédula única — Mera irregularidade. (Parecer número 1.174)	657	— Sua futura composição em Brasília. Sugestões à Comissão Mista. (Resolução nº 6.199)	655
— V —			
		VICE-PREFEITO — Que exerce a prefeitura e se desincompatibiliza em tempo. (Acórdão nº 2.791)	647